

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**¹, adiante denominado *Requerente*, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído²⁻³, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na legislação aplicável, especialmente no art. 11, §16, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições - LE) c/c o art. 9º-B da Resolução-TSE n. 23.609/2019, para propor o presente

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, mediante o processamento deste procedimento de jurisdição voluntária.

¹ Brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 6.863.912-3/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 029.513.469-05, encontrável em Curitiba/PR, na Avenida João Gualberto, n. 1881 - Edifício Opera Matteo, 20 andar, sala n. 2001, bairro Alto Da Glória, CEP 80030-001.

² Anexo - Procuração.

³ Com escritório profissional em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, n. 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico eleicoes2026@leandrorosa.com.br; telefone/fax (41)3029-2020, onde serão recebidas as comunicações, notificações e intimações necessárias.

SUMÁRIO

I.	DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.....	4
I.1.	Da Síntese Fática.....	4
I.2.	Da Questão Jurídica Central Submetida Ao Tribunal Regional Eleitoral Paranaense.....	10
II.	DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO	11
II.1.	Dos Esclarecimentos Preliminares	11
II.1.1.	Da Suscitada Dúvida Razoável Sobre A Capacidade Eleitoral Passiva.....	11
II.1.1.1.	A Evolução Cronológica Da Controvérsia: Os Questionamentos Suscitados Por Terceiros Após o Dissenso Jurisprudencial E Procedimental Em 2026 Como Fatos Geradores Da “Dúvida Razoável”	13
II.1.2.	Da Legitimidade Ativa Do Requerente	19
II.1.3.	Da Competência Deste Tribunal Regional Eleitoral Para Processar E Julgar O Requerimento De Declaração De Elegibilidade.	19
II.1.4.	Da Anuência Expressa Do Partido Novo.....	20
II.1.5.	Da Delimitação Objetiva Do RDE	21
II.2.	Dos Limites Objetivos E Temporais Do Julgamento Relativo Às Eleições De 2022	21
II.2.1.	Da Inexistência De Coisa Julgada Formada No RRC N. 0601407-70.2022.6.16.0000 Com Relação A Novos Pleitos	21
II.2.2.	Da Natureza Declaratória - E Não Condenatória - Da AIRC	27
II.2.3.	Da Inadequação Da AIRC Para A Constituição Originária De Inelegibilidade Fundada Em Fraude Complexa E Da Relativização Do Elemento Subjetivo No Processo De Registro.....	31
II.2.4.	Da Prevalência Do Dispositivo Sobre A Fundamentação E A Inexistência Da Declaração De Inelegibilidade No RRC N. 0601407-70.2022.6.16.0000	35
II.2.5.	Da Inelegibilidade Como Sanção Criada Expressamente Por Decisão Judicial	39
II.3.	Do Novo Quadro Fático-Jurídico Formado Após O Julgamento De 2022....	42
II.3.1.	Do Novo Contexto Fático Com Relação As Reclamações Disciplinares	42
II.3.2.	Quadro-Resumo Das Reclamações Disciplinares, Penas Máximas E Resultados Conhecidos.....	45
II.4.	Da Não Incidência Da Causa De Inelegibilidade Prevista No Art. 1º, I, “Q”, Da Lei Complementar N. 64/1990.....	49
II.4.1.	Da Legalidade Estrita E Da Interpretação Restritiva Das Causas De Inelegibilidade.....	49
II.4.2.	Da Natureza Jurídica Própria Do Processo Administrativo Disciplinar	50
II.4.3.	Da Impossibilidade De Substituir O Requisito Legal Por Uma Cadeia Hipotética De Eventos	50

II.4.4.	Da Necessária Deferência À Competência Disciplinar Do CNMP	51
II.4.5.	Da Impossibilidade De Reconhecer Inelegibilidade Prevista No Art. 1º, I, “Q” Da LI, Especialmente Diante Do Novo Contexto Fático Com Relação Às Reclamações Disciplinares	51
II.4.5.1.	Da Inexistência De Fraude À Lei E Da Necessária Comprovação Do Dolo Específico.....	61
II.4.6.	Da Inexistência De Fraude À Lei: Provas Contundentes Sobre A Verdadeira Razão da Saída do Ministério Público em 11/2021.....	66
II.5.	Da Comprovação Individualizada Dos Fatos E Dos Desfechos Supervenientes	90
II.5.1.	Da Análise Individualizada Dos Procedimentos Considerados No Julgamento De 2022.....	90
II.5.1.1.	Reclamação Disciplinar N. 1.00422.2019-93	90
II.5.1.2.	Reclamação Disciplinar N. 1.00490.2019-06	93
II.5.1.3.	Reclamação Disciplinar N. 1.00530.2020-27	95
II.5.1.4.	Reclamação Disciplinar N. 1.00555.2019-23	97
II.5.1.5.	Reclamação Disciplinar N. 1.00484.2020-39	102
II.5.1.6.	Reclamação Disciplinar N. 1.00441.2020-90	104
II.5.1.7.	Pedido De Providências N. 1.00455.2020-59	107
II.5.1.8.	Reclamação Disciplinar N. 1.00540.2021-61	109
II.5.1.9.	Pedido de Remoção Por Interesse Público e Reclamação Disciplinar N. 1.00232.2021-18	112
II.5.1.10.	Reclamação Disciplinar N. 1.00099.2021-08	115
II.5.1.11.	Reclamação Disciplinar N. 1.00741.2021-96	119
II.5.1.12.	Sindicância N. 1.00145.2020-06	121
II.5.1.13.	Reclamação Disciplinar N. 1.00090.2021-07	124
II.5.1.14.	Reclamação Disciplinar N. 1.00138.2021-04	128
II.5.1.15.	Reclamação Disciplinar N. 1.00591.2019-97	130
II.5.1.16.	Sindicância N. 1.00.002.000044/2020-16.....	134
II.6.	Dos Fundamentos Constitucionais E Hermenêuticos Incidentes.....	136
II.6.1.	Da Elegibilidade Como Direito Político Fundamental E Da Reserva De Lei Complementar	136
II.6.2.	Da Vedação À Criação De Inelegibilidade Por Juízo Abstrato De Moralidade	137
II.6.3.	Do Princípio <i>In Dubio Pro Sufragio</i> Como Critério Inarredável.....	137
III.	DA SÍNTESE CONCLUSIVA DA SUBSUNÇÃO JURÍDICA	138
IV.	DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS.....	139
V.	DAS PROVAS	141

I. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

I.1. DA SÍNTESE FÁTICA

2. O Requerente foi candidato a deputado federal nas eleições de 2022, tendo sido eleito com expressiva votação, exercendo o seu mandato até o julgamento definitivo de seu registro de candidatura pela Justiça Eleitoral nos autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000, com trânsito em julgado certificado em 25.09.2023.

3. Naqueles autos, o *requerimento de registro de candidatura* (RRC) foi impugnado com o objetivo de ver reconhecida a incidência das restrições previstas no art. 1º, I, “g” e “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades - LI).

4. À época, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), por unanimidade, julgou improcedentes as *ações de impugnação ao registro de candidatura* (AIRC) propostas (id. 43200819):

REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLR N. 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO SUSPENSO POR DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSENTE REQUISITO OBRIGATÓRIO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA Q, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR STRICTO SENSU NO MOMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ARTIGO 14, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA. NORMA NÃO AUTOAPLICÁVEL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO INDEFERIDO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADAS IMPROCEDENTES. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. O artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) exercício de cargo ou função pública; b) rejeição das contas pelo órgão competente; c) insanabilidade da irregularidade verificada; d) ato doloso de improbidade administrativa; e) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e f) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. **2. O provimento liminar de suspensão dos efeitos do acórdão desaprovador de contas afasta a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990, pois ausente um dos pressupostos essenciais para sua caracterização, sendo desnecessária aferir a presença dos demais requisitos. 3. Para configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea q, da Lei Complementar n. 64/1990 é necessário que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o membro do Ministério Público esteja respondendo a processo administrativo disciplinar stricto sensu, entendido como aquele do qual possa resultar aplicação de sanção administrativa legalmente prevista, com garantia**

do devido processo legal. 4. As normas que restringem direitos fundamentais, como é o caso das inelegibilidades, que limitam a capacidade eleitoral, devem ser interpretadas de modo estrito, a fim de que alcancem, tão somente, as situações expressamente positivadas, garantindo a máxima efetividade do respectivo direito. 5. O artigo 14, §9º, da Constituição Federal é norma constitucional de eficácia limitada, na medida em que não produz efeitos concretos, enquanto o legislador ordinário não estabelecer outras causas de inelegibilidade por meio de lei complementar. **6. Incabível a análise da incidência dos parâmetros abstratos postos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, como a moralidade e a probidade, com o suposto intuito de configurar possível causa de inelegibilidade, pois cumpre a esta Justiça Especializada tão somente subsumir os fatos apresentados às hipóteses objetivas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/1990.** 7. Não há se falar em litigância de má-fé, em razão do exercício do direito de petição, a partir de premissa jurídica equivocada, de modo que não merece acolhimento o pedido de condenação a esse título. **8. Ações de impugnação ao registro de candidatura julgadas improcedentes.** Registro de candidatura deferido.⁴ (destacou-se)

5. Os *embargos de declaração* posteriormente opostos foram rejeitados (id. 158592579).

6. Na sequência, em razão da interposição de *recursos ordinários*, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deu provimento aos apelos, para indeferir o registro de candidatura, sob o fundamento de que **o Requerente teria incorrido em fraude à lei** ao solicitar sua exoneração do cargo de Procurador da República na iminência de que *reclamações disciplinares* fossem convertidas em processos administrativos disciplinares (PADs) (id. 159033482):

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.2. **A controvérsia cinge-se a duas causas de inelegibilidade: (a) art. 1º, I, q, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.** **INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO.**

⁴ TRE/PR. Acórdão no Registro de Candidatura n. 06014077020226160000, Rel(a). Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, j. em 19.10.2022, p. em 24.10.2022.

3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”. 4. **O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade.** As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. **Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.** 5. A fraude à lei (fraus legis) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência. 6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. 7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN - segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios -, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). **Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.** 8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, §1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016). 9. **Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.** 10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares

(PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b. 1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b. 2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022). 11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. 12. **O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.** 13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. **O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.** 14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido “processo administrativo disciplinar”, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE

CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 15. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]”. 16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$2.831.808,53. 17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art. 11, §10, da Lei 9.504/97 e da Súmula 41/TSE. CONCLUSÃO. PROVIMENTO. 18. **Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda** (art. 20, III c/c §2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023).⁵ (destacou-se)

7. Opostos *embargos de declaração* pelo então Recorrido (ora Requerente), o TSE os rejeitou (id. 159542219), mantendo sua decisão inicial de indeferimento de registro de candidatura, ao entender que houve fraude à lei para impedir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, §1º, I, “q”, da LI:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. **No acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior deu provimento aos recursos ordinários dos ora embargados para indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022**, haja vista a incidência da inelegibilidade contida no art. 1º, I, q, da LC 64/90. 2. O embargante, visando frustrar a incidência da inelegibilidade e disputar as Eleições 2022, incorreu em fraude à lei ao se exonerar do cargo de procurador da República em 3/11/2021 e impedir que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) vissem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo. 3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, o que se alegou sob o argumento de que

⁵ TSE. Acórdão no RO-El n. 06014077020226160000, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 16.05.2023, p. no DJe, Tomo 112.

se teria alargado a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 ao se reconhecer a fraude à lei. Em inúmeras passagens do acórdão embargado, assentou-se que o embargante adotou manobra com o propósito de burlar a inelegibilidade, o que, a toda evidência, não equivale a criar nova hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva. 4. Inexistiu afronta ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015). A burla para contornar a inelegibilidade foi aduzida já na impugnação ao registro de candidatura. Destaque-se, a título demonstrativo, passagem na qual um dos impugnantes argumentou que os inúmeros fatos e apurações administrativas em trâmite “foram fundamentais para que o investigado [ora embargante] formasse sua ‘convicção’ de que a exoneração era o único esquema restante para evitar maior desmoralização pública e tentar escapar da inelegibilidade das alíneas ‘m’ e ‘q’ da Lei Complementar n. 64/1990”. 5. O embargante, a título de omissão, contradição e obscuridade, procura desconstituir de forma compartimentada cada um dos aspectos configuradores da fraude trazidos no aresto embargado. Porém, nos expressos termos do acórdão, foi a soma desses elementos - forma concatenada e contextualizada - que ensejou aquela conclusão, e não o seu exame pontual e isolado. 6. No aresto embargado, de modo cristalino, esta Corte assentou inexistir afronta à segurança jurídica frente ao REspEI 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, sessão de 15/12/2022 (registro de candidato ao cargo de senador pelo Paraná nas Eleições 2022), haja vista duas razões: (a) em nenhum momento se revisitou o alcance da expressão “processo administrativo disciplinar”, contida no art. 1º, I, q, da LC 64/90, que segue tendo a acepção restritiva de não abarcar procedimentos administrativos que não o PAD; (b) naquele caso, o ex-magistrado exonerou-se para assumir cargo não eletivo no poder Executivo, ao passo que, na espécie, o embargante pediu exoneração para contornar a inelegibilidade e se candidatar. 7. Não há falar em erro material no aresto embargado. Nas impugnações e nos recursos ordinários dos ora embargados foram veiculadas duas causas de pedir (as inelegibilidades previstas nas alíneas g e q), porém vinculadas a um único pedido final, o de indeferimento do registro de candidatura do embargante. Assim, a hipótese é de provimento total - e não parcial, como alega o embargante - dos recursos ordinários. 8. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 9. Descabe acolher embargos declaratórios para fins de prequestionamento quando não há vícios no aresto embargado. Precedentes. 10. Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.⁶ (destacou-se)

8. Com o trânsito em julgado (id. 43735074), o RRC do Requerente relativo às eleições de 2022 resultou no indeferimento daquele registro de candidatura. Não houve, na parte dispositiva do título judicial, ordem autônoma que declarasse expressamente a inelegibilidade do Requerente nem a fixação de termo inicial ou final para pleitos futuros.

⁶ TSE. Acórdão nos ED-RO-El n. 06014077020226160000, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 19.09.2023, p. no DJe.

9. Considerando que o dispositivo do título judicial limitou-se ao indeferimento do registro de candidatura de 2022 (como, aliás, se lê no acórdão resultante dos *embargos de declaração*⁷), o Requerente lançou sua atual pré-candidatura ao cargo de Senador da República convicto de que sua capacidade eleitoral passiva permanece preservada para o pleito de 2026.

10. Mas o assunto ganhou relevo e passou a existir controvérsia, objetivamente, uma dúvida, com a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) na *reclamação* n. 94.666, pois pronunciamentos supervenientes passaram a ser invocados por terceiros em sentidos distintos quanto aos efeitos do julgamento de 2022.

11. Embora a reclamação tenha sido decidida por Ministro que não integra a Justiça Eleitoral, o entendimento exposto por ele acerca da situação eleitoral do Requerente, ao dirimir questão diversa atinente à liberdade de expressão, passou a dar amparo objetivo a questionamentos e criou a necessidade de atuação deste TRE/PR para definir, em sede própria, a situação jurídica do Requerente para o pleito de 2026.

12. Desde então, foram elaborados pareceres jurídicos de juristas renomados, *ex cathedra* - imparciais -, para dirimir quaisquer dúvidas que pudessem existir sobre a elegibilidade do Requerente, examinando todos os aspectos jurídicos possíveis da questão. Os pareceres, emitidos pelos eminentes processualistas LUIZ GUILHERME MARINONI e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA⁸, assim como pelo consagrado eleitoralista ADRIANO SOARES DA COSTA⁹, acompanham esta petição.

13. Diante do atual contexto eleitoral e da proximidade do pleito em que o Requerente se apresenta como pré-candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido Novo, impõe-se o ajuizamento do presente *requerimento de declaração de elegibilidade* (RDE), não porque o Requerente duvide de sua elegibilidade, mas porque decisão recente e não vinculante de Ministro do STF deu amparo a dúvidas a esse respeito, com repercussão em segmentos da população.

14. Busca-se, assim, delimitar objetivamente sua capacidade eleitoral passiva e conferir segurança jurídica à participação do Requerente no pleito, por meio de uma resposta jurisdicional adequada à controvérsia instaurada no espaço público.

I.2. DA QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL SUBMETIDA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARANAENSE

15. A controvérsia submetida a este Tribunal consiste em definir se o julgamento

⁷ Nesse sentido: “[...] No acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior deu provimento aos recursos ordinários dos ora embargados **para indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022**[...]”. (destacou-se) - TSE. Acórdão nos ED-RO-El n. 06014077020226160000, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 19.09.2023, p. no DJe).

⁸ Anexo - Parecer dos juristas Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre Da Silva.

⁹ Anexo - Parecer do jurista Adriano Soares Da Costa.

proferido no RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000, relativo às eleições de 2022, projeta automaticamente impedimento sobre o pleito de 2026 ou se, considerados os limites objetivos do título judicial, os contornos declaratórios da AIRC, a autonomia jurídica de cada eleição e o novo quadro fático formado pelos desfechos supervenientes dos procedimentos administrativos e pelas provas apresentadas neste requerimento, deve ser reconhecida a capacidade eleitoral passiva do Requerente quanto ao objeto especificamente deduzido neste RDE.

16. O pedido, portanto, não busca desconstituir o resultado do registro de 2022. Pretende obter pronunciamento declaratório, preventivo e objetivamente delimitado específico para as eleições de 2026, nos termos do art. 11, §16, da LE e do art. 9º-B da Resolução-TSE n. 23.609/2019.

17. Para tanto, a controvérsia deve ser lida em 3 (três) planos sucessivos e cumulativos: ■ **(i)** existência de dúvida razoável objetivamente suscitada por terceiros; ■ **(ii)** ausência de comando dispositivo projetado, de modo expresso, para as eleições de 2026; e ■ **(iii)** superveniência de desfechos administrativos que permitem aferição atualizada da capacidade eleitoral passiva, sem reabrir o resultado do registro de 2022.

II. DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO

II.1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

II.1.1. Da Suscitada Dúvida Razoável Sobre A Capacidade Eleitoral Passiva

18. De acordo com o art. 11, §16, da LE, incluído pela Lei Complementar n. 219/2025, havendo dúvida razoável quanto à capacidade eleitoral passiva de pré-candidato, a Justiça Eleitoral deverá saná-las no âmbito do RDE:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [...]

§16 - **O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição.** (destacou-se)

19. Ao regulamentar o dispositivo legal, o art. 9º-B da Resolução-TSE n. 23.609/2019 estabeleceu que, demonstrada dúvida razoável sobre a capacidade eleitoral passiva, poderá ser apresentado RDE, cujo processamento seguirá o rito aplicável aos registros de candidatura e cuja petição inicial deverá observar os arts. 319 e 320 do Código

de Processo Civil (CPC). O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva ficará restrito ao objeto da dúvida razoável:

Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que **demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva** poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.

§1º - O RDE segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.

§2º - A petição inicial do RDE deve obedecer ao disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil. [...]

§12 - O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo e, transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento. (destacou-se)

20. Assim, conquanto o Requerente esteja seguro de que reúne as condições jurídicas para concorrer nas eleições de 2026, o processamento do RDE exige a demonstração de dúvida razoável objetivamente existente.

21. No caso, essa dúvida decorre dos questionamentos levantados por terceiros e das manifestações públicas que afirmam sua inelegibilidade após manifestação em *obiter dictum* constante de decisão monocrática de Ministro do STF, e dos pronunciamentos judiciais supervenientes - circunstâncias que repercutiram em segmentos da população e atendem à exigência prevista no art. 9º-B, caput, da Resolução-TSE n. 23.609/2019.

22. Como exposto na síntese fática, o Requerente teve o seu RRC vinculado às eleições de 2022 indeferido nos autos processuais n. 0601407-70.2022.6.16.0000, cujo dispositivo limitou-se a indeferir o registro de candidatura, sem declarar expressamente a inelegibilidade, nem a fixar seus termos inicial e final:

[...] **CONCLUSÃO. PROVIMENTO. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura** do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c §2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023). (destacou-se)

23. Mesmo depois de opostos *embargos de declaração* pelo Requerente, então Embar-

gante naqueles autos, o TSE os rejeitou, mantendo inalterado o conteúdo do acórdão embargado.

II.1.1.1. A Evolução Cronológica Da Controvérsia: Os Questionamentos Suscitados Por Terceiros Após o Dissenso Jurisprudencial E Procedimental Em 2026 Como Fatos Geradores Da “Dúvida Razoável”

24. Ante a falta de declaração expressa de inelegibilidade pelo TSE quando julgou o RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000, o Requerente lançou sua pré-candidatura convencido de estar apto a concorrer ao cargo de Senador nas eleições de 2026.

25. Mas, logo após o anúncio de sua intenção de concorrer, terceiros, inclusive opositores políticos e alguns veículos de comunicação, passaram a levantar dúvidas e a formular afirmações categóricas perante o eleitorado, no sentido de que o Requerente estaria “inelegível”.

26. Convicto de sua elegibilidade, o DELTAN passou a questionar judicialmente a circulação de tais manifestações que, no seu entender, distorciam a realidade e disseminavam desinformação. Veja-se:



10

¹⁰ Disponível em: <<https://x.com/pedrorousseff/status/2045232285893415187?s=46&t=7Ltnfm4WCot3-xh1TZBuHg>>. Acesso em: 17 abr. 2026.

TSE confirma decisão que tornou Deltan Dallagnol inelegível em 2022

Certidão consolida indeferimento da candidatura e fim do processo no tribunal, sem possibilidade de recurso.

17/4/2026

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) oficializou, nesta quinta-feira (16), o desfecho definitivo do processo que resultou no indeferimento da candidatura de Deltan Dallagnol à Câmara dos Deputados nas eleições de 2022. O documento consolida todas as etapas do julgamento e confirma que a decisão transitou em julgado, sem possibilidade de novos recursos no âmbito da Justiça Eleitoral.

A certidão, assinada pela Secretaria Judiciária da Corte, detalha a tramitação do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601407-70.2022.6.16.0000, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves. Em sessão realizada em 16 de maio de 2023, o Plenário do TSE decidiu, por unanimidade, dar provimento aos recursos apresentados por partidos políticos e indeferir o registro de candidatura de Dallagnol ao cargo de deputado federal.

A decisão teve execução imediata e foi mantida posteriormente, com a rejeição dos embargos de declaração apresentados pela defesa. Segundo a certidão, o acórdão foi publicado em junho de 2023, e o processo transitou em julgado em 25 de setembro do mesmo ano, sendo então encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para cumprimento das determinações.



11

TSE mantém inelegibilidade de Deltan Dallagnol após análise do caso

Tribunal aponta exoneração durante processos disciplinares e vê tentativa de evitar punições previstas na Lei da Ficha Limpa

17 de abril de 2026, 17:52 h



¹¹ Disponível em: <<https://www.congressoemfoco.com.br/amp/noticia/118231/tse-confirma-decisao-que-tornou-deltan-dallagnol-inelegivel-em-2022>>. Acesso em: 17 abr. 2026.



Deltan Dallagnol (Foto: Lula Marques/Agência Brasil)

12

27. Em reação direta à circulação pública de afirmações sobre sua alegada inelegibilidade, foram propostas *representações* por propaganda eleitoral negativa antecipada perante a Justiça Eleitoral do Paraná (a exemplo do processo n. 0600222-55.2026.6.16.0000, ajuizado no dia 20.04.2026).

28. Inicialmente, o TRE/PR acolheu as teses do Requerente, concedendo providimentos liminares e proferindo sentenças, de modo a consolidar o entendimento de que: ■ **(i)** a elegibilidade e as respectivas causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública cuja cognição está adstrita e estritamente reservada ao momento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, §10, da LE; ■ **(ii)** a afirmação peremptória quanto à condição do Requerente como inelegível revela-se ilícita, na medida em que antecipa um juízo de valor definitivo antes da abertura do prazo de registro de candidaturas; e, ■ **(iii)** a forma como era comunicada a cogitada situação de inelegibilidade do Requerente configura ilícito eleitoral, ao desvirtuar o debate democrático, consubstanciando nítida propaganda eleitoral antecipada negativa, passível de remoção e multa.

29. Inconformados com a pacificação inicial do tema na instância de origem, terceiros interessados e adversários políticos, dentre os quais parlamentares e agremiações integrantes da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, propuseram 3 (três) *reclamações constitucionais* autuadas sob os n. 95.295, 94.666, e 94.171, perante o STF, embasados na alegação de que as decisões proferidas pelo TRE/PR nos autos processuais n., 0600199-12.2026.6.16.0000, 0600163-67.2026.6.16.0000 e 0600223-40.2026.6.16.0000, respectivamente, afrontam à autoridade dos julgados da Suprema Corte na ADPF n. 130/DF e na ADI n. 4.451/DF, concernentes à liberdade de expressão, a vedação à censura e a imunidade parlamentar.

30. Com relação a *reclamação* n. 95.295¹³, o Ministro Relator, FLÁVIO DINO, julgou

¹² Disponível em: <<https://www.facebook.com/Brasil247/posts/pfbid0Pszxzhknev8gnFPqRTdgUfjh27CUPYXAJh7Lfn9McjPUwqyaLjAdB4SFC6Wf8jKl>>. Acesso em: 17 abr. 2026.

¹³ STF. Decisão monocrática na Reclamação Constitucional n. 95.295, Rel(a). Min(a). Flávio Dino De Castro E Costa, j. em 03.06.2026.

parcialmente procedente, sem adentrar ao mérito da condição de (in)elegibilidade, assentando que apenas não podem ser admitidos “[...] xingamentos, ofensas morais, atos caluniosos, ou seja, práticas explicitamente vedadas em lei [...]” e que “[...] a manifestação do reclamante limitou-se a extrair conclusão interpretativa a partir de decisão pública e de dispositivo legal expressamente indicado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral [...]”.

31. Quanto à *reclamação* n. 94.171¹⁴, o Ministro Relator, NUNES MARQUES, julgou procedente os pedidos para cassar a decisão reclamada, entendendo que “[...] A notícia restringe-se, em larga medida, a reproduzir informações de cunho objetivo extraídas de documento oficial expedido pelo TSE. Ao final, o veículo jornalístico teve o cuidado de salientar que as informações se referiam ao pleito de 2022 e não implicavam declaração de inelegibilidade do pré-candidato para as eleições de 2026 [...]”.

32. Até aí, os Ministros relatores tinham decidido a questão com fundamento na liberdade de expressão e considerando que os textos seriam opinativos, sem afirmar em caráter peremptório a inelegibilidade para o pleito de 2026.

33. Porém, o cenário objetivo de instabilidade jurídica foi instaurado substancialmente em 19.05.2026, quando Ministro Relator, GILMAR MENDES, deu procedência aos pedidos apresentados na *reclamação* n. 94.666¹⁵, para cassar os atos do TRE/PR, afirmando que o TSE teria reconhecido a inelegibilidade do Requerente e fixado o seu período (embora, mais uma vez, o acórdão do TSE não o faça), motivo pelo qual o conteúdo objurgado seria classificado como “meras críticas”:

[...] trata-se, aqui, de afirmações que constituem críticas legítimas à atividade pública e profissional do ex-deputado Deltan Dallagnol, e, como tal, não podem ser suprimidas do debate público por decisão judicial.

Em ambos os casos, o reclamante meramente expôs fatos de inequívoco interesse público para a formação do convencimento do eleitorado paranaense, em especial quanto à existência de deliberação transitada em julgado do TSE reconhecendo a inelegibilidade do ex-deputado por oito anos a partir da data de seu pedido de exoneração (3.11.2021). (destaca-se)¹⁶

34. A decisão monocrática do Ministro GILMAR MENDES operou um imediato efeito reflexo no entendimento deste TRE/PR, que passou a reformar as sentenças e liminares anteriormente favoráveis ao Requerente, adotando a fundamentação de que, por

¹⁴ STF. Decisão monocrática na Reclamação Constitucional n. 94.171, Rel(a). Min(a). Kassio Nunes Marques, j. em 05.05.2026.

¹⁵ STF. Decisão monocrática na Reclamação Constitucional n. 94.666, Rel(a). Min(a). Gilmar Ferreira Mendes, j. em 19.05.2026.

¹⁶ STF. Decisão monocrática na Reclamação Constitucional n. 94.666, Rel(a). Min(a). Gilmar Ferreira Mendes, j. em 19.05.2026.

força de pronunciamento monocrático do STF nas ditas *reclamações constitucionais*, seria juridicamente viável e lícito disseminar no debate público a tese de que o Requerente estaria afetado pelos efeitos da inelegibilidade decorrente do julgamento do TSE em 2022. A título de exemplo, tem-se o acórdão n. 69.261, proferido na *representação* n. 0600222-55.2026.6.16.0000:

[...] A controvérsia dos autos deve ser examinada à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em reclamações constitucionais oriundas de representações eleitorais do Paraná, todas relacionadas a manifestações públicas sobre a inelegibilidade de Deltan Dallagnol. [...]

A publicação impugnada nestes autos foi veiculada na rede social X, nos seguintes termos: **"Urgente. TSE acaba de confirmar inelegibilidade do sado Deltan Dallagnol. Grande Dia!"**.

A sentença recorrida compreendeu que a postagem teria atribuído aparência de atualidade e definitividade à situação jurídica de Deltan Dallagnol para o pleito de 2026, reconhecendo, por essa razão, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e conteúdo desinformativo, com confirmação da tutela de urgência, imposição de obrigação de abstenção e aplicação de multa de R\$5.000,00.

No referido caso, o Supremo Tribunal Federal **julgou parcialmente procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, com fundamento na ADI 4.451 e na ADPF 130**. [...]

Essas decisões evidenciam orientação específica do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ora em julgamento. Ainda que proferidas em processos diversos, ambas incidem sobre a mesma premissa jurídica central: a afirmação pública de que Deltan Dallagnol estaria inelegível, quando vinculada a decisão anterior do TSE e a debate de interesse público, não deve ser automaticamente qualificada como desinformação eleitoral ou propaganda antecipada negativa.

À luz dessas decisões, a publicação ora impugnada não pode ser tratada como fato sabidamente inverídico ou conteúdo desinformativo. A mensagem se reporta a tema de inequívoco interesse público e a debate jurídico-político relacionado à situação eleitoral de figura pública, estando inserida no âmbito da crítica política protegida pela liberdade de expressão. [...]

Ressalte-se que não se está, nesta via, reconhecendo a elegibilidade ou a inelegibilidade de Deltan Dallagnol para pleito futuro. Essa matéria deverá ser examinada em sede própria, notadamente em processo de registro de candidatura ou em ação cabível para declaração antecipada, se manejada. O que se reconhece é apenas que, diante da orientação firmada nas Reclamações n.s 94.666/PR e 95.295/PR, a publicação impugnada não autoriza as consequências jurídicas impostas na sentença ora recorrida.

Desse modo, por adequação **ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o reconhecimento da ilicitude da publicação**,

bem como a multa aplicada, a ordem de abstenção e os efeitos da tutela de urgência confirmada na sentença. [...]” (destacou-se)

35. Para além dos questionamentos públicos formulados por terceiros, há que se registrar que, recentemente, também foi observada divergência nas regras procedimentais adotadas nas *representações* em questão, circunstância que contribuiu para ampliar a percepção externa de incerteza acerca da possibilidade de candidatura do Requerente.

36. A dita divergência foi constatada na *representação eleitoral* n. 0600163-67.2026.6.16.0000 onde, após o recebimento das decisões proferidas pelos eminentes Ministros do STF, a Relatora determinou o sobrestamento daquela demanda até o efetivo trânsito em julgado das *reclamações constitucionais* correlatas.

37. Sucede que, em sentido diametralmente oposto e de forma concomitante, outras *representações* análogas em curso perante esta Justiça Especializada receberam impulsionamento, culminando na prolação de decisões terminativas de mérito sem qualquer ordem de suspensão.

38. Esse cenário processual atípico evidencia o surgimento da **controvérsia de caráter objetivo**: enquanto determinados acórdãos da Corte paranaense já promoveram alteração de entendimento para julgar lícitas tais manifestações (a exemplo do acórdão n. 69.261), o processo n. 0600163-67.2026.6.16.0000 encontra-se formalmente paralisado e suspenso por ordem judicial, impedido de alcançar provimento definitivo na via local.

39. A coexistência dessas respostas processuais distintas passou a alimentar, perante terceiros, dúvidas sobre a situação eleitoral do Requerente que, como dito, então, solicitou pareceres de juristas reconhecidos do campo processual e eleitoral (tendo sido o último deles concluído na data de protocolo desta demanda).

40. É patente, portanto, que, embora DELTAN esteja convicto da higidez de seus direitos políticos e de sua capacidade eleitoral passiva (com amparo inclusive nos entendimentos de celebrados juristas), externamente, formou-se um mosaico de questionamentos, decisões e interpretações não uniformes, utilizado por terceiros para sustentar dúvidas acerca de sua possibilidade de candidatura.

41. A repercussão dessa controvérsia em segmentos da população torna imperativo, urgente e plenamente justificado o manejo preventivo deste RDE, para que este Tribunal defina a matéria em sede autônoma e adequada.

42. Estabeleceu-se, no âmbito da própria Justiça Eleitoral, uma divergência interpretativa de caráter estritamente objetivo. De um lado, a literalidade das normas e a jurisprudência clássica orientam que o *status* da capacidade eleitoral passiva deve ser aferido no momento juridicamente próprio; de outro, decisões recentes passaram a ser invocadas por terceiros como fundamento para afirmar que o acórdão do TSE de 2022 produziria restrição preexistente para o pleito de 2026.

43. É precisamente essa oscilação de entendimentos e a consequente formulação, por terceiros, de dúvidas públicas acerca da possibilidade de candidatura do Requerente, ocorridas ao longo do primeiro semestre de 2026, que materializam a “dúvida razoável” exigida pelo legislador complementar no art. 11, §16, da LE.

44. O requisito legal, portanto, está presente em dimensão objetiva e social.

45. Enfim, o cerne da controvérsia consiste na existência de dúvidas objetivamente levantadas por terceiros, a partir de pronunciamentos judiciais utilizados em sentidos distintos. Embora o Requerente permaneça convicto de sua elegibilidade, a repercussão desses questionamentos em segmentos da população preenche o requisito legal da “dúvida razoável” inaugurado pela Lei Complementar n. 219/2025 (LE, art. 11, §16) e regulamentado pelo art. 9º-B da Resolução-TSE n. 23.609/2019.

II.1.2. Da Legitimidade Ativa Do Requerente

46. Nos termos do art. 9º-B, *caput* e §3º, da Resolução-TSE n. 23.609/2019, são legitimados para apresentar o RDE os *pré-candidatos* e os *partidos políticos* aos quais estejam filiados, exigindo-se, no caso do pré-candidato, a comprovação de filiação partidária regular:

Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que **demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva** poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. [...]

§3º - O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular. (destacou-se)

47. Nos termos dos documentos anexos, o Requerente é pré-candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido Novo, ao qual está regularmente filiado¹⁷, razão pela qual possui legitimidade ativa.

II.1.3. Da Competência Deste Tribunal Regional Eleitoral Para Processar E Julgar O Requerimento De Declaração De Elegibilidade.

48. Quanto à competência para processar e julgar o RDE, o §6º, do art. 9º-B da Resolução-TSE n. 23.609/2019 remete às regras previstas no art. 18 da mesma Resolução, que disciplina os pedidos de registro de candidatura:

¹⁷ Anexo - Comprovante de filiação ao Partido Novo.

Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. [...]

§6º - A competência para o processamento do RDE obedece à disciplina prevista no art. 18 desta Resolução. (destacou-se)

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;

II - nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e deputado federal, estadual ou distrital; (Redação dada pela Resolução n. 23.754/2026)

III - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§1º - O registro de candidatas e candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).

§2º - O registro de candidatas e candidatos ao cargo de senador se fará com as(os) respectivas(os) suplentes. (destacou-se)

49. Portanto, tratando-se de pedido formulado por pré-candidato ao cargo de Senador da República, este TRE/PR é competente para processar e julgar o presente RDE.

II.1.4. Da Anuência Expressa Do Partido Novo

50. O presente RDE é instruído com a anuência expressa¹⁸ do órgão partidário competente do Partido Novo na circunscrição do Estado do Paraná, atendendo ao requisito específico previsto no art. 9º-B, §8º, da Resolução-TSE n. 23.609/2019 para o processamento do RDE formulado por pré-candidato às eleições gerais.

¹⁸ Anexo - Termo de anuência para RDE.

II.1.5. Da Delimitação Objetiva Do RDE

51. O objeto deste RDE é específico: a definição da capacidade eleitoral passiva do Requerente para as eleições gerais de 2026, exclusivamente quanto à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LI, em relação aos fatos, processos e procedimentos individualizados nesta demanda e aos respectivos desdobramentos supervenientes.

52. A delimitação observa o art. 9º-B, §§4º e 12, da Resolução-TSE n. 23.609/2019: o RDE destina-se ao pleito imediatamente subsequente à sua propositura e o reconhecimento judicial restringe-se ao objeto efetivamente deduzido, impedindo sua rediscussão no futuro registro apenas enquanto preservados os pressupostos fáticos e jurídicos do provimento.

II.2. DOS LIMITES OBJETIVOS E TEMPORAIS DO JULGAMENTO RELATIVO ÀS ELEIÇÕES DE 2022

53. A análise do mérito inicia-se pelos limites objetivos e temporais do julgamento anterior, pois a possibilidade de exame da capacidade eleitoral passiva em 2026 pressupõe demonstrar que o pronunciamento referente ao registro de 2022 não substitui a aferição própria do novo pleito e não impede o conhecimento de fatos e consequências jurídicas posteriormente constituídos.

II.2.1. Da Inexistência De Coisa Julgada Formada No RRC N. 0601407-70.2022.6.16.0000 Com Relação A Novos Pleitos

54. Antes do exame específico do caso, convém delimitar, sob a ótica da Teoria Geral do Processo e do ordenamento constitucional e eleitoral brasileiro, o instituto da *coisa julgada* e a *extensão de seus efeitos*.

55. Prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF), e disciplinada pelo art. 502 do CPC, a *coisa julgada material* consubstancia-se na eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Trata-se de garantia fundamental, destinada a assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, impedindo que litígios idênticos, envolvendo as mesmas partes, causas de pedir e pedido, sejam indefinidamente renovados perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, os juristas LUIZ GUILHERME MARINONI e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA lecionam:

[...] Após a afirmação de que o mérito é constituído pela causa de pedir, pedido e exceções substanciais, apresentam-se os contornos do instituto da coisa julgada. **A res judicata é densifica, no plano geral, o princípio da segurança jurídica, protegendo situações judicialmente certificadas, consideradas desse modo, como certas e estáveis pela ordem jurídica.** Quer seja concebida como efeito do sistema de tutela judicial civil, quer o

seja como autoridade que atinge o conteúdo do provimento jurisdicional, a coisa julgada consiste na proteção à resposta do Poder Judiciário sobre determinado objeto litigioso.

Giovani Pugliesi, analisando a evolução histórica do instituto, afirmava que *sententia facit ius*, de modo que, para que seja estabilizado o direito judicialmente reconhecido, *res judicata pro veritate accipitur*. É certo que atualmente a coisa julgada não mais se relaciona com a ideia de verdade do que fora decidido. **Ainda assim, é inegável que desde as suas origens romanas o instituto se dirige à imutabilização daquilo que foi decidido.** [...] ¹⁹ (destacou-se)

56. A imutabilidade própria da coisa julgada, contudo, **não possui caráter absoluto e nem alcance pan-processual**. Seus limites são definidos pela natureza da relação jurídica subjacente e pelo conteúdo efetivamente decidido.

57. Sobre o tema, a doutrina processualista clássica há muito reconhece que as decisões proferidas em relações jurídicas de trato continuado ou submetidas a condições de tempo e espaço, como ocorre nas sentenças que fixam alimentos ou nas cláusulas de rebus *sic stantibus*, encerram eficácia implicitamente vinculada à permanência do quadro fático-jurídico que as originou²⁰:

[...] Além disso, **as sentenças, em geral, aquelas proferidas em casos de relação jurídicas continuativas** (v.g. as obrigações de trato sucessivo como a relação de alimento, as locações de imóveis urbanos; as relações previdenciárias e assistenciais com benefícios de caráter temporário, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez; benefícios assistenciais de prestação continuada a famílias de baixa renda; as relações de longo prazo com a Administração Pública, que exigem a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato; as relações trabalhistas sujeitas à fixação de adicional de insalubridade), **quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, caso em que a parte pode pedir a revisão do que foi estatuído na sentença** (CPC, art. 505, inc. I; Lei 5.478/68, art. 15).

Nesses casos, a coisa julgada material se forma sobre a decisão de mérito, ainda que recaiam sobre as relações continuativas. Assim, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, pelo ajuizamento de nova ação, baseada em novos fatos ou em novo direito, **é possível alterar a sentença transitada em julgado**.

Essas sentenças são gravadas pela cláusula *rebus sic stantibus* (segundo as condições da situação, no momento em que são proferidas). [...] (destacou-

¹⁹ Anexo - Parecer dos juristas Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre Da Silva.

²⁰ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão., DOTTI, Rogéria., PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce., MARTINS, Sandro Gilbert., KOZIKOSKI, Sandro Marcelo, Curso de Processo Civil Completo, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022, p. 1039-1040.

| se)

58. Assim, uma vez alterados os pressupostos de fato ou de direito, rompe-se o manto da coisa julgada material, autorizando nova apreciação judicial sem que isso afronte a segurança jurídica.

59. É nessa perspectiva que se insere o microssistema processual eleitoral, especialmente quanto aos RRCs. O direito político passivo (*ius honorum*), embora ostente natureza de **direito fundamental**, tem seu exercício condicionado ao preenchimento de requisitos estritamente temporais e circunstanciais.

60. Cada pleito eleitoral, com efeito, inaugura uma relação jurídica autônoma, delimitada no tempo, cujas condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas de modo autônomo e atualizado.

61. Por essa razão, a decisão que defere ou indefere um registro de candidatura exaure seus efeitos jurídicos vinculantes no âmbito limitado daquele pleito específico, operando a chamada eficácia preclusiva endoprocessual, por se restringir ao processo em que foi proferida.

62. A delimitação do objeto litigioso confirma essa conclusão. Nas AIRCs relativas às eleições de 2022, a causa de pedir (fundada nas alíneas “g” e “q” do art. 1º, I, da LI) qualificou um pedido concretamente dirigido ao indeferimento daquele registro de candidatura. O provimento do TSE, por sua vez, acolheu os recursos para indeferir o registro ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022. Não houve pronunciamento decisório específico sobre as eleições de 2026. Esse também é o entendimento dos juristas LUIZ GUILHERME MARINONI e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA a respeito do caso concreto:

21. A postulação consistiu no indeferimento do Registro de Candidatura do Consulente. Este pedido se ancorou, nas duas demandas, na inelegibilidade do Consulente. [...]. Com a rejeição do pedidos pelo TRE/PR, a Federação e o PNM interpuseram recursos ordinários, os quais foram providos para o fim de indeferir o registro de candidatura do Consulente. É o que se vê na ementa: [...]. 23. A conclusão do voto do relator resume com precisão o que foi acolhido com o provimento dos recursos: ‘Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022 (sem destaque no original)’.

24. O indeferimento do registro, como resultado do julgamento, foi reiterado na ementa dos embargos de declaratórios: ‘7. Não há que se falar em erro material no aresto embargado. Nas impugnações e nos recursos ordinários dos ora embargados foram veiculadas duas causas de pedir [...] porém vinculadas a um único pedido final, o de indeferimento do registro de candidatura do embargante. Assim, a hipótese é de provimento total - e não parcial,

como alega o embargante - dos recursos ordinários’.

25. Não pode haver dúvida, portanto, quanto àquilo que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu. Proveu-se os recursos ordinários para o fim de indeferir o registro de candidatura do Consulente para as eleições de 2022. É que o consta expressamente na ementa e na conclusão do acórdão do recurso ordinário, sendo reiterado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

26. Isso é o quanto basta para se afirmar, desde logo, que o Consulente não está inelegível para o ciclo eleitoral de 2026. A decisão do TSE, em conformidade com os pedidos, indeferiu o registro de candidatura para as eleições de 2022, inexistindo qualquer referência à disputa a ser realizada no quadriênio subsequente.

36. Acrescente-se que a defesa do Consulente sustentou que o art. 1º, inc. I, alínea “q” só poderia incidir na hipótese de pendência de processo administrativo no momento do pedido de exoneração. Negou-se a subsunção dos fatos à regra, sendo apresentada defesa substancial direta. Com efeito, comprovou-se a existência de uma sindicância, além de pedidos de providência e reclamações disciplinares. Não houve debate sobre as consequências jurídicas desses procedimentos administrativos, o que por si só afasta a aplicação do art. 503, §§1º e 2º, do CPC.

37. Em outras palavras, **é incogitável a ampliação da coisa julgada a questões prejudiciais não debatidas, relacionadas aos resultados dos procedimentos administrativos pendentes à época da exoneração.** As defesas substanciais indiretas ampliam o mérito. Porém, o Consulente apresentou defesa substancial direta, negando a incidência da regra invocada nas demandas, de modo que o objeto litigioso foi delimitado, neste caso, somente pela *causa petendi* e pelo pedido. [...]

39. Sendo assim, os eventuais efeitos dos procedimentos administrativos podem ser debatidos em outras demandas, desde que com o debate não se pretenda rediscutir o indeferimento do registro de candidatura para as eleições essa discussão está obstaculizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.²¹ (destacou-se)

63. Logo, **a autoridade da coisa julgada deve ser compreendida nos limites do objeto litigioso efetivamente deduzido e decidido**, o que se limitou ao indeferimento do registro em 2022²².

64. Assim, por conta da natureza jurídica própria da AIRC, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas sempre que a candidata ou o candi-

²¹ Anexo - Parecer dos juristas Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre Da Silva.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, Ricardo Alexandre da. Mérito e coisa julgada na ação de impugnação de registro de candidatura: parecer. Curitiba, 3 jul. 2026. p. 10-12.

dato apresentar novo pedido de registro, seja em eleições ordinárias, seja em eleições suplementares.

65. Essa renovação do exame se justifica porque tais restrições incidem sobre o direito fundamental à elegibilidade e se relacionam a fatos sujeitos a alterações, o que exige exame atualizado pela Justiça Eleitoral, inclusive quanto a fatos supervenientes ocorridos durante o processo eleitoral.

66. A esse respeito, VOLGANE OLIVEIRA CARVALHO esclarece que, tanto o reconhecimento da elegibilidade quanto a declaração de inelegibilidade não produzem coisa julgada para eleições futuras:

[...] Extrai-se da jurisprudência desta Corte que [...] as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. **O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições [...]**.²³ (destacou-se)

67. A conclusão doutrinária encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TSE, que reconhece a inexistência de coisa julgada em processos de registro de candidatura:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SUPLENTE. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. **CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, V, DA CF/88. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]** 3. **Extrai-se da jurisprudência desta Corte que a decisão proferida em processo de registro de candidatura não produz coisa julgada quanto a fatos e documentos que não foram objeto de análise, ainda que a presença da condição de elegibilidade tenha sido assentada naquele feito.** Precedentes. [...] 11 . Agravo interno a que se nega provimento.²⁴ (destacou-se)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. DESPROVIMENTO. [...] 6. **De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido.** Portanto, o fato de o registro

²³ CARVALHO, Volgane Oliveira. Manual do registro de candidatura. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 237.

²⁴ TSE. Acórdão no REspEI n. 060072571, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 29.09.2022, p. em 11.10.2022.

do candidato ter sido deferido nas eleições de 2016, por decisão que afastou a inelegibilidade com base na mesma decisão do Tribunal de Contas, não impede a reanálise e o reenquadramento dos fatos nas Eleições 2018.⁷ Agravo interno a que se nega provimento.²⁵ (destacou-se)

ELEIÇÕES 2016. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. [...] **3. “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes” (AgR-REspe n. 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).** 4. [...]. 6. Embargos acolhidos parcialmente apenas para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.²⁶ (destacou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. [...] **3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.²⁷ (destacou-se)

68. Como se vê, a coisa julgada formada no processo de registro de candidatura não projeta automaticamente seus efeitos para além do pleito em que proferida a decisão. A cada nova eleição, impõe-se a renovação do juízo de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

69. Em razão disso, o provimento jurisdicional proferido no RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000 exauriu sua eficácia no contexto específico das eleições de 2022, não impedindo que o TRE/PR examine, no presente RDE, o novo cenário fático e jurídico apresentado.

70. Nesse aspecto, há, ainda, um argumento que afasta qualquer projeção automática do julgado sobre 2026: **■ (i)** ou os pedidos formulados nas AIRCs se restringiram às

²⁵ TSE. Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 060200839, Rel(a). Min(a). Luís Roberto Barroso, p. em sessão, em 16.10.2018.

²⁶ TSE. Acórdão nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 10403, Rel(a). Min(a). Luciana Lóssio, p. no DJe, em 04.05.2017.

²⁷ TSE. Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 2553, Rel(a). Min(a). José Antônio Dias Toffoli, p. no DJe, em 25.03.2013.

eleições de 2022 (hipótese em que não existiu, nem poderia existir, pronunciamento sobre pleito futuro), ■ **(ii)** ou se entenderia que alcançavam eleições subsequentes, caso em que o acórdão teria deixado de apreciar essa pretensão. Nesta segunda hipótese, caberia aos então impugnantes suscitar eventual julgamento *citra petita* por meio de *embargos de declaração*. Como isso não ocorreu, a estabilização recaiu sobre o que foi efetivamente decidido: o indeferimento do registro no ciclo eleitoral de 2022²⁸.

71. Diante desse panorama, o Requerente reivindica o reconhecimento de que o RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000 não formou coisa julgada material projetável sobre novos pleitos; por consequência, deve o presente RDE ser regularmente processado e conhecido, com análise de mérito da dúvida razoável objetivamente instaurada por questionamentos de terceiros.

II.2.2. Da Natureza Declaratória - E Não Condenatória - Da AIRC

72. A AIRC não se presta, em sua conformação típica, à constituição originária de sanção de inelegibilidade. Sua função é aferir se, no momento próprio do registro, estão presentes as condições de elegibilidade, se inexistente causa de inelegibilidade já juridicamente formada e se foram atendidas as condições de registrabilidade exigidas pela legislação eleitoral.

73. Essa distinção é relevante para o presente RDE porque a improcedência ou procedência de uma AIRC resolve o pedido de registro de candidatura submetido à Justiça Eleitoral naquela eleição. Não transforma, por si só, a ação de registro em processo sancionador autônomo, nem autoriza presumir que o indeferimento do registro tenha produzido, automaticamente, condenação eleitoral projetável para pleitos futuros.

74. Como bem sistematiza o parecer ora anexado²⁹ do ilustre jurista ADRIANO SOARES DA COSTA, **a impugnação ao registro de candidatura não tem por finalidade cominar sanção de inelegibilidade pela prática de ilícitos eleitorais**. A finalidade da AIRC é exercer pretensão à tutela jurídica para que o pedido de registro seja indeferido por ausência de condição de elegibilidade, presença de inelegibilidade preexistente ou falta de condição de registrabilidade.

75. Daí decorre que a inelegibilidade examinável no processo de registro deve, ordinariamente, apresentar-se como **situação jurídica anterior ou objetivamente verificável**. Quando se trata de inelegibilidade cominada potenciada já constituída em outro processo, a AIRC apenas reconhece seus efeitos sobre aquele pedido de registro. Não cria, no próprio processo de registro, uma nova sanção autônoma.

76. A razão dessa conformação é também funcional: o processo de registro de candidatura está submetido à lógica do calendário eleitoral e às exigências operacionais da urna

²⁸ Anexo - Parecer dos juristas Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre Da Silva.

²⁹ Anexo - Parecer do jurista Adriano Soares Da Costa.

eletrônica, da definição tempestiva das candidaturas e da organização do pleito. Por isso, embora comporte contraditório e instrução, sua cognição é **concentrada e instrumentalmente orientada à decisão útil sobre o registro**.

77. No parecer, essa característica é explicada a partir da limitação horizontal e vertical da cognição da AIRC: a ação possui campo temático delimitado e profundidade probatória condicionada pela urgência do processo eleitoral. A prova deve ser predominantemente documental e a controvérsia deve ser resolvida em tempo compatível com a alimentação das urnas, a informação ao eleitorado e a segurança do processo eleitoral.

78. Essa compreensão é reforçada por doutrina especializada. RODRIGO LÓPEZ ZILIO, citado no parecer, observa que o objetivo da AIRC não é a declaração de inelegibilidade do candidato, mas o indeferimento do registro, sendo que a decretação da inelegibilidade deve ser buscada pela via processual adequada:

[...] o objetivo da AIRC não é a declaração de inelegibilidade do candidato. A finalidade dessa ação impugnatória é o indeferimento do registro do candidato, sendo que a decretação da inelegibilidade deve ser buscada pela via processual adequada [...].³⁰

[...] No mesmo sentido, o TSE definiu que **'no processo de registro de candidatura não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição'** (TSE - AgR-REspe n. 23.556/SP - j. 18.10.2004 - PSESS). [...] (destacou-se)³¹

79. Em igual sentido, o aludido parecerista ressalta que, segundo ÉMERSON GARCIA, na impugnação de registro de candidatura, a decisão se limita a denegar o registro, não integrando seu dispositivo a declaração autônoma de inelegibilidade. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, também referido no parecer, delimita o cabimento da AIRC às hipóteses em que o candidato, em tese, não preenche os requisitos legais ou constitucionais para pleitear determinado cargo eletivo.

80. O mesmo raciocínio é reafirmado por JOSÉ JAIRO GOMES, para quem **a inelegibilidade arguível no processo de registro é aquela existente antes do pedido de registro de candidatura**. Se a inelegibilidade surge depois, ou se depende de apuração própria de ilícito, deve ser manejada a ação eleitoral típica correspondente, não a AIRC:

³⁰ ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral. 12. ed., São Paulo: Juspodivm, 2026, p.760.

³¹ ZILIO, Rodrigo López. Ob. cit., p. 760.

[...] É cediço que o processo de registro de candidatura constitui o lugar próprio para se aferir a aptidão de candidato ao pleito. Mas a inelegibilidade que aí se pode arguir é somente a existente antes do momento em que o registro de candidatura é pedido. Se ela surgir depois desse momento, considera-se superveniente e, portanto, não poderá ser deduzida em AIRC. [...] ³²

[...] a AIRC não constitui inelegibilidade; apenas a declara. Ela há sempre ser preexistente, não podendo ser criada para fins de impugnação de registro naquela própria ação. Ensina ele: **“no processo de registro de candidatura a inelegibilidade é apenas declarada e não constituída. Nesse diapasão, o art.15 da LC n. 64/90 não concede à decisão passada na AIRC natureza ‘constitutiva’, senão meramente declaratória.”** [...] ³³ (destacou-se)

81. Consoante o parecer, FREDERICO FRANCO ALVIM afirma que a AIRC não constitui título de inelegibilidade, mas apenas reconhece sua anterior existência. A ação idônea para constituir inelegibilidade por abuso, fraude ou ilícito eleitoral é aquela própria do sistema eleitoral sancionador, com objeto, causa de pedir, prazos e consequências específicas. Confira-se:

[...] Ao contrário da ação de registro, de natureza constitutiva, a ação de impugnação tem natureza declaratória (art.15 da LC n 64/90). Isso porque, por exemplo, não constitui um título de inelegibilidade, mas apenas reconhece a sua anterior existência - a ação idônea para se constituir a inelegibilidade, como se verá, é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. [...] ³⁴

[...] possui a ação em estudo objeto muito bem delineado pelo ordenamento jurídico, o qual não alcança a persecução de abuso de poder, senão apenas o seu reconhecimento, em virtude de decisão preexistente, vale dizer: em ação de impugnação de registro de candidatura as inelegibilidades não são impostas, apenas verificadas. [...] ³⁵

³² GOMES, José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2026, p. 347.

³³ GOMES, José Jairo Gomes. Ob. cit., p. 346.

³⁴ ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral. 2. ed., Belo Horizonte: Juruá, 2016, p.272.

³⁵ ALVIM, Frederico Franco. Ob. cit., p. 272. No mesmo sentido, ainda: ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo eleitoral. 3. ed., Leme: J. H. Mizuno, 2016, p.240-241; outrossim: COSTA, Daniel Castro Gomes da. Curso de direito processual eleitoral. 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 262-263: “Quanto às causas de inelegibilidade, vale frisar que a presença de apenas uma das hipóteses já enseja o ajuizamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. A inelegibilidade, todavia, deve ser declarada antes da propositura da ação, que somente é possível ante a presença de inelegibilidade consumada, ou seja, preexistente ao momento do registro.”. Finalmente, PELEJA JUNIOR, Antônio Veloso e BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. Direito eleitoral: aspectos processuais - ações e recursos. Curitiba: Juruá, 2010, p. 98: “O TSE entende que é inadmissível a apuração dos fatos no processo de registro, sendo necessária decisão anterior, com trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado.” E adiante: “no processo de registro de candidatura não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se

82. Esse ponto assume especial importância no caso do Requerente porque o julgamento de 2022 teve origem em AIRCs propostas contra o seu RRC de deputado federal. O pedido formulado naquelas ações, como reconhecido pelo próprio acórdão dos *embargos de declaração*, era único: o indeferimento do registro de candidatura daquele pleito.

83. Assim, mesmo que a fundamentação do acórdão tenha desenvolvido juízo sobre fraude à lei, **o provimento jurisdicional efetivamente proferido permaneceu funcionalmente vinculado ao objeto da AIRC**: o deferimento ou indeferimento do registro de candidatura relativo às eleições de 2022.

84. Essa natureza declaratória (e **não** condenatória) impede que se extraia do julgamento anterior uma sanção autônoma de inelegibilidade futura que não tenha sido expressamente constituída, individualizada e delimitada no título judicial. A AIRC podia resolver o registro de 2022; não podia converter-se, sem pedido e sem comando dispositivo específico, em ação sancionatória apta a criar, originariamente, impedimento automático para as eleições de 2026.

85. Por isso, a tese sustentada neste RDE não implica desconstituir o julgamento anterior. Ao contrário, preserva-se o que foi efetivamente decidido: o indeferimento do registro de candidatura do Requerente ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022. O que se repele é a **ampliação de seus efeitos para além da finalidade própria da AIRC** e para **além do comando que constou do dispositivo**.

86. A conclusão é objetiva: se a AIRC é ação voltada à aferição do registro e possui natureza predominantemente declaratória quanto às causas de inelegibilidade, a decisão proferida nesse âmbito não pode ser tomada como título condenatório autônomo de inelegibilidade cominada potenciada, salvo se a sanção tiver sido expressa, certa, individualizada e delimitada. **Não foi o que ocorreu no RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000.**

87. Consequentemente, o presente RDE é a via própria para que este Tribunal examine, em relação ao pleito de 2026 e ao objeto aqui delimitado, se subsiste causa legal atual de inelegibilidade.

88. A resposta deve considerar a natureza declaratória da AIRC, os limites do pedido e do dispositivo do acórdão de 2022, bem como o novo quadro fático-jurídico formado após aquele julgamento.

II.2.3. Da Inadequação Da AIRC Para A Constituição Originária De Inelegibilidade Fundada Em Fraude Complexa E Da Relativização Do Elemento Subjetivo No Processo De Registro

89. A adequada compreensão do julgamento proferido no processo de registro relativo às eleições de 2022 exige distinguir 2 (duas) situações juridicamente diversas: ■ **(i)** de um lado, o reconhecimento, no âmbito da AIRC, de causa de inelegibilidade previamente constituída; e, ■ **(ii)** de outro, a constituição originária de uma restrição à capacidade eleitoral passiva fundada em fraude, cuja configuração depende da reconstrução, que é por natureza mais complexa e aprofundada, do elemento subjetivo do agente.

90. Não se nega que a AIRC admita contraditório e produção de provas. Seu procedimento permite a apresentação de contestação, a juntada de documentos, a indicação de testemunhas, a realização de diligências e a apresentação de alegações finais. Também não se sustenta que a Justiça Eleitoral esteja, em termos absolutos, impedida de examinar atos fraudulentos no processo de registro.

91. O ponto é mais específico.

92. A AIRC **não** foi estruturada como ação autônoma de apuração de ilícitos complexos. Sua finalidade própria é **verificar**, dentro do calendário eleitoral, se o candidato reúne as condições de elegibilidade e se sobre ele incide alguma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição da República ou em lei complementar. Trata-se, portanto, de processo funcionalmente direcionado à aferição da capacidade eleitoral passiva, **e não à investigação originária e exauriente de toda conduta que possa ser qualificada como fraudulenta.**

93. Essa delimitação funcional é acompanhada por uma intensa concentração temporal. O processo de registro desenvolve-se sob a urgência inerente ao calendário eleitoral, por meio de prazos abreviados, sucessivos e improrrogáveis. A impugnação deve ser apresentada em 5 (cinco) dias; a contestação, em 7 (sete); a inquirição das testemunhas concentra-se nos 4 (quatro) dias seguintes; as diligências devem ser realizadas em mais 5 (cinco) dias; e as alegações finais são apresentadas em prazo comum de 5 (cinco) dias, seguindo-se a imediata conclusão dos autos para julgamento.

94. A brevidade do procedimento não impede a produção de provas, **mas condiciona sua profundidade.** Há diferença entre *admitir formalmente a instrução e dispor de estrutura processual adequada para reconstruir, de forma exauriente, um estado subjetivo complexo, formado ao longo do tempo e relacionado a múltiplos procedimentos administrativos, possíveis consequências disciplinares e acontecimentos futuros ainda não concretizados.*

95. A fraude à lei, sobretudo quando não se revela diretamente por atos objetivos e inequívocos, **exige mais do que a simples comprovação de uma sequência cronológica.** Sua configuração demanda a comprovação de que o agente, embora formalmente amparado pelo ordenamento jurídico, praticou determinado ato com o **propósito específico** de evitar a incidência de norma imperativa.

96. **O elemento subjetivo não pode ser confundido com a mera voluntariedade do ato.** É necessário reconstruir a finalidade perseguida pelo agente, afastar explicações e demonstrar o vínculo entre a conduta formalmente lícita e o resultado proibido que se afirma ter sido buscado.

97. Essa apuração na AIRC torna-se ainda mais complexa quando o resultado supostamente evitado não existia no momento da conduta e dependia de uma sucessão de acontecimentos futuros e incertos.

98. No caso das eleições de 2022, não havia, no momento do pedido de exoneração, *processo administrativo disciplinar* pendente que atraísse a incidência do art. 1º, I, “q”, da LI. Existiam procedimentos administrativos de natureza diversa, cuja eventual conversão em PAD dependia de decisões posteriores dos órgãos competentes, do desenvolvimento das apurações, da existência de justa causa disciplinar e da definição sobre a natureza e a gravidade das condutas investigadas.

99. O próprio acórdão de 2023 reconheceu que a controvérsia envolvia procedimentos que poderiam vir a ser convertidos ou dar ensejo a *processos administrativos disciplinares*. A conclusão sobre a fraude foi extraída da conjugação de circunstâncias, utilizadas para inferir que o pedido de exoneração teria sido antecipado com a finalidade de impedir a futura instauração de PADs e, assim, evitar a incidência da inelegibilidade.

100. A incidência da alínea “q” do art. 1º, I, da LI, não decorreu, portanto, da presença de seus requisitos literais e irrefutáveis. O requisito legal da pendência de *processo administrativo disciplinar* não estava configurado.

101. Para alcançar a inelegibilidade, foi necessário reconstruir a suposta intenção do agente, desconsiderar os efeitos eleitorais da exoneração e equiparar a situação àquela prevista na norma, mediante o reconhecimento de que o ato teria sido praticado em fraude à lei.

102. Nesse contexto, **a alegação de fraude foi utilizada para suprir a ausência do pressuposto objetivo previsto na invocada alínea “q”**: a existência de PAD pendente na data da exoneração.

103. **É precisamente nesse ponto que se revela a inadequação funcional da AIRC.**

104. O processo de registro é adequado para reconhecer causas de inelegibilidade **preexistentes**, comprovadas por fatos concretos, decisões judiciais, condenações, rejeições de contas, sanções administrativas ou outras situações jurídicas já formadas. **Não possui, entretanto, a mesma aptidão para constituir originariamente uma inelegibilidade a partir de uma fraude, dependente da reconstrução, por natureza mais complexa e aprofundada, da intenção do candidato e da formulação de juízos contrafactuais sobre o que teria acontecido se determinado ato não houvesse sido praticado.**

105. Para se concluir que a exoneração teve como propósito específico evitar a incidência futura da alínea “q”, não bastava verificar que existiam procedimentos administrativos e que o Requerente posteriormente deixou o cargo. Seria necessário demonstrar, **em exercício de previsão**, que aqueles procedimentos possuíam aptidão para se converter em PADs; que havia suporte para seu prosseguimento; que poderiam resultar na comprovação de infrações disciplinares; que essas infrações comportariam perda do cargo; e que o pedido de exoneração foi determinado pela intenção específica de impedir esse resultado.

106. Trata-se de reconstrução que envolve não apenas fatos passados, mas também **uma cadeia de causalidade hipotética. A intenção atribuída ao agente (DELTAN) foi, assim, deduzida a partir da projeção de eventos sucessivos que ainda não haviam ocorrido.**

107. A urgência própria da AIRC inevitavelmente interfere na densidade desse exame. Diante da necessidade de solucionar o registro dentro do calendário eleitoral, o elemento subjetivo da fraude tende a ser relativizada e reconstruído de forma concentrada, a partir de indícios, presunções, proximidades temporais e possibilidades futuras, sem que haja tempo processual suficiente para aguardar a manifestação definitiva dos órgãos responsáveis pelas apurações administrativas.

108. A compressão temporal da AIRC pode justificar que o processo de registro seja decidido com os elementos então disponíveis, dentro dos limites declaratórios com base em fatos presentes, jamais condenatórios ou com base na projeção de fatos futuros, **e não autoriza que as presunções e prognósticos sejam convertidos em verdades imutáveis para eleições futuras.**

109. A tese aqui apresentada, portanto, não consiste em negar a existência, a validade ou a autoridade do julgamento relativo às eleições de 2022. Naquele processo, a Justiça Eleitoral precisava decidir o pedido de registro dentro dos limites temporais impostos pelo calendário eleitoral e o fez com base no acervo disponível naquele momento.

110. **O que se sustenta é que a decisão foi proferida em ambiente processual que não permitia aguardar a consolidação dos fatos utilizados para reconstruir o elemento subjetivo da fraude.**

111. A urgência do registro exigiu que a intenção atribuída ao Requerente fosse inferida antes que se conhecessem os efetivos desfechos dos procedimentos administrativos, a aptidão concreta de cada um deles para originar PAD e as consequências disciplinares que poderiam produzir.

112. Não se tratava, pois, de simples subsunção de fato incontroverso a uma causa legal de inelegibilidade. Tratava-se de construir, a partir de indícios, o vínculo subjetivo necessário para estender a incidência da alínea “q” do art. 1º, I, da LI, a situação na qual não havia processo administrativo disciplinar pendente.

113. Por isso, embora a AIRC pudesse solucionar o pedido de registro relativo às

eleições de 2022, **não é a via processualmente adequada para conferir caráter definitivo e transgeracional à inelegibilidade originariamente constituída por meio dessa reconstrução subjetiva.**

114. O pronunciamento anterior resolveu a candidatura submetida à Justiça Eleitoral naquele pleito. Não estabeleceu, nem poderia estabelecer, que o propósito atribuído ao Requerente permaneceria definitivamente demonstrado, independentemente dos fatos supervenientes e dos resultados posteriormente produzidos pelos órgãos administrativos competentes.

115. Os desfechos desses procedimentos disciplinares assumem especial relevância porque **permitem substituir hipóteses por fatos, possibilidades por resultados e prognósticos por decisões efetivamente proferidas. Autorizam verificar se os procedimentos possuíam aptidão concreta para se transformar em PADs, se as acusações apresentavam suporte material, se as condutas foram reconhecidas e se as sanções potencialmente aplicáveis correspondiam àquelas pressupostas no julgamento anterior.**

116. A consideração desses elementos no presente RDE busca apenas impedir que uma conclusão subjetiva formada sob a urgência da AIRC em 2023 seja automaticamente reproduzida nas eleições de 2026 **sem o exame da realidade posteriormente consolidada.**

117. A instituição do RDE permite que essa dúvida seja submetida preventivamente à Justiça Eleitoral, antes da fase ordinária dos registros. Embora o RDE observe o rito dos processos de candidatura, sua propositura antecipada desloca a controvérsia para momento menos condicionado pela iminência do pleito e permite que a capacidade eleitoral passiva seja examinada a partir de quadro fático **completo e atualizado.**

118. Em conclusão, a AIRC possui cognição temporalmente concentrada, funcionalmente limitada à aferição do registro e subordinada à urgência do calendário eleitoral. Embora admita instrução probatória e possa examinar questões incidentais de fraude, não constitui via processual adequada para originar uma inelegibilidade fundada em fraude complexa quando sua configuração depende da reconstrução aprofundada do elemento subjetivo, da exclusão de motivações alternativas e da formulação de prognósticos sobre acontecimentos futuros e incertos.

119. A conclusão adotada em 2023 foi construída no ambiente temporalmente comprimido da AIRC, mediante a concatenação de indícios e projeções acerca do possível desenvolvimento de procedimentos administrativos que, à época, ainda se encontravam inconclusos. A urgência própria do processo de registro não invalida o julgamento então proferido, mas necessariamente condicionou a profundidade da reconstrução do elemento subjetivo atribuído à suposta fraude.

120. Passados quase 4 (quatro) anos da impugnação ao registro de candidatura do Requerente, **cabe ao presente RDE, à luz do quadro fático atualmente consolidado,**

verificar se as conjecturas que sustentaram aquela conclusão efetivamente se confirmaram.

121. E a resposta é **negativa**.

122. A conclusão dos procedimentos instaurados contra o Requerente demonstra que não se concretizaram as premissas utilizadas para caracterizar a alegada fraude à lei. O pedido de exoneração não provocou a paralisação das apurações, as acusações não foram confirmadas e as condutas investigadas não se revelaram aptas a ensejar as sanções de perda do cargo pressupostas no julgamento anterior.

123. Esses fatos supervenientes esvaziam o próprio suporte inferencial do elemento subjetivo então atribuído ao Requerente.

124. Não se pretende, com isso, revisar ou desconstituir o julgamento referente às eleições de 2022. Busca-se apenas reconhecer que **a inelegibilidade originariamente construída a partir de uma inferência subjetiva, fundada em acontecimentos futuros e incertos, não pode subsistir para as eleições de 2026 quando os fatos posteriormente consolidados afastam as premissas que lhe davam sustentação.**

125. Ausente causa legal atual de inelegibilidade e não confirmados os pressupostos que sustentaram a desconsideração eleitoral do pedido de exoneração, impõe-se o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva do Requerente para o pleito de 2026.

II.2.4. Da Prevalência Do Dispositivo Sobre A Fundamentação E A Inexistência Da Declaração De Inelegibilidade No RRC N. 0601407-70.2022.6.16.0000

126. O exame do título judicial formado nos autos do RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000 evidencia distinção essencial entre a *fundamentação* e o seu *dispositivo*: embora a fundamentação do acórdão proferido pelo TSE tenha desenvolvido fundamentos acerca da hipótese de inelegibilidade, **sua parte dispositiva limitou-se a indeferir o registro de candidatura do Requerente.**

127. A diferença entre as *razões de decidir* e o *dispositivo* do acórdão do TSE é decisiva para a correta delimitação de seus efeitos:

- ➔ na **fundamentação**, ao Corte Superior, ao analisar as questões fáticas e jurídicas, desenvolveu o entendimento de que a exoneração do Requerente do cargo de Procurador da República teria constituído manobra para evitar a conversão de procedimentos disciplinares em PAD, o que poderia culminar na pena de demissão e, conseqüentemente, na sua inelegibilidade, com base no art. 1º, I, “q”, da LI;
- ➔ por outro lado, no **dispositivo** (elemento essencial da decisão em que o órgão julgador resolve a lide e impõe o comando judicial), o TSE acordou, por unanimidade, a “**indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal**” (destacou-se). O comando judicial, portanto,

esgotou-se nessa determinação, operando efeitos concretos somente para o pleito de 2022, **sem projetar qualquer sanção de inelegibilidade para o futuro.**

128. Não se pode extrair restrição dessa gravidade à capacidade eleitoral passiva de ilações ou da leitura isolada da fundamentação, sob pena de violação à segurança jurídica, ao devido processo legal e à interpretação estrita das causas de inelegibilidade.

129. Conforme esclarece ADRIANO SOARES DA COSTA, o princípio da segurança jurídica e a dogmática dos direitos fundamentais impõem que a eficácia preclusiva e os limites objetivos da coisa julgada em matéria sancionatória sejam determinados estritamente pelo comando imperativo contido no dispositivo do título judicial. Tratando-se de provimento que restringe a capacidade eleitoral passiva, a interpretação do *decisum* deve ser restrita e literal, revelando-se processualmente inviável estender o alcance de uma decisão que se limitou a indeferir o registro de candidatura nas eleições de 2022 para, por via de suposição ou analogia, transmudá-la em uma declaração autônoma de inelegibilidade ou presumir a fixação de um prazo restritivo que não foi expressamente prescrito em concreto no título executivo:

[...] Porém, em momento algum, na ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), que inclusive não tem essa finalidade legal, há a condenação ou o decreto de inelegibilidade. Pierluigi Chiassoni chama a atenção para o aspecto saliente da interpretação do *decisum* de uma sentença como enunciado prescritivo em um caso concreto, recordando que “tale sintagma designa un’attività interpretativa che verte su di un giudicato-sentenza e ha per obiettivo l’individuazione di giudicato-regola, o giudicato-decisum: il “giudicato” è quindi il prodotto, o il risultato, dell’interpretazione”. **É dizer, diante de uma decisão, cabe ao intérprete analisar o seu conteúdo para alcançar, como produto dessa interpretação, a exata extensão dos seus efeitos. Não há aqui como se supor ou pressupor; ou a decisão pôs a sanção, condenando, ou não há falar em condenação.** Porque estamos no campo do direito estrito, da esfera de proteção individual no campo dos direitos fundamentais. [...]

No direito sancionador, essa aplicação do direito ao fato traz ainda mais exigências além da própria fundamentação, das razões de decidir, da citação da norma em abstrato: **é necessário, é imperativo que a sentença prescreva a sanção em concreto, constituindo-a.** Como dizem Jorge Alberto Estrada Cuevas e Manuel Lucero Espinosa, quando a decisão é de caráter sancionador e se constitui em título jurídico desfavorável, o órgão que a emite “debe identificar con precisión a la persona o personas infractoras, la infracción cometida de acuerdo a la legislación que la contiene precisar, la sanción correspondiente.” E essa expressa manifestação, inclusive com os seus efeitos em concreto expostos, deve vir “decidiendo expresamente todos los puntos propuestos por las partes o establecidos por la ley.” **Não basta**

citar a norma abstrata, tampouco tomá-las como já aplicadas: é necessário que a sanção seja prescrita em concreto, em todos os seus termos, com toda a sua extensão, para que se possa ter por satisfeitas as garantias e direito individuais salvaguardados na Constituição.³⁶ (destacou-se)

130. Em consonância, doutrina processualista ensina que o *dispositivo* é o núcleo da sentença, a parte que se torna imutável e exequível, sendo vedado ao intérprete ou ao executor ampliar os seus limites:

Pelo art. 489, inc. III, do CPC, um dos elementos essenciais da sentença é o **dispositivo, pelo qual o juiz resolve as questões principais que as partes lhe submetem.**

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diferente da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 492, caput). [...] Todavia, o juiz por resolver o mérito, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes (CPC, art. 490). Não configura julgamento citra petita quando o juiz acolhe uma parte do pedido ou, na cumulação simples, um dos pedidos formulados na petição inicial ou, eventualmente, na reconvenção. [...] A sentença sem dispositivo é nula. **Ainda, a sentença cujo dispositivo é omissivo quanto à análise de um dos pedidos, bem como aquela que não versa sobre a condenação dos ônus de sucumbência, não determina a incidência ou não fixa o termo inicial dos juros moratórios, ou de correção monetária etc., também é nula.** [...] Para se buscar saber o que o juiz exprimiu, é indispensável verificar os elementos da sentença e os autos [...]. No entanto, **a sentença somente deve ser cumprida de forma estrita, isto é, apenas se executa o que está expresso e as pessoas que estão nominadas.** Decisões duvidosas ou implícitas carregam, como regra, obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser esclarecidas e/ou integradas a partir do ajuizamento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022) [...].³⁷ (destacou-se)

131. Em consonância com a legislação e a doutrina, o STJ possui entendimento consolidado e reiterado sobre o tema, reconhecendo a prevalência do *dispositivo* em caso de divergência ou contradição com a *fundamentação*:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO.

³⁶ Anexo - Parecer do jurista Adriano Soares Da Costa.

³⁷ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão., DOTTI, Rogéria., PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce., MARTINS, Sandro Gilbert., KOZIKOSKI, Sandro Marcelo., Curso de Processo Civil Completo, 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022, p. 1014-1017.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. **1. O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em hipóteses de existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, deve prevalecer o último, em respeito ao art. 504 do Código de Processo Civil: “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”** 2. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. [...] 3. Agravo Interno não provido.³⁸ (destacou-se)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] **3. “O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em hipóteses de existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, deve prevalecer o último, em respeito ao art. 504 do Código de Processo Civil”** (AgInt no REsp n. 1.899.102/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021). [...] 5. Recurso especial parcialmente provido.³⁹ (destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. **DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DESTA.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. **1. Tem-se que, existindo eventual contradição entre a fundamentação da decisão e o dispositivo final, prevalece o disposto no dispositivo, porquanto é ele que transita em julgado.** Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 515.791/RJ.7, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 337.075/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/10/2013; REsp 594.372/PE, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 14/03/2005. [...] 4. Recurso especial provido.⁴⁰ (destacou-se)

132. Em paralelo, impõe-se destacar que, embora a extensão da coisa julgada aos

³⁸ STJ. Acórdão no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1899102, Rel(a). Min(a). Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, j. em 08.03.2021, p. em 16.03.2021.

³⁹ STJ. Acórdão no Recurso Especial n. 2.140.512, Rel(a). Min(a). Teodoro Silva Santos, j. em 15.10.2025, p. no DJEN, em 22.10.2025.

⁴⁰ STJ. Acórdão no Recurso Especial n. 1450106, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 07.04.2015, p. no DJe, em 14.04.2015.

motivos determinantes seja temática de debate esparso no âmbito desta Justiça Especializada, **o TSE já consagrava, desde o pleito de 2008, diretriz hermenêutica idêntica àquela sedimentada na jurisprudência contemporânea do STJ.** Com efeito, a Corte Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a imutabilidade decorrente da coisa julgada material **restringe-se estritamente ao dispositivo do provimento jurisdicional**, revelando-se insuscetível de alcançar os motivos condutores do julgado, consoante se depreende do seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais eleitorais. **Indeferimento de registro ao cargo de vice-prefeito.** Vida pregressa incompatível com cargo público. Renúncia anterior ao julgamento definitivo da demanda. Inexistência de trânsito em julgado da primeira sentença. Substituição posterior e regular do candidato a prefeito pelo então vice-prefeito. **Novo requerimento de registro. Inexistência de coisa julgada material, que abrange apenas o dispositivo da sentença, e não os motivos.** Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE. Efeito vinculante e eficácia erga omnes da decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF no 144/DF. Registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido. Recursos especiais providos. Execução imediata.⁴¹ (destacou-se)

133. Assim, por consistir o dispositivo do acórdão do TSE em comando claro e circunscrito ao indeferimento do registro de candidatura estritamente para o pleito de 2022, mostra-se juridicamente inviável e processualmente ilegítima qualquer tentativa de projetar os efeitos de sua fundamentação para além dos limites objetivos daquela lide, sob o pretexto de extrair uma inexistente declaração autônoma de inelegibilidade para certames futuros.

134. O título judicial restringe-se ao comando que efetivamente proferiu: o indeferimento daquele registro de candidatura, e não a imposição, para pleitos futuros, da restrição prevista na alínea “q” do art. 1º, I, da LI.

II.2.5. Da Inelegibilidade Como Sanção Criada Expressamente Por Decisão Judicial

135. A inelegibilidade de índole eminentemente sancionatória não se aperfeiçoa pela mera subsunção abstrata à hipótese legal. Por afetar o núcleo essencial de direito político fundamental (capacidade eleitoral passiva), **sua efetiva imposição pressupõe provimento jurisdicional específico, expresso e individualizado**, exarado em via processual adequada e sob o estrito influxo dos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do dever de motivação e do princípio da individualização da

⁴¹ TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral n. 35660, Rel(a). Min(a).Joaquim Benedito Barbosa Gomes, j. em: 09.06.2009, p. em 21.09.2009, Página 24.

sanção.

136. Como adverte ADRIANO SOARES DA COSTA⁴², a sanção delineada *in abstracto* pelo legislador exige ato judicial de individualização para ingressar na esfera jurídica do cidadão. É o dispositivo condenatório que opera a transição da norma do plano abstrato para o concreto, constituindo a sanção na órbita de direitos do infrator. Antes desse processo de positivação judicial, a previsão restritiva permanece em estado de potência, sendo inidônea para limitar a capacidade jurídica do cidadão.

137. Essa premissa revela-se de fundamental relevância para o presente RDE, já que a inelegibilidade não pode ser tratada como consequência implícita, presumida ou extraída apenas das razões de decidir de julgado anterior. Quando a restrição à capacidade eleitoral passiva possui natureza sancionatória, exige-se comando judicial inequívoco que a constitua e delimite, com indicação do fundamento, do destinatário, da extensão e do período de incidência.

138. A parte dispositiva da decisão deve declarar expressamente a ocorrência do fato jurídico ilícito e fixar a sanção em toda a sua extensão. **A sanção não indicada de modo expreso no dispositivo não pode ser considerada aplicada, ainda que a fundamentação contenha juízos valorativos sobre os fatos examinados.** Segundo enfatizou ADRIANO SOARES DA COSTA⁴³:

[...] Onde está no dispositivo heterotópico, ou seja, em qualquer parte do acórdão a decisão explícita, motivada, de decreto condenatório da inelegibilidade por oito anos? **Não no há.**

O que é a **pressuposição** de uma inelegibilidade preexistente, que Dallagnol tentou obviar com o pedido de exoneração, e, em decorrência disso, o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Não houve cassação do registro, como seria o caso de aplicação do art.15 da LC 64/90, acaso houvesse a condenação de inelegibilidade, tampouco do diploma; não houve expressa decretação de inelegibilidade por oito anos, não houve sequer inelegibilidade cominada simples, para "essa" eleição. **Houve a pressuposição de uma inelegibilidade preexistente e nunca decretada para, absurdamente, indeferir o pedido de registro de candidatura.**

E essa mera pressuposição de uma inexigibilidade preexistente, que nunca foi objeto de condenação, não faz coisa julgada, porque **nunca houve sentença com força condenatória-declaratória da inelegibilidade cominada potenciada.** Essa inelegibilidade pressuposta foi mero julgamento implícito, sem que o acórdão tivesse sacado da declaração de fato (houve fraude à lei) e da citação de normas jurídicas abstratas (lei complementar 64/90) o juízo concreto condenatório da inelegibilidade. A decisão foi apenas declaratória negativa: indefiro o registro de candidatura. Houve efeito desconstitutivo

⁴² Anexo - Parecer do jurista Adriano Soares Da Costa.

⁴³ Idem.

imediato: “nulifico os votos do candidato, porém conservo os seus efeitos para a legenda”. (destacou-se)

139. Tal exigência (a de a sanção ser indicada de modo expresse no dispositivo da decisão judicial) constitui postulado de garantia da própria estrutura do direito punitivo, no seio do qual veda-se a subsistência de sanções genéricas, indeterminadas ou meramente sugeridas. A decisão condenatória deve perfazer, no preceito sancionatório de seu dispositivo, a individualização da consequência jurídica aplicável, providência indispensável para viabilizar o controle recursal, delimitar a imutabilidade do título judicial e salvaguardar a segurança jurídica.

140. Nesse norte, a individualização da pena erige-se a dogma constitucional irrenunciável. Tanto no Direito Penal e no Direito Administrativo Sancionador quanto no Direito Eleitoral Sancionador, a reprimenda estatal deve ser expressamente imposta, fundamentada e dosada de forma proporcional, guardando estrita correlação com o grau de culpabilidade individual e a gravidade concreta do fato imputado ao agente.

141. Daí resulta uma consequência processual relevante: **não existe condenação sancionatória implícita. O que não foi expressamente constituído, individualizado e delimitado no dispositivo não pode ser tratado como sanção aplicada.** A fundamentação pode explicar o caminho lógico do julgamento, mas não substitui o comando dispositivo necessário para a criação de restrição sancionatória autônoma.

142. Esse ponto deve ser enfrentado diretamente: ainda que se sustente que o TSE reconheceu a inelegibilidade na fundamentação, o RDE não nega a autoridade do julgamento anterior; apenas delimita seus efeitos dispositivamente produzidos e examina o quadro fático-jurídico de 2026.

143. Idêntica conclusão impõe-se diante do princípio da determinação das sanções, pelo qual repele-se, em sede de direito punitivo não ressarcitório, qualquer modalidade de condenação ilíquida ou indeterminada. Frente à previsão abstrata de sanções na legislação de regência, a condenação há de concretizá-las formalmente. O que desbordar do conteúdo estritamente dispositivo da decisão, conquanto debatido na fundamentação, carece de força cogente sancionatória.

144. Aplicado esse raciocínio ao caso concreto, **o julgamento proferido no RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000 não contém, em sua parte dispositiva, decreto sancionatório autônomo de inelegibilidade para eleições futuras.** O comando judicial efetivamente proferido foi o **indeferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.**

145. Ainda que o *iter* argumentativo do acórdão anterior tenha versado sobre a teoria da fraude à lei e sobre a incidência da alínea “q” do inciso I do art. 1º da LI, tal fundamentação não se converte em sanção automática e projetável para pleitos futuros. **Para a caracterização de uma inelegibilidade sancionatória autônoma, seria imprescindível**

que o título judicial anterior a tivesse declarado de forma expressa em seu dispositivo, definindo com precisão seus termos inicial e final.

146. Não foi isso que ocorreu. O próprio acórdão dos *embargos de declaração* deixou consignado que as *impugnações* e os *recursos ordinários* estavam vinculados a um único pedido final: o indeferimento do registro de candidatura. A estabilização do julgamento, portanto, recai sobre esse resultado processual específico, e não sobre uma condenação autônoma de inelegibilidade para o ciclo eleitoral de 2026.

147. À vista disso, a conclusão técnica que se impõe é objetiva: **não houve, no RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000, declaração expressa de inelegibilidade sancionatória projetável automaticamente para 2026.** Houve indeferimento do registro relativo ao pleito de 2022. Qualquer leitura que transforme a fundamentação daquele acórdão em sanção futura não expressamente decretada amplia o título judicial, viola a exigência de individualização da sanção e contraria a interpretação estrita das restrições à elegibilidade.

148. Essa delimitação não desconstitui e nem enfraquece o julgamento anterior. Ao contrário, preserva exatamente o que foi decidido e impede que se atribua à AIRC função condenatória que ela não possui.

149. De toda sorte, no presente RDE, compete a este Tribunal examinar, para as eleições de 2026 e dentro do objeto delimitado, se subsiste causa legal atual de inelegibilidade, sem converter o indeferimento pretérito do registro em sanção futura que não foi expressamente constituída.

II.3. DO NOVO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO FORMADO APÓS O JULGAMENTO DE 2022

150. Os desfechos posteriores dos procedimentos administrativos não são invocados para rescindir, revisar ou desconstituir o julgamento do registro de 2022. Constituem fatos e elementos probatórios supervenientes, inexistentes ou ainda não consolidados à época, que integram o quadro atual a ser considerado na aferição autônoma da capacidade eleitoral passiva para 2026.

II.3.1. Do Novo Contexto Fático Com Relação As Reclamações Disciplinares

151. Quando do julgamento do RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000 para o pleito de 2022, o TSE constatou que o Requerente era alvo de “[...] 15 procedimentos diversos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para apurar outras infrações funcionais” e que o pedido de exoneração teria sido apresentado como tentativa de evitar a conversão de tais *reclamações disciplinares* em PADs que poderiam supostamente resultar em sua demissão e, assim, afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LI.

152. A fim de apreciar adequadamente este RDE, que antecipa um novo *requerimento de registro de candidatura*, **é necessário fazer a análise individualizada de cada feito administrativo diante do seu desdobramento**, examinando seu objeto, enquadramento legal e possível punição prevista em lei.

153. Além disso, **é imprescindível investigar se haveria supostamente reincidência**, tendo em conta a data dos fatos em comparação com a data de punições anteriores, diante da regra prevista no art. 240, §2º, da Lei Complementar n. 75/1993, o qual estabelece que “Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.”

154. O que se observará é que o sustentáculo da decisão exarada há mais de 3 (três) anos repousou sobre uma presunção abstrata de que, em tese, as *reclamações disciplinares* poderiam convolar-se em PADs propensos a culminar na pena de demissão, de forma a configurar fraude à lei.

155. Mas, fato é que tais conjecturas **não** se materializaram no plano concreto: nenhum *procedimento preliminar* foi convertido em *processo disciplinar, criminal* ou de *improbidade administrativa* em desfavor do Reclamado, ora Requerente.

156. Destaque-se que **diversos desses expedientes versavam sobre condutas supostamente perpetradas em litisconsórcio com outros membros ministeriais, ou amparavam-se em elementos probatórios declarados ilícitos, razão pela qual careciam de viabilidade jurídica para prosperar - e, de fato, foram arquivados.**

157. Diante das atualizações relevantes nas *reclamações disciplinares*, mostra-se necessário apresentar a esta Justiça Especializada o andamento de cada uma delas, para que seu processamento e deslinde sirva de base ao exame do presente RDE. E, consoante será demonstrado, a moldura fática que ensejou o indeferimento do registro pretérito foi substancialmente esvaziada e tornou-se supervenientemente insubsistente.

158. Vale ressaltar que a atualização desses feitos não importa em rediscutir o indeferimento do registro de 2022, por 2 (duas) razões:

- ➡ **Primeiro**, porque se trata de examinar fatos, provas e consequências jurídicas supervenientes que nem sequer existiam naquela época e, por isso, não tinham como integrar aquele processo.

Era materialmente impossível instaurar o contraditório sobre os resultados futuros de *reclamações, sindicâncias e pedidos de providências*.

Por tal razão, os desfechos ulteriormente consolidados, **sejam arquivamentos, prescrições, perda de objeto, atipicidade material ou insuficiência probatória**, revelam-se plenamente cognoscíveis no presente RDE, sem qualquer afronta à eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez que não se colima alterar o resultado do registro concernente às eleições

de 2022⁴⁴.

- ➔ Em **segundo lugar**, o debate sobre o conteúdo desses feitos disciplinares não integrou o contraditório efetivamente estabelecido naquele processo.

A defesa então manejada limitou-se a refutar a incidência da alínea “q” do art. 1º, I, da LI, sob o argumento da inexistência de PAD pendente, ao passo que o provimento jurisdicional não adentrou no mérito casuístico: omitiu-se quanto aos fatos, tipicidade, reincidência, elementos subjetivos ou causas extintivas de punibilidade.

Inexistiu ampla dilação sobre o teor e o significado jurídico dos substratos que lastreavam as investigações preliminares.

Outrossim, expressiva parcela dessa discussão apenas se viabilizou com a marcha processual desses feitos disciplinares e a subsequente juntada de manifestações, provas e provimentos supervenientes.

Por essa razão, **tal cognição mostra-se perfeitamente admissível neste RDE, sem vilipêndio à segurança jurídica da coisa julgada, visto que ressaltado o resultado do registro pretérito**⁴⁵.

159. É importante ainda ressaltar que a atuação do Requerente na força-tarefa da Lava Jato acontecia conjuntamente com outros Procuradores. Praticamente todos os atos eram conjuntos, não isolados ou individuais. E, até hoje, nenhum outro Procurador da força-tarefa de Curitiba foi punido ou sancionado - muito menos demitido - por nenhum fato que tenha praticado em conjunto com o Requerente.

160. A própria percepção dos procuradores da República da força-tarefa da Operação Lava Jato (conforme declarações em anexo) era de que as *reclamações disciplinares* tinham cunho retaliatório e não tinham substância. Conforme tais declarações, todos confiavam na legalidade dos atos praticados e que não haveria punições - tanto que nenhum procurador foi punido até hoje, com exceção do caso isolado de DIOGO CASTOR DE MATTOS, que respondeu por ato específico e individualmente praticado, que foi reportado espontaneamente à Corregedoria. Referido procurador sofreu a pena de demissão, que foi revertida pela Justiça em caráter definitivo.

161. Essa análise de caráter geral reforça o equívoco da especulação de que o Requerente poderia vir a ser punido e se soma ao exame que se passa a fazer de cada um dos procedimentos que serviram de base à decisão proferida pelo TSE na última eleição.

162. A partir dessa premissa, a análise individualizada dos procedimentos não deve ser compreendida como rediscussão do acórdão de 2022, mas como prova documental do

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, Ricardo Alexandre da. Mérito e coisa julgada na ação de impugnação de registro de candidatura: parecer. Curitiba, 3 jul. 2026. p. 12-14.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, Ricardo Alexandre da. Mérito e coisa julgada na ação de impugnação de registro de candidatura: parecer. Curitiba, 3 jul. 2026. p. 12-14.

quadro fático atualmente consolidado, indispensável para verificar se subsiste, em 2026, suporte concreto para a incidência da alínea “q”.

II.3.2. Quadro-Resumo Das Reclamações Disciplinares, Penas Máximas E Resultados Conhecidos

163. Em síntese, apresenta-se o quadro a seguir, com indicação da data de protocolo, pena máxima abstrata e resultado conhecido, com o objetivo de facilitar a análise da inexistência de PAD apto a atrair a alínea “q” do art. 1º, I, da LI, ressaltando-se que adiante será feita análise individualizada de cada uma das *reclamações disciplinares*, abordando o objeto, o estado atual, as razões de arquivamento, a potencialidade de reincidência e a pena máxima:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	RECLAMANTE	DATA DE PROTOCOLO	PENA MÁXIMA	DECISÃO FINAL
1.00422.2019-93	Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	10.06.2019	Censura	Determinado o arquivamento em 27.06.2019 por ausência de qualquer indício que indicasse materialidade de ilícito disciplinar. Em 13.11.2025, o Conselho analisou o pedido de revisão e manteve integralmente o arquivamento.
1.00490.2019-06	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA (ABJD)	03.07.2019	Censura	Determinado o arquivamento em 10.07.2019, ante ausência de qualquer elemento que indicasse a materialidade do ato ilícito. Em 28.05.2024 foi julgado o recurso interposto, mantendo o arquivamento, em razão da ocorrência da prescrição.
1.00530.2020-27	ÊNIO JOSÉ VERRI	05.08.2020	Censura	Determinado o arquivamento em 18.06.2024, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	RECLAMANTE	DATA DE PROTOCOLO	PENA MÁXIMA	DECISÃO FINAL
	(PT)			em relação a todos os procuradores reclamados.
1.00555.2019-23	Deputado Federal LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA	26.07.2019	Censura	Foi determinado o arquivamento do feito por decisão monocrática, ante a ausência de qualquer elemento que indicasse a materialidade do ilícito disciplinar imputado. Interposto recurso, foi arquivado por perda superveniente de objeto. O fato foi examinado pela ótica criminal e de improbidade no Ministério Público, que arquivou por atipicidade.
1.00484.2020-39	Corregedoria do CNMP	22.07.2020	Censura	Apesar da pretensão estar prescrita, o feito que versava sobre críticas a decisão judicial foi arquivado por perda superveniente de objeto.
1.00441.2020-90	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	03.07.2020	Censura	Determinado o arquivamento 22.07.2024, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva-administrativa em relação a todos os reclamados (fatos remontavam a 2016).
1.00455.2020-59 (Pedido de providências)	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	08.07.2020	Incabível	Não se tratava de procedimento disciplinar. Determinado o arquivamento em 22.02.2024, ante a ausência de providência

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	RECLAMANTE	DATA DE PROTOCOLO	PENA MÁXIMA	DECISÃO FINAL
				a ser adotada, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, “e”, do RICNMP.
1.00540.2021-61	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	06.04.2021	Censura	Determinado o arquivamento em 14.05.2024, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos reclamados.
1.00232.2021-18	Senadora KATIA ABREU	02.10.2019	Censura	Determinado o arquivamento em 14.05.2024, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. O mesmo fato foi objeto de outros procedimentos disciplinares, que foram arquivados por atipicidade (legitimidade dos atos).
1.00099.2021-08	Procurador Geral da República	08.02.2021	Censura	Determinado o arquivamento em 21.04.2024, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, indicando-se ainda que a base constituía prova ilícita. O mesmo fato foi investigado em inquérito do STJ, que foi arquivado por falta de provas de materialidade dos fatos.
1.00741.2021-96	CRISTIANO ZANIN MARTINS	19.02.2021	Censura	Determinado o arquivamento em 24.02.2026, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	RECLAMANTE	DATA DE PROTOCOLO	PENA MÁXIMA	DECISÃO FINAL
				(com pedido de vista). Houve expressa menção à ilicitude da prova de base.
1.00145.2020-06 (Sindicância)	CNMP	19.02.2020	Censura	Determinado o arquivamento em 10.12.2021, por falta de prova de autoria.
1.00090.2021-07	ROGÉRIO CARVALHO RAMOS e outros	29.01.2021	Suspensão até 45 dias (mas fato é manifestamente atípico)	Determinado o arquivamento em 04.04.2024, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e com menção à ilicitude da prova, mas se tratava de fato manifestamente atípico.
1.00138.2021-04	Deputado Federal LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA	18.02.2021	Censura	Determinado o arquivamento em 28.06.2024, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos reclamados, mas com menção expressa à ilicitude da prova.
1.00591.2019-97	Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS	13.08.2019	Censura	Proferida decisão monocrática em 19.12.2019 determinando o arquivamento do feito por ausência de materialidade do ilícito e prova ilícita. Pendente julgamento de recurso, com indicação por parte do relator de que há prescrição desde 2020, isto é, antes da exonera-

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	RECLAMANTE	DATA DE PROTOCOLO	PENA MÁXIMA	DECISÃO FINAL
				ção do ora Reque- rente
1.00.002.000044/2020-16 (Sindicância)	Corregedoria do Ministério Público Federal	29.06.2020	Censura	Único caso em que houve recomendação de instauração de PAD, contudo o exame disso só viria a ocorrer em 03.05.2023, mais de ano e meio após a exoneração e após as eleições, quando houve arquivamento por ausência de indícios da prática de faltas disciplinares e pela exoneração do Requerente. A pena máxima aplicável não alcançava sequer suspensão, quanto mais demissão.

II.4. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “Q”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990

II.4.1. Da Legalidade Estrita E Da Interpretação Restritiva Das Causas De Inelegibilidade

164. As causas de inelegibilidade, por restringirem o direito político fundamental de ser votado, submetem-se à **legalidade estrita** e à **interpretação restritiva**. A incidência do impedimento exige correspondência rigorosa entre os fatos comprovados e todos os elementos da hipótese descrita em lei complementar, sem analogia, equiparação ou interpretação extensiva *in malam partem*.

165. No REspEl n. 49-32/SP⁴⁶, o TSE assentou que “a elegibilidade é direito funda-

⁴⁶ TSE. Acórdão no REspEl n. 49-32.2016.6.26.0104, Rel(a). Min(a). Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. em 18.10.2016.

mental de natureza política” e que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. No AgR-REspEl n. 172-84/SC⁴⁷, reiterou que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva”. A mesma diretriz foi aplicada especificamente à alínea “q” no REspEl n. 0600957-30/PR⁴⁸.

166. A interpretação restritiva funciona, aqui, como critério conclusivo: na dúvida sobre a extensão temporal de decisão anterior ou sobre a equivalência entre procedimentos preliminares e PAD, a solução deve preservar a capacidade eleitoral passiva, salvo demonstração legal e factual estrita da causa de inelegibilidade.

II.4.2. Da Natureza Jurídica Própria Do Processo Administrativo Disciplinar

167. A expressão “processo administrativo disciplinar”, empregada no art. 1º, I, “q”, da LI, possui conteúdo técnico próprio. *Reclamações disciplinares, sindicâncias, pedidos de providências* e demais procedimentos preliminares não se convertem em PAD por aproximação semântica, potencialidade futura ou juízo de equivalência.

168. Ao examinar a mesma alínea, o TSE registrou no REspEl n. 0600957-30/PR⁴⁹ que a instauração de PAD é elementar à configuração da inelegibilidade e que *pedido de providências e reclamação disciplinar não* lhe equivalem.

169. Nos ED-RO-El n. 0601407-70.2022.6.16.0000, a própria Corte consignou que a expressão continua a ter acepção restritiva, sem abranger procedimentos administrativos distintos do PAD.

II.4.3. Da Impossibilidade De Substituir O Requisito Legal Por Uma Cadeia Hipotética De Eventos

170. Entre a existência de procedimento preliminar e a eventual perda do cargo **há sucessivas etapas juridicamente contingentes**: análise de admissibilidade, reconhecimento de justa causa, instauração formal de PAD, instrução, contraditório, julgamento, reconhecimento de infração e individualização da sanção.

171. Nenhuma delas é automática, e a inelegibilidade não pode ser edificada sobre a presunção de que todas inevitavelmente ocorreriam.

172. Os resultados posteriores documentados nos autos confirmam a fragilidade dessa cadeia hipotética criada em 2022: houve arquivamentos por ausência de materialidade ou justa causa, reconhecimento de prescrição, perda de objeto e conclusão de que diversas condutas, mesmo em tese, não comportariam sanção demissória.

⁴⁷ TSE. Acórdão no AgR-REspEl n. 172-84.2016.6.24.0104, Rel(a). Min(a). Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. em 16.11.2016.

⁴⁸ TSE. Acórdão no REspEl n. 0600957-30.2022.6.16.0000, Rel(a). Min(a). Raul Araújo, j. em 15.12.2022.

⁴⁹ Idem.

173. O novo contexto não altera o julgamento de 2022, mas **impede** que prognósticos então formulados sejam tratados como fatos definitivamente realizados em 2026.

II.4.4. Da Necessária Deferência À Competência Disciplinar Do CNMP

174. A definição da existência de infração funcional, da justa causa para instauração de PAD, da responsabilidade e da sanção aplicável pertence aos órgãos correccionais competentes e ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

175. A Justiça Eleitoral pode aferir a incidência de causa de inelegibilidade, mas **não** deve substituir resultados disciplinares efetivamente produzidos por prognóstico hipotético mais gravoso.

176. A orientação institucional subjacente à **Súmula-TSE n. 41** recomenda respeito à esfera decisória do órgão competente.

177. No REspEl n. 49-32/SP⁵⁰, o TSE reafirmou que não cabe à Justiça Eleitoral rever o acerto ou desacerto de decisões aptas a configurar causa de inelegibilidade.

178. Aqui, com maior razão, não se pode presumir condenação e sanção que o próprio sistema disciplinar não chegou a impor.

II.4.5. Da Impossibilidade De Reconhecer Inelegibilidade Prevista No Art. 1º, I, “Q” Da LI, Especialmente Diante Do Novo Contexto Fático Com Relação Às Reclamações Disciplinares

179. O direito fundamental à elegibilidade (*jus honorum*) constitui viga mestra de qualquer Estado Democrático de Direito, ostentando na República Federativa do Brasil a condição de cláusula pétrea, indissociável do princípio da soberania popular, previsto no art. 1º, parágrafo único e art. 14, *caput*, da CF:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

⁵⁰ TSE. Acórdão no AgR-REspEl n. 172-84.2016.6.24.0104, Rel(a). Min(a). Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. em 16.11.2016.

180. Por constituírem medidas excepcionais que limitam a capacidade eleitoral passiva do cidadão, as hipóteses de inelegibilidade taxativamente previstas na LI exigem do intérprete uma exegese estrita e literal.

181. Tanto é assim que a jurisprudência do TSE e a do STF são firmes no sentido de que normas restritivas de direitos fundamentais não admitem interpretação extensiva, analógica ou baseada em critérios puramente finalísticos que redundem em prejuízo ao cidadão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/1990. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM AUTUAÇÃO PRÓPRIA DAS CONTAS DO CANDIDATO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS). REQUISITO PRIMORDIAL DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. AFERIÇÃO, EM TESE, DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. **ÓBICE INTRANSPONÍVEL PARA A INCIDÊNCIA DA PECHA. NORMA RESTRITIVA DE DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA E ESTRITA. PRECEDENTES REITERADOS DO TSE.** MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. CONFIRMAÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. [...] **4. De igual modo, é da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais”** (AgR-RO n. 0602190-25/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 30.10.2018). [...] 6. Agravos internos desprovidos. Mantido o decisum singular pelo qual confirmado o deferimento do registro do candidato ora agravado ao cargo de prefeito nas eleições de 2020. (destacou-se)⁵¹

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC N. 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. **INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. **Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem.** [...] 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.⁵² (destacou-se)

⁵¹ TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral n. 0600206-32.2020.6.17.0082, Rel(a). Min(a).Edson Fachin, j. em 04.03.2021.

⁵² TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral n. 0600206-32.2020.6.17.0082, Rel(a). Min(a).Edson Fachin, j. em 04.03.2021.

182. Desse modo, a **ampliação judicial de hipóteses de inelegibilidade viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica**. Para a incidência de qualquer impedimento eleitoral, exige-se subsunção precisa do fato à moldura legal abstrata, sem conjecturas ou ampliações subjetivas.

183. À luz dessa premissa de legalidade estrita, cumpre examinar a origem e a finalidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LI, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010, destinada a resguardar a moralidade e a probidade no exercício das funções jurisdicionais e ministeriais, reprimindo a chamada “*exoneração de fuga*”. Confira-se:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

184. A própria redação legal delimitou o alcance do dispositivo ao exigir que o pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária ocorra na “*pendência de processo administrativo disciplinar*”. A finalidade da norma, em harmonia com o regime punitivo da Administração Pública, pressupõe processo pendente com gravidade apta a culminar em *perda do cargo*.

185. À luz da doutrina processual e administrativa, se o procedimento em curso for vocacionado a apurar infrações leves ou médias, cuja sanção abstrata limite-se a *advertência*, *censura* ou *suspensão*, não se identifica interesse em promover uma “*fuga*”, descaracterizando o fundamento ético-jurídico que legitima a restrição do direito a ser votado⁵³.

186. Estabelecidas essas premissas, observa-se que a sobredita norma exige, textualmente, **a pendência de PAD**. Não se amoldam à hipótese *reclamações*, *representações* ou outros procedimentos preliminares internos, especialmente quando incapazes de conduzir à demissão.

187. A distinção técnica é fundamental: *reclamações disciplinares* podem ser propostas por qualquer interessado e frequentemente assumem caráter preliminar, sem a estrutura formal e garantista de um PAD.

188. No caso concreto, verifica-se que **foram apresentadas diversas *reclamações disciplinares* com o mesmo objeto, diferindo, em alguns casos, apenas quanto à**

⁵³ RIBEIRO, Márcio De Aguiar. Responsabilidade disciplinar de membros do Ministério Público da União: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar. Brasília: ESMPU, 2021. p. 304-307.

identidade do Reclamante.

189. Entendimento diverso sujeitaria o Requerente (e qualquer ex-membro do Ministério Público) a uma espécie de **cativeiro funcional**, condicionando a saída dos quadros do Ministério Público ao encerramento de toda *representação* infundada ou instrumentalizada. Esse resultado seria inadmissível e incompatível com a CF.

190. Cumpre recordar que especulações midiáticas e narrativas equivocadas outrora ventilaram que sobre o Requerente pendiam dezenas de procedimentos perante o CNMP. Essa narrativa, contudo, não resiste diante da realidade documental e da rigidez conceitual do direito administrativo.

191. O Requerente respondeu a apenas 2 (dois) PADs em toda a sua carreira, ambos restritos ao exercício da liberdade de expressão e com sanções limitadas às penas de *advertência* e *censura*, inexistindo qualquer contorno de gravidade para a aplicação da demissão.

192. Nesse ponto, importa destacar que o PAD é o instrumento formal pelo qual a Administração Pública exerce seu poder-dever de apurar infrações funcionais e, se for o caso, aplicar penalidades a seus agentes.

193. Sobre o tema, ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO leciona com precisão sobre o regime disciplinar estatal:

O cidadão empossado em cargo público contrai uma relação jurídica de natureza institucional com o Estado, com direitos e deveres recíprocos disciplinados em lei, e sujeita-se a obedecer às normas jurídicas reguladoras do adequado e correto exercício da função pública, cujo conjunto forma o que se chama de regime disciplinar.

A transgressão desses parâmetros de comportamento na função administrativa rende ensejo a que a Administração Pública exerça seu direito de punir os desvios de conduta praticados pelos seus servidores.⁵⁴

Assim, num Estado Democrático de Direito, não é admitida a sumária punição disciplinar dos servidores públicos, haja vista que é fundamental que se confira ao acusado de prática a conduta punível o amplo direito de defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal), com a oportunidade de oferecer suas justificativas e suas versões sobre os fatos imputados, além de se lhe franquear a chance de propor provas, de participar da produção dos meios probatórios de iniciativa da Administração, observando-se formalidades e prazos mínimos na intimações, tudo em um feito previamente regrado em lei (devido processo legal).⁵⁵

⁵⁴ CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 4. ed. rev. atual. e aum., Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 127.

⁵⁵ Idem.

Daí porque, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos acusados em processo administrativo, e vedada a imposição de punição sem devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), o processo administrativo disciplinar surge como meio obrigatório para o exercício regular do poder sancionador estatal.⁵⁶

Nesse sentido, não há dúvida de que a instauração do processo administrativo disciplinar constitui garantia do servidor público na apuração de faltas mais graves, mediante rito próprio, contraditório, ampla defesa e possibilidade de produção probatória.⁵⁷

194. Desse modo, o PAD constitui garantia do servidor e instrumento destinado a apurar possível infração cometida no exercício de suas atribuições legais, ou relacionada com as atribuições do cargo em que estiver investido, sempre que a infração ensejar a aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, nos termos do art. 146 da Lei 8.112/1990:

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

195. Especificamente no âmbito do Ministério Público, a previsão legal do PAD encontra-se no art. 242, da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Ministério Público da União (MPU):

Art. 242. **As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade**, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado. (destacou-se)

196. Quanto ao rito aplicável aos membros do MPF, a matéria é disciplinada no Regimento Interno do CNMP, em seu art. 88 e seguintes, estabelecendo que sua instauração

⁵⁶ CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 4. ed. rev. atual. e aum., Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 127.

⁵⁷ Idem.

ocorre formalmente mediante portaria expedida pelo Corregedor Nacional ou pelo Relator, contendo a exposição circunstanciada dos fatos e capitulação legal. Ao término de sua tramitação, a Lei Complementar n. 75/1993 prevê uma gradação de sanções, em seu art. 239:

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

197. Esses parâmetros conceituais afastam qualquer dúvida sobre a situação do Requerente porque é certo que os PADs são procedimentos formais e de natureza sancionatória, iniciados mediante ato motivado de autoridade competente.

198. Equiparar meras *reclamações disciplinares* preliminares como equivalentes a "PAD em andamento" esvaziaria as garantias do servidor e inviabilizaria a própria independência funcional do Ministério Público, **violando também a Súmula-TSE n. 41:**

SÚMULA-TSE N. 41

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. (destacou-se)

199. No caso concreto, o Requerente pediu exoneração do cargo de Procurador da República em novembro de 2021 (ato formalizado pela Portaria PGR/MPF n. 688, de 04.11.2021).

200. A medida encontra justificativa pelo próprio calendário político-eleitoral. **A construção de uma candidatura demanda tempo superior ao prazo mínimo de desincompatibilização**, especialmente para **quem nunca havia disputado eleição**, pois envolve escolha partidária, articulação interna, definição de estratégia, elaboração de projeto político, organização de equipe, pré-campanha e compatibilização dessas atividades com sua vida pessoal e familiar.

201. Ademais, o membro do Ministério Público incorre em falta funcional se exercer atividade político-partidária antes de se afastar do cargo, nos termos do art. 237, V, da Lei Complementar n. 75/1993.

202. Ciente dessa vedação, o Requerente agiu de forma preventiva e regular ao requerer sua exoneração em novembro de 2021, viabilizando sua pré-candidatura sem afrontar o regime jurídico funcional.

203. Além disso, àquela altura, inexistia qualquer *processo administrativo disciplinar* em tramitação contra ele. De acordo com certidão oficial, revestida de fé pública, emitida pelo próprio CNMP em 16.12.2021, o Requerente respondeu apenas a 2 (dois) PADs em todo o seu histórico funcional, ambos devidamente julgados e arquivados em datas muito anteriores ao pedido de exoneração:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atenção ao pedido de certidão formulado, em 14/12/2021, por Deltan Martinazzo Dallagnol (0570425), informo que em pesquisa realizada nos sistemas informatizados, não foi encontrado nenhum Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado ou em tramitação, nas datas mencionadas.

Certifico, ainda, que, enquanto membro do Ministério Público Federal, houve a instauração de 2 (dois) Procedimentos Administrativos Disciplinares em desfavor do solicitante, cujo dados seguem abaixo:

- PAD nº 1.00898/2018-99: transitou em julgado em 13/12/2019 e teve como resultado a aplicação de penalidade de Advertência;
- PAD nº 1.00982/2019-48: transitou em julgado em 18/9/2020 e teve como resultado a aplicação da penalidade de censura.

A presente certidão não contém emendas nem rasuras.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Nunes Faria Teixeira, Secretária Processual**, em 17/12/2021, às 14:53, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0571946** e o código CRC **2A4F313C**.

204. A autenticidade e a força probatória da certidão é corroborada pelos extratos processuais do CNMP.

205. O **PAD n. 1.00982/2019-48** teve seu julgamento definitivo realizado em 18.09.2020, culminando na aplicação da penalidade de **censura**. O feito foi remetido ao arquivo com baixa definitiva em 29.04.2021, na esteira do julgamento de improcedência proferido pela Segunda Turma do STF na Petição n. 9.068/DF:

Número: 1.00982/2019-48

Documento de origem: /

Objeto do processo:

Membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Manifestação em rede social em desfavor de Senador da República. Uso abusivo da liberdade de expressão. Manifestação de cunho político.

Classe processual: Processo Administrativo Disciplinar

Relator: OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Data de distribuição: 19/12/2019

Fase atual: Arquivado

Tarefa atual: Não disponível

Localização atual: SPRICOFF

Última movimentação: Arquivado em 29/04/2021 16:15:17

6. Diante do acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, que julgou improcedentes os pedidos na Pet nº 9.068/DF (p. 1.926-1.974), não há mais causa de tramitação deste processo na sede administrativa. Ressalte-se que o feito administrativo já havia transitado em julgado.

Ante o exposto, tomo ciência do mencionado acórdão proferido pelo STF.

Recomendem-se os autos do PAD ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 28 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

3. O processo transitou em julgado em 18/9/2020 (p. 529).

4. Por meio do Ofício nº 1881/2020/SG (PGR-00354320/2020), a subprocuradora-geral da República Eliana Peres Torelly de Carvalho informou que se anotou a sanção disciplinar de censura nos assentamentos funcionais do referido membro (p. 526), conforme consta dos Ofícios nº 1748/2020-CMPF (p. 532) e nº 1749/2020-CMPF (p. 527), em cumprimento aos termos da decisão plenária do CNMP.

Tomo ciência dos ofícios do Ministério Público Federal.

[...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendem-se os autos do PAD ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

206. O mesmo ocorreu com o **PAD n. 1.00898/2018-99**. A penalidade aplicada limitou-se à **advertência** e o procedimento foi integralmente cumprido, tendo seu arquivamento determinado e efetivado em 19.05.2020, muito antes do requerimento de exoneração do Requerente:

Número: 1.00898/2018-99

Documento de origem: //2018

Objeto do processo:

Membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Manifestação pública indevida. Conduta do Supremo Tribunal Federal. Entrevista concedida ao Jornal da CBN da Rádio CBN. Informações colhidas na Reclamação Disciplinada.

Classe processual: Processo Administrativo Disciplinar

Relator: LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Data de distribuição: 27/09/2018

Fase atual: Arquivado

Tarefa atual: Não disponível

Localização atual: SPR/COFF

Última movimentação: Arquivado em 26/02/2021 16:42:50



Despacho SG nº 44/2020/SG/SPR/COADE

Em 19 de maio de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00898/2018-99

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Procurador da República, pelo descumprimento, em tese, dos deveres estabelecidos no art. 236, incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 75/1993.

[...]

Na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/2019, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar a penalidade de advertência a membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator (fls. 922 - 964).

Após a publicação do acórdão em 27/11/2019 (fl. 965), foram expedidos os Ofícios nºs 173/2019 (0299514) e 14/2020/COADE (0323878) ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, encaminhando cópia da decisão plenária e solicitando informações acerca do cumprimento da determinação. O acórdão transitou em julgado em 13/12/2019, conforme certidão de fls. 1.014.

Em resposta, o Ministério Público Federal informou, por meio do Ofício nº 973/2020/SG, que **a sanção de advertência foi devidamente registrada nos assentamentos funcionais do Procurador da República apenado, tendo em vista a decisão proferida pelo CNMP em 26/11/2019 (fls 1.023-1.026).**

Considerando o teor dos referidos documentos, verifica-se que a decisão plenária se mostra efetivamente cumprida, de modo a não haver providências a serem adotadas, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por Jaime de Cassio Miranda, Secretário-Geral do CNMP, em 20/05/2020, às 18:32, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

207. Assim, fica demonstrado que ambos os *processos administrativos disciplinares* estavam encerrados, arquivados e com penalidades anotadas (já exauridas) meses antes da vacância do cargo. Não subsistia, pois, a condição essencial de “pendência de processo” exigida pela alínea “q” do art. 1º, I, da LI.

208. De mais a mais, conforme as lições da doutrina especializada, a exegese da alínea “q” deve guardar harmonia com a lógica da própria LI (notadamente em simetria com a alínea “o”, que trata da demissão do serviço público)⁵⁸.

209. A inelegibilidade em tela **pressupõe um processo com potencialidade de demissão**, o que jamais foi o horizonte dos referidos procedimentos, que versavam sobre penalidades de mera *advertência* e *censura*.

[...] Se, todavia, **o processo administrativo já deliberou por sanção disciplinar diversa da demissão** (v.g., advertência, censura, suspensão), **não há espaço para cogitar da inelegibilidade em apreço - mesmo que a sanção imposta ainda não tenha sido efetivada por força de recurso deduzido pelo magistrado ou membro do Ministério Público**. Vale dizer, a esfera jurídica do candidato é negativamente atingida sempre que o pedido voluntário de exoneração ou

⁵⁸ CARVALHO, Volgane Oliveira. Manual do Registro de Candidatura, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2024, p. 732.

aposentadoria **revelar-se como uma estratégia para frustrar o resultado final do processo administrativo disciplinar consubstanciado em uma decisão de afastamento definitivo do cargo então exercido.** [...] Conquanto o dispositivo preveja a incidência da inelegibilidade quando houver pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo disciplinar, **deve-se registrar que existe norma do Conselho Nacional de Justiça⁵⁹ que proíbe o afastamento voluntário do acusado enquanto em pendência processo administrativo.**⁶⁰ (destacou-se)

210. Por fim, cumpre destacar o reforço normativo decorrente do art. 172 da Lei n. 8.112/1990, o qual **veda expressamente o afastamento voluntário do servidor que responder a processo disciplinar:**

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

211. Tendo a Administração Pública Federal processado, deferido e publicado a regular exoneração a pedido do Requerente, **consolidou-se ato administrativo perfeito**, o qual evidencia a regularidade de sua situação funcional e da ausência de PAD pendente.

212. Se houvesse processo disciplinar em andamento com potencial demissório, o próprio ato de exoneração estaria obstado pela literalidade do art. 172 da Lei n. 8.112/1990.

213. Assim, seja pela ausência de contemporaneidade entre a exoneração e qualquer PAD, seja pela impossibilidade de equiparar procedimentos preliminares ao conceito estrito de *processo administrativo disciplinar*, conclui-se pela inaplicabilidade da restrição prevista no art. 1º, I, “q”, da LI ao Requerente.

II.4.5.1. Da Inexistência De Fraude À Lei E Da Necessária Comprovação Do Dolo Específico.

214. A conclusão adotada pelo TSE no julgamento dos autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000 (ao inferir que o pedido de exoneração deduzido pelo Requerente teria consubstanciado fraude à lei) merece reexame à luz dos vetores estruturantes do ordena-

⁵⁹ Resolução-CNJ n. 30/2007: “Art. 1º. [...] §5º - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena”.

⁶⁰ ZILIO, Rodrigo López. Ob. cit., p. 290-293.

mento jurídico pátrio, por se apoiar em inferência subjetiva desprovida de substrato probatório concreto.

215. O reconhecimento da fraude à lei é **excepcional** e **exige demonstração inequívoca de que o ato, embora revestido de licitude formal, foi praticado com dolo específico de contornar norma cogente**.

216. A admissão de fraude com base em mera ilação subverte garantias estruturais do Estado Democrático de Direito, especialmente a presunção de boa-fé dos atos jurídicos, a presunção de inocência e o devido processo legal.

217. O ônus de provar o elemento subjetivo (dolo, má-fé e intuito fraudulento) recai sobre quem sustenta a restrição ao direito político passivo.

218. À luz dessas premissas quanto ao caso concreto, a tese de que o Requerente teria se exonerado do cargo de Procurador da República com o único objetivo de evitar eventuais e hipotéticos PADs **não encontra suporte suficiente na realidade fática do processo eleitoral**.

219. O Requerente formalizou seu pedido de exoneração em novembro de 2021, quase um ano antes do pleito geral de 2022. Sob a perspectiva do planejamento político, a candidatura a deputado federal exige articulação, dedicação e preparação incompatíveis com as severas vedações funcionais impostas aos membros do MPF (especialmente a vedação à atividade político-partidária).

220. A construção de uma candidatura competitiva, sobretudo para quem ingressa na política partidária, envolve **processo complexo e gradual**, que compreende: ■ **(i)** articulação partidária, dialogando com diversas agremiações para encontrar aquela com maior alinhamento programático e que ofereça as melhores condições de competitividade; ■ **(ii)** filiação e construção de confiança nas relações internas no partido para viabilizar a sua legenda; ■ **(iii)** formação de equipe qualificada, com especialistas de confiança em estratégia, comunicação, mobilização e jurídico; ■ **(iv)** desenvolvimento de suas propostas e o plano de campanha, definindo as bandeiras, o discurso e a estratégia de comunicação e publicidade; e, ■ **(v)** a execução da pré-campanha, percorrendo o Estado, dialogando com lideranças, entendendo as demandas locais para construir uma base de apoio, respeitando as limitações legais impostas durante esse período.

221. O calendário eleitoral, por si só, impõe cronograma restrito. Por isso, não é razoável presumir que um projeto político dessa magnitude pudesse ser estruturado apenas no prazo de 6 (seis) meses destinado à desincompatibilização ordinária. A exoneração requerida em novembro de 2021 constituiu **exercício regular de direito** e legítimo planejamento eleitoral - e não um ato de evasão.

222. Por outro lado, sob o prisma normativo, **a exoneração a pedido não tem o efeito de subtrair o ex-servidor do poder correccional da Administração Pública**. Permanece com a Administração Pública o poder-dever de instaurar procedimento próprio

para a apuração de responsabilidade por faltas cometidas no exercício do cargo, sendo possível a conversão da exoneração em pena de demissão, com a consequente irradiação dos efeitos restritivos encartados nos arts. 136 e 137, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990:

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. **A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. (destacou-se)

223. Assim, se sobreviessem indícios de irregularidades praticadas por servidor já desvinculado, a Administração ainda poderia instaurar procedimento próprio para apuração de responsabilidade por fatos ocorridos durante o exercício do cargo, inexistindo imunidade legal decorrente da exoneração.

224. Essa sistemática encontra fundamento no art. 172, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, que prevê a conversão do ato de *exoneração* em *demissão* na hipótese de superveniente reconhecimento de falta grave:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. **Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.** (destacou-se)

225. Em consonância com esse preceito, a Comissão de Coordenação de Correição da Controladoria-Geral da União consolidou esse entendimento por meio do verbete sumular consistente no Enunciado-CGU/CCC n. 2, de 04.05.2011:

ENUNCIADO-CGU/CCC 2, DE 04/05/2011:

Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a

instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

226. A subsistência do interesse sancionador da Administração justifica-se pelo fato de que a desvinculação formal do cargo não elide as sanções pecuniárias e de inelegibilidade para nova investidura no serviço público federal, a teor dos já citados arts. 136 e 137 da Lei n. 8.112/1990, como reconhece a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO DISCIPLINAR. **O FATO DE O SERVIDOR OBJETO DO PAD JÁ TER SIDO EXONERADO OU DEMITIDO DO CARGO NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR AS FALTAS COMETIDAS.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O fato do Servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a obrigação da Administração a apurar a responsabilidade administrativo de Servidor Público resultante de sua atuação no exercício do cargo, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo.** Precedentes: MS 14.407/DF, Rel. Min. Neme, DJe 16.12.2015; RMS 44.138/RS, Rel. Min. Neme, DJe 10.2.2014; MS 13.916/DF, Rel. Min. Neme, DJe 23.2.2012. [...] 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.⁶¹ (destacou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO CONTRA EX-SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS QUANDO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. [...] 2. Na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, podem advir, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público. 3. **O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter sido anteriormente demitido, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas ao cargo ocupado.** 4. Segurança denegada.⁶² (destacou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL

⁶¹ STJ. Acórdão no AgInt no REsp n. 1.371.490, Rel(a). Min(a). Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.02.2018, p. no DJe 07.03.2018.

⁶² STJ. Acórdão no MS n. 13.916, Rel(a). Min(a). Laurita Vaz, j. em 08.02.2012, p. no DJe, em 23.02.2012.

CIVIL. DEMISSÃO. PRIMEIRA PENALIDADE ANULADA JUDICIALMENTE. RETORNO DOS EFEITOS DA SEGUNDA PENALIDADE, DERIVADA DE PROCESSO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OFENSA À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DA SEGUNDA PENA. INEXISTENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA. [...] 2. Não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que os autos demonstram que os servidores responderam dois processos disciplinares autônomos, com base em fatos diferentes (proc. 042915-12.04/98-9 e proc. 003193-1204/99-2); a segunda penalidade foi declarada no Diário Oficial do Estado, porém não aplicada, pois os servidores já estavam demitidos. 3. Não há falar em prescrição, pois não foi aplicada nova penalidade, tão somente reconhecido que os efeitos da penalidade do segundo processo administrativo deveria ter efeitos, em razão da primeira ter sido anulada judicialmente. 4. **A demissão do cargo, seja de forma unilateral, seja por força de decisão administrativa punitiva, não exime a Administração Pública da obrigação de apurar outros potenciais ilícitos e, por consequência lógica, de declarar a punição em razão destes, devendo a penalidade produzir efeitos, acaso a pena anterior seja anulada.** Precedente: MS 15837/DF, Rel. Ministro Nome, Primeira Seção, DJe 6.12.2011. Recurso ordinário improvido.⁶³ (destacou-se)

227. No caso concreto, **transcorridos quase 5 (cinco) anos do desligamento voluntário, não houve instauração de qualquer feito disciplinar demissório em desfavor do Requerente.** Essa constatação enfraquece a premissa de que as *reclamações* então pendentes conduziram, inevitavelmente, à aplicação de sanção de demissão.

228. Não há elemento material, testemunhal ou indiciário idôneo que demonstre que a motivação do Requerente fosse frustrar sanções administrativas. Ao contrário, **a ausência de prova concreta milita em favor da presunção de boa-fé.**

229. A presunção de intuito evasivo sem prova direta inverte indevidamente o ônus probatório e impõe ao Requerente a chamada “prova diabólica”: demonstrar negativamente suas intenções subjetivas. Tal construção é incompatível com o devido processo legal e com a interpretação estrita das inelegibilidades.

230. Consequentemente, deve ser afastada a tese de fraude à lei, diante da ausência de comprovação robusta do dolo específico.

231. Diante de uma finalidade legítima de preparação para o certame eleitoral e da ausência de suporte fático suficiente para as conjecturas em sentido contrário, deve prevalecer a realidade documental, com o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva do Requerente para o pleito de 2026.

⁶³ STJ. Acórdão no RMS n. 44.138, Rel(a). Min(a). Humberto Martins, j. em 04.02.2014, p. no DJe, em 10.02.2014.

II.4.6. Da Inexistência De Fraude À Lei: Provas Contundentes Sobre A Verdadeira Razão da Saída do Ministério Público em 11/2021

232. Não foi objeto de discussão e contraditório efetivo na AIRC da última eleição a razão da saída do Requerente do Ministério Público, porquanto era, em tese, irrelevante para o deslinde do feito, já que a inelegibilidade atinge membro do Ministério Público que saiu da instituição na pendência de *processo administrativo disciplinar* e não existia qualquer PAD em desfavor de DELTAN.

233. Entretanto, considerando a decisão proferida pelo TSE na AIRC da última eleição geral, que examinou as circunstâncias daquele pleito e **supôs a existência de fraude à lei**, o Requerente se vê na obrigação ética de demonstrar, cabalmente, as circunstâncias da sua saída do Ministério Público e a motivação que o guiou, com base em **suas declarações históricas, registros contemporâneos de conversas de WhatsApp e depoimentos/testemunhos de terceiros**.

234. Aos **09.10.2021**, o então senador paranaense ÁLVARO DIAS ligou para o Requerente, como prova ata notarial anexa sobre registros do *WhatsApp* de DELTAN⁶⁴. Nessa ligação, o então senador explicou o projeto que capitaneava de lançar a candidatura de SERGIO MORO para a presidência da República nas eleições de 2022, e **convidou o Requerente para fazer parte desse projeto político-partidário** - como se observa no mesmo documento, em áudio de junho de 2021 o então senador já tinha sinalizado que aguardava uma resposta de SERGIO MORO sobre uma candidatura para a presidência, a fim de avaliar seus caminhos futuros. Esse projeto seria anunciado em breve (em novembro de 2021⁶⁵).

235. Nesse contexto, **ÁLVARO afirmou que gostaria de contar com o Requerente como candidato a Deputado Federal e que se somasse desde logo nas articulações, viagens, pré-campanha e campanha, tanto na esfera estadual como nacional**. Além disso, **o senador afirmou que seria importante que o Requerente se unisse ao time desde logo porque isso favoreceria a “formação de chapa”**, isto é, a atração de bons quadros para serem candidatos na mesma chapa de DELTAN, o que tenderia a acontecer em razão da perspectiva de que teria uma boa votação.

236. O contexto do convite para o Requerente ingressar na política é corroborado por declaração assinada pelo ex-senador ÁLVARO DIAS⁶⁶:

[...] entrei em contato com Deltan Dallagnol enquanto procurador da República no Ministério Público Federal no Paraná, por volta do **início de outubro de 2021**, ocasião em que repeti o convite que já havia feito a ele em anos

⁶⁴ Anexo - Ata notarial, p. 3-4.

⁶⁵ O que aconteceu na primeira quinzena de novembro seguinte. Veja-se: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sergio-moro-e-pre-candidato-a-presidencia-diz-presidente-nacional-do-podemos/> Disponível em: 15.07.2026.

⁶⁶ Anexo - Declaração de Álvaro Dias.

anteriores, para que se filiasse ao partido Podemos e concorresse ao mandato de deputado federal. Naquele momento, ressaltei **a importância de que ele tomasse logo essa decisão para que pudesse contribuir desde então com a atividade político-partidária do Podemos e ajudasse a divulgar as causas do partido e organizar a legenda para as eleições de 2022**. Declaro ainda que, após a saída de Deltan Dallagnol do Ministério Público Federal no início de novembro de 2021, travamos várias conversas de teor político-partidário antes e depois de sua filiação ao Podemos, ocorrida em dezembro de 2021. [...] (destacou-se)

237. Em mensagem enviada ao senador no dia 01.01.2022⁶⁷, o Requerente afirmou textualmente: “eu queria agradecer também porque nesse ano de 2020 você foi inspiração, você é, **teu convite me levou a reflexão** pra, pra mudança e que a gente possa construir juntos a muitas mãos essa mudança Álvaro” (destacou-se).

238. Tudo isso já demonstra que o motivo da saída de DELTAN do Ministério Público não foi receio de *reclamações*, mas sim um convite para um projeto político de transformação do país.

239. Contudo, há muito mais provas.

240. Tanto o convite para o Requerente ingressar na política, quanto a razão para saída do Ministério Público em novembro de 2021, foi igualmente informada em **declaração de RENATA ABREU**, presidente nacional do PODEMOS⁶⁸:

[...] ao longo do ano de 2021 e visando as eleições gerais de 2022, o PODEMOS iniciou um projeto político nacional cuja bandeira principal era o combate à corrupção e que compreendia a pretensão de lançar, como candidatos a cargos eletivos, personalidades notáveis e conhecidas nacionalmente pelo trabalho que desempenharam nesse tipo de atuação.

Ponto central da estratégia do partido, o ex-juiz Sergio Moro, que se destacou pela atuação na operação Lava Jato, se filiou a agremiação com a expectativa de lançar candidatura à Presidência da República. O evento de filiação, realizado em 10.11.2021 em São Paulo, foi amplamente divulgado pela mídia e externalizou o projeto político realizado pelo PODEMOS.

Na segunda etapa, o partido iniciou conversas para atrair Deltan Dallagnol, ex-Procurador do Ministério Público Federal que atuou como chefe da força tarefa da Operação Lava Jato. Para que pudesse se engajar no projeto nacional, defender pautas partidárias e começar sua pré-candidatura, **o partido fez convite e em seguida à saída de Deltan Dallagnol do MPF iniciou as tratativas para que formalizasse a filiação até o final do ano**, de modo a

⁶⁷ Anexo - Ata notarial, p. 3-4.

⁶⁸ Anexo - Declaração de Renata Abreu, presidente nacional do PODEMOS.

possibilitar a sua contribuição no projeto político da agremiação. Deltan Dallagnol aceitou o convite do partido e o evento de filiação ocorreu em 10.12.2021, na cidade de Curitiba.

Formalizadas as filiações dos dois personagens mais importantes do combate à corrupção da história recente do Brasil, vez que essenciais para a estratégia da agremiação, o partido deu início a mais **longa e trabalhosa etapa do projeto: angariar filiados e pretensos candidatos para as eleições gerais de 2022, etapa essa que durou até o encerramento do prazo de filiação para candidaturas.**

Como exemplo desse trabalho realizado pelo partido e da enorme contribuição trazida pelas filiações de Sergio Moro e de Deltan Dallagnol, os integrantes do grupo MBL - Movimento Brasil Livre - se filiaram ao PODEMOS em 26.01.2022 (se desfilaram posteriormente por outros motivos). Da mesma forma, diversos outros cidadãos e personagens políticos se filiaram ao partido atraídos pela bandeira do combate à corrupção, inegavelmente representada por Sérgio Moro e Deltan Dallagnol.

Conclui-se, portanto, que a filiação de Deltan Dallagnol em dezembro de 2021 foi motivada exclusivamente por razões político-partidárias, sendo efetiva para a estratégia da agremiação, que buscava, pelo seu projeto político de combate à corrupção, angariar filiados e pretensos candidatos para as eleições gerais de 2022, a fim de implementar um projeto nacional focado em integridade e competência na gestão da coisa pública. [...]

241. No mesmo sentido tem-se a declaração do senador SERGIO FERNANDO MORO⁶⁹:

[...] Ao longo do ano de 2021, tomei parte ativa nas conversas e articulações promovidas pelo partido PODEMOS com o objetivo de atrair Deltan Dallagnol, então Procurador da República no Ministério Público Federal no Paraná, para se filiar ao partido e contribuir com o projeto político nacional que estava sendo estruturado para as eleições gerais de 2022, cujo eixo central era o combate à corrupção e a renovação da política brasileira.

Endossei o convite formulado pelo Senador Álvaro Dias, no início de outubro de 2021, para que Deltan Dallagnol deixasse o Ministério Público Federal e se somasse ao referido projeto, no qual eu próprio estava inserido com a perspectiva de lançar candidatura à Presidência da República. **Ressaltei a Deltan que seria importante e interessante que essa decisão fosse tomada o quanto antes, para que ele pudesse somar esforços ao projeto do PODEMOS desde logo, o que envolveria atrair pré-candidatos que compartilhássemos os mesmos ideais, bem como ajudar a articular eventos, ações, entrevistas e iniciativas em torno das pré-candidaturas**

⁶⁹ Anexo - Declaração de Sergio Fernando Moro.

que o partido buscava promover.

Seria imprudente que Deltan aguardasse até o último momento, logo antes do prazo legal exigido para filiação partidária. A decisão sobre ingressar em um partido político envolve conversas, reuniões e articulações com diversos atores - dentro e fora do partido e de diferentes partidos - que naturalmente demandam semanas ou meses de maturação. Não se tratava de uma decisão a ser tomada de inopino e o aprofundamento das conversas é incompatível com a permanência da pessoa em carreiras que vedam a atividade político-partidária.

Logo após o convite, fui informado por Deltan de sua opção em pedir a exoneração para poder seguir nas tratativas político-partidárias, o que não poderia fazer dentro dos quadros do Ministério Público.

Deltan culminou por apresentar o pedido de exoneração de Deltan do Ministério Público Federal no início de novembro de 2021 e, após as negociações políticas, filiou-se ao Podemos, em 10 de dezembro de 2021, na cidade de Curitiba, evento do qual tive a oportunidade de participar. Nesse evento, entre outras coisas, Deltan declarou publicamente que entendia não ser mais possível trabalhar de modo relevante para a causa anticorrupção dentro do Ministério Público, em razão dos vários retrocessos e limitações impostos por decisões judiciais e legislativas emanadas de Brasília nos anos anteriores.

Nas conversas que tive com Deltan Dallagnol, ele sempre expressou que sua saída da carreira do Ministério Público para a política tinha por propósito retomar no Congresso o combate à corrupção, que havia sofrido com retrocessos impostos no ambiente judicial e político, assim como avançar pautas e reformas que considera importantes para o Brasil. Nas conversas que tive com Deltan, ele nunca expressou como motivação para esse passo o receio do avanço ou deslinde de procedimentos em trâmite na seara correicional ou do CNMP.

Embora eu mesmo tenha me desligado do PODEMOS nos meses seguintes, tenho conhecimento de que **Deltan Dallagnol trabalhou ativamente em favor do projeto do partido, contribuindo de forma concreta com uma série de iniciativas político-partidárias: participou de filiações e da formação de chapa, concedeu diversas entrevistas, realizou reuniões e articulações com pré-candidatos e lideranças**, tudo para fortalecer o partido e as causas políticas e sociais que defendia, levantando especialmente a bandeira anticorrupção.

É, portanto, do conhecimento do declarante que a decisão de Deltan Dallagnol de se exonerar do Ministério Público Federal foi motivada, exclusivamente, por razões políticas, pelo reconhecimento de que **as articulações necessárias ao ingresso na vida pública eram incompatíveis com o exercício do cargo de Procurador da República**, e pela compreensão de que o caminho mais eficaz para contribuir com o combate à corrupção e com a renovação da política brasileira seria por meio da atividade política, e não mais dentro das limitações que o cenário institucional então impunha ao Ministério Público. [...] (destacou-se)

242. A necessidade de planejamento e articulação com meses de antecedência para uma campanha para Deputado Federal é atestada também pelo depoimento de **RODRIGO COBRA, executivo da Instituição Renova BR**, que já participou de 50 (cinquenta) campanhas, acompanhou mais de 250 (duzentas e cinquenta) pré-campanhas e atuou na formação de mais de 3.500 (três mil e quinhentos) pré-candidatos⁷⁰:

[...] Com base nessa experiência, posso afirmar que, sob a perspectiva estratégica e político-partidária, **a preparação de um projeto eleitoral tende a ser mais consistente quanto maior for a antecedência com que se inicia. Na prática, a orientação mais recorrente é que essa preparação comece já no ano anterior ao pleito ou, sempre que possível, logo após a eleição anterior**, pois a construção de uma candidatura competitiva e responsável exige tempo, continuidade e aprofundamento. Essa antecipação se mostra ainda mais importante no caso de pessoas que não participam previamente do mundo político, uma vez que, para esses perfis, o processo de inserção, aprendizagem, construção de relações, compreensão das dinâmicas partidárias e amadurecimento programático costuma demandar tempo adicional.

Isso ocorre porque **a preparação para uma disputa eleitoral não se resume ao cumprimento formal dos prazos previstos na legislação**. Em termos práticos, ela envolve um processo mais amplo de amadurecimento, estudo, planejamento e inserção política, compreendendo, entre outros aspectos, definição de posicionamento público, compreensão do ambiente eleitoral, formação programática, organização territorial, estruturação de equipe, planejamento orçamentário, desenho de estratégia de comunicação e interlocução com atores políticos e partidários.

Nesse contexto, **as tratativas partidárias possuem especial relevância e, por essa razão, demandam antecedência**. A definição do partido pelo qual uma pessoa pretende disputar uma eleição não constitui, na experiência prática que acumulei, providência meramente formal ou instantânea. Trata-se, em regra, de **processo que envolve aproximação gradual, análise de compatibilidade programática, compreensão da dinâmica interna da legenda, interlocução com dirigentes e lideranças, avaliação das condições concretas para filiação, inserção e eventual candidatura, além da construção de confiança recíproca e do entendimento acerca das expectativas políticas daquele ambiente**. Por isso, **é comum e recomendável que essa etapa se desenvolva com antecedência relevante em relação ao prazo final de filiação ou de desincompatibilização**.

No que diz respeito ao caso específico do Senhor, e apenas na medida em que isso chegou ao meu conhecimento por meio das interações mantidas, a

⁷⁰ Anexo - Declaração de Rodrigo Cobra.

percepção que tive é que sua preparação para a disputa eleitoral se desenvolveu já no período subsequente à sua saída do Ministério Público, ainda ao final de 2021, estendendo-se ao longo de 2022. Ao que me foi possível perceber, tratou-se de período voltado à preparação para o pleito, à compreensão das dinâmicas eleitorais, à avaliação partidária e, sobretudo, ao aprofundamento em políticas públicas, que me pareceu ser o eixo central e mais consistente dessa preparação.

Faço esse registro porque, nas interações que mantive com o Senhor, a preocupação que mais se destacava não era apenas a organização eleitoral em sentido estrito, embora esse tema também estivesse presente, mas principalmente **o esforço sério de compreensão das políticas públicas, dos desafios nacionais e das exigências concretas do exercício da vida pública. Essa preparação exigia tempo não apenas pela seriedade do propósito, mas também pela amplitude e complexidade dos temas estudados.**

Como elemento objetivo nesse sentido, registro que o Senhor participou do curso Políticas Públicas e Desafios Nacionais, formação com mais de 100 horas de conteúdo, abrangendo 13 temáticas distintas: Estado, Democracia e Sistemas; Agricultura; Educação; Emprego, Empreendedorismo e Competitividade; Desenvolvimento Social; Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudanças Climáticas; Infraestrutura; Finanças Públicas; Saúde; Ciência e Tecnologia; Segurança Pública e Justiça; Defesa e Soberania Nacional; e Campanhas Limpas: Regras do Jogo Eleitoral. A participação em formação dessa natureza, pela carga horária, densidade e diversidade temática, reforçava, a meu ver, a percepção de preparo sério, estruturado e compatível com um projeto político construído com antecedência.

No âmbito das minhas interações pessoais com o Senhor, a impressão que sempre me ficou foi a de **uma disposição sincera, consistente e metódica para aprender, preparar-se e compreender com profundidade não apenas o funcionamento das eleições e da dinâmica prática de uma campanha, mas também os fundamentos de diferentes áreas de políticas públicas.** Essa percepção decorria do interesse demonstrado em temas como estrutura e dimensionamento de equipe de campanha, funções estratégicas dessa equipe, orçamento eleitoral, estimativa de recursos e sua alocação, formas e canais de comunicação com o eleitorado, avaliação de partidos e suas formas de funcionamento, mas, de maneira especialmente marcante, do empenho em estudar e compreender com profundidade diferentes agendas públicas e nacionais.

Assim, sem extrapolar os limites do que efetivamente vivenciei, recordo e compreendi a partir das interações mantidas, a impressão que me ficou foi a de uma motivação voltada ao aprendizado, à preparação séria e ao ingresso planejado na vida político-eleitoral, com dedicação iniciada ainda no período imediatamente posterior à saída do Ministério Público, e não como providência tomada apenas às vésperas do prazo eleitoral de abril de 2022.

Conclui-se, portanto, que a filiação de Deltan Dallagnol em dezembro de

2021 foi motivada exclusivamente por razões político-partidárias, sendo efetiva para a estratégia da agremiação, que buscava, pelo seu projeto político de combate à corrupção, angariar filiados e pretensos candidatos para as eleições gerais de 2022, a fim de implementar um projeto nacional focado em integridade e competência na gestão da coisa pública. [...] (destacou-se)

243. Voltando ao momento do convite feito pelo então senador ÁLVARO DIAS, no início de outubro de 2021, o Requerente, cristão evangélico batista desde criança, começou um **processo de reflexão e oração em família para tomar a decisão**. Esse processo foi relatado em inúmeras entrevistas e *podcasts* desde então.

244. **A reflexão que guiou a decisão foi baseada na sua visão cristã, e em especial na mensagem da Parábola dos Talentos⁷¹**, de que cabe a cada um fazer o melhor com os talentos que recebeu de Deus, ainda que isso exija dar passos de fé e tomar decisões de risco para multiplicar seu impacto.

245. Na visão do Requerente naquela época, mantida até hoje, houve um firme retrocesso imposto ao combate à corrupção desde 2019, não só por conta da anulação das decisões, mas também por conta da mudança de regras - como a mudança da competência da Justiça Eleitoral para a Federal, o fim da prisão em segunda instância e as alterações da lei de improbidade administrativa.

246. O Requerente entendeu que, a partir daquele momento, poderia fazer muito mais diferença para as causas em que acredita na política do que dentro do Ministério Público. A esse respeito, **há declaração dada para a Gazeta do Povo em 22.02.2021**, bastante tempo **antes** da exoneração do Requerente:

[...] **Desde 2019, o modelo de combate à corrupção que responsabilizou governantes corruptos vem sendo desmontado em três frentes:** perdemos importantes ferramentas de trabalho, sementes da anulação dos casos foram plantadas e há movimentos para retaliar os investigadores e suas instituições. [...]

Embora **a política seja o único caminho para mudanças**, jamais tive conversas com qualquer partido político sobre minha possível candidatura. [...] ⁷² (destacou-se)

247. No dia 25.10.2021, como se tem nas conversas de *WhatsApp*⁷³, o Requerente pediu ao então senador ÁLVARO DIAS o agendamento de uma conversa presencial com ele e o senador ORIOVISTO GUIMARÃES, para ouvi-los mais sobre o convite e sobre "reflexões

⁷¹ Narrada no livro bíblico de Mateus, capítulo 25, versículos 14-30.

⁷² Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/república/deltan-diz-que-ha-3-frentes-de-desmonte-da-lavajato/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

⁷³ Anexo - Ata notarial, p. 4.

a partir da ligação que me fez". A conversa foi então realizada, no dia 28.10.2021, quinta-feira, para ouvir mais sobre a possibilidade, em tese, de atuação na esfera política.

248. Contudo, o Requerente não poderia avançar para fazer tratativas sobre filiação e atividades político-partidárias enquanto estivesse dentro do Ministério Público, em razão da vedação constitucional e legal.

249. Em razão disso, **o caminho legal e ético era a sua exoneração**, para poder avançar em estudos de tratativas sobre isso com o PODEMOS e outros partidos políticos, assim como para avançar na direção da preparação política, articulação de um projeto, formação de quadros etc.

250. Quando o Requerente anunciou sua saída do Ministério Público, no dia **04.11.2021**, ele declarou:

[...] Após mais de 18 anos de trabalho em amor ao próximo, estou saindo do Ministério Público e queria contar a você o porquê. **Minha vontade é fazer mais, fazer melhor e fazer diferente diante do desmonte do combate à corrupção que está acontecendo.** [...]

Desde a faculdade carrego comigo um sonho de um país mais justo e melhor. E encontrei no Ministério Público o caminho para construir este sonho. Fazendo lá um trabalho técnico e amor ao próximo e um serviço à sociedade por 18 anos. Foi este mesmo sonho que me motivou a dar o meu melhor na Operação Lava Jato. [...]

Nos últimos anos, passamos a sofrer muitos retrocessos no combate à corrupção. Nós vemos notícias cada vez piores de processos anulados, leis desfiguradas e corruptos alcançando a impunidade. A sensação é que o que fizemos está sendo desfeito e a impunidade dá uma carta branca para quem nos rouba continue roubando. Isso precisa parar. [...]

Os nossos instrumentos de trabalho para alcançar a Justiça vêm sendo enfraquecidos, destruídos, e nós temos sido impedidos até mesmo de envolver a sociedade nesse debate por meio da opinião e da crítica. [...]

Essa decisão de sair do Ministério Público não foi fácil. Eu tenho muito orgulho do Ministério Público e do trabalho que ele faz pela sociedade brasileira em diferentes áreas. [...]

Eu creio que agora eu posso fazer mais pelo país fora do Ministério Público, lutando com mais liberdade pelas causas em que eu acredito. [...]

Às vezes, é necessário **dar um passo de fé na direção dos nossos sonhos.** [...]

Podemos, sim, transformar o Brasil por meio do exercício da cidadania, do

voto consciente e da participação de cada um de nós na solução dos problemas sociais. [...] ⁷⁴ (destacou-se)

251. Em mensagem enviada ao senador ÁLVARO DIAS no dia da exoneração, em 04.11.2021, após receber uma mensagem de congratulação pela "coragem e determinação" na decisão de sair do Ministério Público, o Requerente lhe disse⁷⁵:

[...] Que eu possa fazer um pouco do muito que você fez pelo Estado e pelo país, o que me deixará muito contente. Grande abraço [...]

252. Em mensagem privada enviada para a procuradora da República ANNA CAROLINA REZENDE, **no dia da exoneração**, o Requerente enfatizou⁷⁶:

[...] Carol, obrigado viu! Obrigado por teu carinho, por teu apoio, sempre, viu? É, Carol, eu tô saindo dentro daqueles mesmos ideais, né, pelos quais a gente luta, você luta, causas é do MP. Saio com imenso amor pelo MP e pelas pessoas com quem é, eu tive privilégio de caminhar ao longo dessa jornada. É... Sou muito grato viu pela nossa caminhada conjunta. E conte sempre comigo, e que a gente possa seguir fazendo a diferença, né? **Saio dentro daquela ideia da parábola bíblica dos talentos de que a gente é responsável pela, por aquilo que a gente pode fazer, né? É, eu acho que eu posso, posso hoje fazer mais. O MP é uma mãe, foi uma decisão difícil, mas, é, é, eu acho que é... Tenho certeza, né? Se não, não taria fazendo isso, que é o melhor pra eu poder... É.. Que faz mais sentido né, aquilo que é mais corrente do meu propósito de existência, de servir as pessoas, de amar o próximo.** Carol, obrigado, viu? Pela mensagem, mais uma vez, grande beijo! (destacou-se)

253. No mesmo sentido, o Requerente declarou à CNN, no dia **30.11.2021**:

[...] Estou em uma fase de reflexão sobre qual vai ser o melhor caminho para eu seguir, e tem a ver com minha saída do Ministério Público Federal. **Sempre houve convites para que eu me candidatasse, nas últimas eleições dos últimos anos, e a resposta que eu sempre dei foi que tenho uma contribuição para com a Lava Jato.** [...]

Estou lutando contra corrupção e tinha espaço para trabalhar. Contudo, re-

⁷⁴ Disponível em: <<https://x.com/deltanmd/status/1456338484726308868>>. Disponível em: 15 jul. 2026.

⁷⁵ Anexo - Ata notarial.

⁷⁶ Anexo - Ata notarial, p. 38.

centemente existiu uma reação contra o combate à corrupção, o sistema começou a desmontar os resultados, trabalharam para impedir para que esse trabalho se repetisse. [...]

Até reclamar era difícil, porque fui punido duas vezes por exercer a liberdade de expressão para criticar o Supremo Tribunal Federal e o senador Renan Calheiros, os únicos processos disciplinares contra mim. [...]

Me via amarrado para lutar pela transformação que eu sempre acreditei. Se eu quisesse lutar pela transformação seria eu sair [do MP] para brigar e continuar trabalhando para que retrocessos não se repitam. Foi uma decisão difícil. [...]

Sob ponto de vista egoísta não faz sentido, porque estou saindo de um cargo estável e com uma série de benefícios para uma situação arriscada, onde vou sofrer uma série de críticas no mundo político. [...]

Se eu refleti [sobre lançar uma candidatura], refleti. Várias vezes fui convidado, desde 2016, para sair na política. Mas sempre entendi que contribuiria com o país por meio da minha profissão, pelo meu cargo no MP. [...]⁷⁷ (destacou-se)

254. No anúncio de sua filiação ao partido PODEMOS, em **08.12.2021**, e novamente nas suas redes no fim daquele ano, o Requerente mais uma vez explicitou as razões de sua saída do Ministério Público:

[...] Me filiarei ao PODEMOS, partido que expressou um compromisso de lutar por 3 causas em que acredito: democracia, preparação política e combate à corrupção. [...]

Combater a corrupção é defender os princípios éticos e morais da Bíblia e da maioria das religiões que nos orientam a cuidar dos mais vulneráveis. O combate à corrupção foi a causa com que Deus me chamou para servir a sociedade e cuidar dos vulneráveis. Aprendi como cristão evangélico batista, que sou desde a infância, que a fé sem obras é morta. Como seguidor de Jesus, sou impactado com as palavras de Isaías quando ele disse: "Seus governantes são rebeldes, amigos de ladrões; todos eles amam o suborno e andam atrás de presentes. Eles não defendem os direitos do órfão, e não tomam conhecimento da causa da viúva." [...]⁷⁸

[...] **Ao sair do Ministério Público, abri mão de um salário maior, da estabilidade e da aposentadoria para seguir servindo a sociedade onde acredito que minha contribuição pode ser maior hoje em dia: o ambiente**

⁷⁷ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nao-decidi-ainda-se-serei-candidato-diz-dallagnol-sobre-2022/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

⁷⁸ Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/eleicoes/deltan-dallagnol-fala-em-fazer-melhor-depois-de-filiacao-ao-podemos/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

político. Meu firme compromisso é o de seguir servindo a sociedade com excelência a fim de construirmos um país mais justo e melhor. [...]

Eu posso fazer mais pelo país fora do Ministério Público, lutando com mais liberdade pelas causas que eu acredito.⁷⁹ (destacou-se)

255. Na mesma ocasião de filiação, o hoje senador SERGIO MORO disse:

[...] Ele [Deltan] resolveu colocar o nome dele à disposição da política porque ele viu caminhos fechados do Ministério Público. Nós respeitamos muito o Ministério Público, mas o Ministério Público de hoje não é o mesmo Ministério Público da época da Lava Jato. E uma pessoa como Deltan certamente **não se sentiria satisfeito em permanecer em um lugar em que ele não pudesse realizar o que ele acredita.** [...] ⁸⁰ (destacou-se)

256. No **dia 14.12.2021**, o Requerente deu longa entrevista à Gazeta do Povo, em que reforçou as mesmas razões para sua exoneração do Ministério Público:

[...] Eu não saí do Ministério Público por um político A ou B. Saí pelo Brasil. Defendo a causa anticorrupção, assim como outras causas que, a meu ver, contribuem para uma sociedade mais justa, livre e democrática. [...]

Para lutar contra a corrupção, precisamos ocupar posições de poder para mudar esse problema, porque **é lá no Congresso que tem que ser aprovadas as mudanças de lei que vão mudar as decisões do Supremo [Tribunal Federal] e reconstruir o combate à corrupção que o próprio Congresso Nacional derrubou.** [...]

[Sobre por que deputado federal e não senador] "Porque já temos um senador muito bom que vai concorrer à reeleição, que é o senador Álvaro Dias. E eu não estou saindo [para a política] para fazer soma zero - sair um que é contra a corrupção e entrar outro que também é. Eu estou saindo [para a política] para tirar pessoas que não são contra a corrupção. [...] ⁸¹ (destacou-se)

257. Em entrevista ao Diário do Sudoeste, em **25-26.07.2022**, o Requerente declarou:

⁷⁹ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/fora-do-mp-dallagnol-anuncia-salario-de-r-15-mil-em-partido>> e <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/deltan-dallagnol-ex-coordenador-da-lava-jato-pede-exoneracao-do-mpf>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

⁸⁰ Veja-se: <https://www.poder360.com.br/brasil/depois-de-moro-deltan-dallagnol-filia-se-ao-podemos/>. Disponível em: 15 jul. 2026.

⁸¹ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/deltan-fala-sobre-candidatura-stf-congresso-bolsonaro-lula-e-moro/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

[...] Eu nunca tive a ambição política, e até hoje não me vejo como alguém político. Nunca tive um sonho político, mas o sonho de um Brasil melhor, de servir, de amar as pessoas. **O que sempre me moveu foi a minha visão de mundo cristã, de amar o próximo e servir. Foi isso que me levou a entrar no Ministério Público.** [...]

O Supremo Tribunal Federal começou a anular condenações, impedir a prisão de segunda instância, o Congresso Nacional começou a anular, mudar e derrubar leis, como, por exemplo, a lei de improbidade administrativa, das colaborações premiadas, das prisões preventivas. Tudo isso mostrou que a gente não consegue mais combater a corrupção de dentro do sistema de justiça, e que o único lugar onde se pode mudar o sistema é de dentro pra fora. [...]

Se quer seguir fazendo a diferença, precisa sair da justiça e ir para a política. Essa foi a decisão mais difícil da minha vida, porque estava em uma das carreiras mais disputadas do país, há 18 anos lutando contra o crime organizado, tráfico de drogas, pedofilia e corrupção, tinha estabilidade, segurança, perspectiva de um bom salário e aposentadoria, e abandonei tudo isso pela razão que me levou a entrar no Ministério Público, que é amar, servir e fazer o melhor pela sociedade. [...] ⁸² (destacou-se)

258. No dia **24.08.2022**, o jornal Plural publicou o seguinte relato, com base no discurso do Requerente feito no evento de lançamento de sua campanha, em manifestação alinhada com a que tinha feito para o Jornal do Oeste, em Toledo/PR, no dia 27.07.2022⁸³:

[...] O ex-procurador da força-tarefa de Curitiba disse que o teria convencido a deixar o Ministério Público teria sido um convite de Álvaro Dias, mas segundo ele **o que o teria levado a se dedicar à política teria sido a parábola dos talentos de Jesus. “Temos que ser responsáveis pelos talentos que temos, então por conta disso temos que correr riscos”, afirmou.** [...] ⁸⁴ (destacou-se)

259. Quando da decisão do TSE de indeferimento de registro de candidatura, **em 2023**, a declaração do Requerente mais uma vez mostra sua coerência de pensamento, motivação e intenção com sua visão de mundo cristã de amar e servir o próximo:

⁸² Disponível em: <<https://diariodosudoeste.com.br/deltan-dallagnol-quer-focar-na-seguranca-publica-e-na-reforma-tributaria-na-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

⁸³ Disponível em: <<https://www.jornaldoeste.com.br/toledo/deltan-dallagnol-e-fabio-oliveira-pretendem-combater-a-corrupcao/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

⁸⁴ Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/noticias/poder/alvaro-dias-perdoa-ida-de-moro-para-uniao-brasil-em-evento-da-campanha-de-dallagnol/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

[...] Meu sentimento é de indignação com a vingança sem precedentes que está em curso no Brasil contra os agentes da lei que ousaram combater a corrupção. Mas nenhum obstáculo vai me impedir de continuar a lutar pelo **meu propósito de vida de servir a Deus e ao povo brasileiro**. [...] ⁸⁵ (destacou-se)

260. Em síntese, **todas as declarações públicas do Requerente, ao longo de anos, foram consistentes em apontar como razões para sua saída do Ministério Público:** o desmonte do combate à corrupção; "fazer mais, melhor e diferente fora do MP, com mais liberdade"; vocação, sonho e chamado cristão; sacrifício pessoal, não interesse próprio; "a política é o único caminho para reconstruir o combate à corrupção".

261. **Em nenhuma declaração o Requerente fez qualquer referência a eventuais receios relacionados a reclamações disciplinares.** Isso jamais foi sequer cogitado. Pelo contrário, quando surgiram as primeiras narrativas de que o Requerente não poderia se candidatar, por ter saído na pendência de "processos" (sic) disciplinares, no dia **05.11.2021**, o Requerente manifestou absoluta despreocupação em conversa no *WhatsApp* com o senador ORIOVISTO GUIMARÃES⁸⁶:

[...] **Oi meu caro, tudo bem? Não, não precisa se preocupar não, viu Oriovisto, é, não tem nenhum PAD aberto, a lei é muito clara, fala em processo administrativo disciplinar. É, eu tenho uma série de reclamações, mas a reclamação é com uma notícia que a pessoa recebe pra começar uma apuração. É quando, a, pra começar o processo administrativo disciplinar precisa de uma portaria, é como se fosse, sei lá, denúncia do Ministério Público, entendeu? É, até hoje eu tive, é dois processos disciplinares, que foram aqueles dois em que eu fui punido por críticas ao Supremo e crítica ao Senador Renan Calheiros. É, então não tem, ali é o Brasil 247, os caras tentando inventar, falar, mas eu não acho que nem é o caso de desmentir, de polemizar, sabe? É, o negócio é deixar rolar porque não tem a menor procedência, tá? Pode ficar bem tranquilo em relação a isso.** Grande abraço. [...]

O caso que eles mencionam aí do Bandeira aí é um pedido de providências ou uma reclamação disciplinar, eles mesmo mencionam ali reclamação disciplinar, mas eu acho até que é um pedido providências, mas fosse uma coisa, fosse outra, não se trata de processo administrativo disciplinar, a lei é bem clara ali, é no tocante a processo administrativo disciplinar. Ah, e **aliás essas leis de inelegibilidade elas têm interpretação restritiva, por restringir direito fundamental, então não daria pra interpretar ampliativamente ali**

⁸⁵ Disponível em: <<https://jornalgnn.com.br/politica/mandato-de-deltan-dallagnol-e-cassado-pelo-tse/>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

⁸⁶ Anexo - Declaração de Oriovisto Guimarães.

a expressão pra abarcar reclamação ou pedido de providência, então em relação a isso, é, a gente fez uma boa pesquisa antes e ficou bem seguro. [...] (destacou-se)

262. O Requerente também manifestou absoluta despreocupação em relação ao assunto em áudio enviado para o então senador ÁLVARO DIAS no dia **08.11.2021**⁸⁷:

[...] Álvaro, tudo bem? Álvaro, aí eles tão fazendo referência a reclamações disciplinares que foram apresentadas contra mim. A reclamação disciplinar é como se fosse uma notícia que é feita, vamos comparar com o processo judicial, tá? É como uma notícia feita pro delegado instaurar um inquérito. Então o delegado vai analisar a notícia, vai instaurar um inquérito, vai fazer a investigação e aí se entender que é procedente, o Ministério Público vai apresentar acusação criminal e aí começa o processo judicial, né? Na área disciplinar é parecido, tem uma reclamação disciplinar, que é a notícia né apresentada contra alguém, aí é feita investigação pelo Corregedor, análise daquela notícia, daquela reclamação disciplinar e se entender pertinente, aí ele faz uma portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. Essa portaria é um ato formal que no CNMP é feito pelo Corregedor e é ratificado pelo Conselho. O Conselho faz uma sessão em que olha aquela portaria de instauração de PAD, ratifica e a partir daí começa o PAD. Até hoje eu só tive dois PADs contra mim. Dois PADs que foram pela crítica feita contra os ministros supremos e uma outra por críticas feitas ao senador Renan Calheiros. Só esses dois PADs que eu tive contra mim encerrados, transitados e julgados administrativamente. **Todo o resto são apenas reclamações disciplinares, a maior parte já foi arquivada por ser improcedente e sobram algumas, mas não são processos administrativos disciplinares.** A lei, ela impede que ela traz né, a inelegibilidade quando existe a exoneração, o pedido de exoneração na pendência de um PAD, de um processo administrativo disciplinar. E eu não tenho nenhum. Não só eu, eu cuidei, claro, de checar todas as minhas reclamações disciplinares, chequei uma a uma, nenhuma foi convertida em PAD, é, não existe nenhum PAD pendente e alguém de dentro do conselho lá também fez uma análise, checkou e me mandou e confirmou. **Então, é, é quanto a isso, em princípio, não tem nenhuma preocupação, tá tudo redondo, tá?** Mas obrigado pela preocupação, por mandar mensagens, se precisar de mais alguma informação, não hesite em pedir, tá? E perguntar. Grande abraço, meu caro. [...] (destacou-se)

263. Não existia também entre os procuradores da República da força-tarefa da Operação Lava Jato qualquer medo de que alguma das *reclamações* ou *sindicância disciplinares* pudessem dar base a uma demissão.

⁸⁷ Anexo - Ata notarial.

264. O único caso em que houve risco de demissão (que foi aplicada e **revertida pela Justiça**) foi o do processo disciplinar envolvendo DIOGO CASTOR DE MATTOS, mas nenhum dos demais procuradores da República tinha participado dos mesmos fatos, **razão esta que afastava o risco**. Quanto a isto, veja-se a declaração do procurador da República ROBERSON POZZOBON⁸⁸:

[...] Com base nesse contato e convivência, afirmo com segurança que **Deltan jamais comentou ou tive a impressão de que ele optou por se exonerar do MPF por preocupação ou receio de que os procedimentos administrativos que tramitavam em seu desfavor no CNMP ou na Corregedoria-Geral do MPF pudessem resultar em punição que implicasse a perda de seu cargo ou sua aposentadoria compulsória. Muito pelo contrário, em todas as conversas que tive com Deltan, antes e depois de seu pedido de exoneração, ficou patente para mim que sua difícil escolha de sair do MPF para ingressar na política se deu por motivação de servir ao próximo**, prosseguindo em outra arena o seu desejo genuíno de enfrentar a grande corrupção no Brasil.

Na medida em que somos amigos e partilhamos da mesma cosmovisão cristã, **Deltan confidenciou comigo, em mais de uma oportunidade, que estava refletindo bastante, orando e buscando orientação de Deus quanto ao seu futuro profissional, se deveria permanecer lutando contra a corrupção no MPF ou deveria levar a luta para a esfera política**. Seu raciocínio era no sentido de verificar como poderia, por meio do seu trabalho, enfrentar de modo mais efetivo o triste cenário brasileiro de corrupção sistêmica, haja vista os sinais de que os limites de resolução de tal problema, na via jurídica e processual, ficavam cada vez mais claros.

Ressalto que jamais vi em Deltan um profissional que se satisfazia em meramente progredir na carreira ou ocupar posições de destaque. Ele sempre buscou atuar de forma excelente, não desviando ou esmorecendo diante das dificuldades que usualmente acompanham casos complexos e de maior importância, por meio dos quais pessoas poderosas, que causam grandes danos à sociedade, respondem por seus atos. Justamente em decorrência disso, por não desviar de casos complexos, tampouco ter medo de contrariar interesses de poderosos, é que **Deltan, muitas vezes em conjunto com outros colegas do MPF, passou a ser alvo de dezenas representações e reclamações infundadas na seara disciplinar**.

Deltan jamais se mostrou preocupado que tais reclamações efetivamente pudessem resultar em punições, pois, assim como os demais integrantes da Força-Tarefa Lava Jato, estava convicto de que a licitude dos trabalhos desenvolvidos na Operação resultaria ao final no reconhecimento da improcedência dos ataques indevidos pela via disciplinar.

Destaco que não apenas Deltan, mas todos os demais Procuradores que

⁸⁸ Anexo - Declaração de Roberson Pozzobon.

estavam há mais tempo trabalhando na Operação Lava Jato respondiam a dezenas de representações perante o Conselho Nacional do Ministério Público e na Corregedoria-Geral do MPF. Já nessa época era óbvio para todos que a grande maioria de tais representações, apesar de manifestamente infundadas e fadadas ao futuro arquivamento, serviriam aos representantes, muitos dos quais réus e investigados na Lava Jato, para incomodar os integrantes da Força-Tarefa, fazendo com que tivessem que dedicar tempo para reunir evidências da licitude do já tinham feito, em vez de continuar a dedicar esforços para o processamento dos complexos crimes apurados na Operação.

Reitero, portanto, que em momento algum Deltan me disse ou deixou a entender que estava preocupado que representações disciplinares em curso pudessem levar à perda de seu cargo, ou que, com sua exoneração a pedido, ele pretendesse frustrar a eventual incidência de sua inelegibilidade. Também registro que, em conversas anteriores à sua exoneração, Deltan manifestou no sentido de que sua atuação no combate à corrupção poderia ter atingido um limite dentro do Ministério Público. Assim, a primeira coisa que me veio à mente quando tomei conhecimento de que Deltan tinha efetivamente pedido exoneração do MPF é que ele havia se decidido por deslocar para outra arena o seu anseio genuíno de transformação do Brasil por meio do combate à corrupção. [...] (destacou-se)

265. No mesmo sentido, tem-se a declaração do procurador da República JULIO NORONHA⁸⁹:

[...] Pude testemunhar, de forma consistente, que **a dimensão espiritual e a fé cristã sempre foram os guias fundamentais de Deltan em todas as suas decisões.**

É fundamental registrar que a reflexão de Deltan sobre o ingresso na política não foi um evento súbito em 2021. **Já em 2018, quando foi sondado por agentes políticos, conversamos diversas vezes sobre essa possibilidade. Naquelas ocasiões, a Parábola dos Talentos já era o centro de seu dilema: ele a invocava como um chamado moral para se doar mais ao próximo.**

Naquele momento, ele optou pela continuidade no MPF por entender que, dentro da Operação Lava Jato, seus talentos renderiam mais frutos à sociedade. Essa decisão foi, inclusive, mais difícil do que a de 2021, dado que o cenário para a Operação era, então, muito mais favorável.

Em 2020, por questões graves de saúde em sua família e após profunda reflexão, Deltan decidiu deixar a coordenação da força-tarefa, decisão esta que precedeu em muito seu pedido de exoneração do MPF. Naquele período, já era evidente em nossas conversas que ele percebia as crescentes restrições

⁸⁹ Anexo - Declaração de Julio Noronha.

estatutárias e os retrocessos institucionais externos como obstáculos que tornavam o exercício do cargo de procurador da República insuficiente para a manter isolada e continuamente a causa anticorrupção, conforme ele entendia ser seu chamado de vida.

Como membro da equipe que atuou diretamente com Deltan, afirmo que as **decisões e estratégias na Operação eram compartilhadas coletivamente. Não havia, no ambiente interno da força-tarefa, qualquer avaliação ou receio de que as reclamações disciplinares pendentes - em grande parte fundadas em material obtido ilicitamente e deturpado - representassem um risco real de demissão para ele ou para qualquer outro integrante.**

Nossa atuação foi rigorosamente pautada na Constituição e na lei. Se houvesse qualquer “sombra de ilicitude” ou risco concreto de punição severa, isso teria gerado alertas e comunicações internas entre os quase vinte procuradores e dezenas de servidores envolvidos, o que jamais ocorreu.

A decisão de Deltan Dallagnol de se exonerar para ingressar na política em 2021 é plenamente consistente com o propósito, a vocação e as convicções que ele já manifestava em nossas conversas privadas muitos anos antes de sua saída.

Tratou-se, segundo ele sempre afirmou, de **uma transição motivada pela busca de maior eficácia na defesa de suas causas, e não por receio de processos administrativos.** [...] (destacou-se)

266. O procurador da República ORLANDO MARTELLO JUNIOR⁹⁰ reforçou a mesma visão:

[...] Com base nesse contato e convivência, declaro que **na época em que Deltan decidiu se exonerar do MPF para ingressar na política, em momento algum ele mostrou qualquer preocupação ou receio de que os procedimentos administrativos que tramitavam em desfavor dele no CNMP ou na Corregedoria-Geral do MPF pudessem conduzir a uma punição que conduzisse a perda de seu cargo ou sua aposentadoria compulsória. Ao contrário, seja pelo próprio mérito, seja porque a grande maioria dos procedimentos então em curso estavam embasadas em prova ilícita, ele estava convicto de que tais procedimentos seriam arquivados, sem ao menos a instauração de procedimentos administrativos disciplinares ou outras consequências funcionais.**

Observo que **naquela época, não apenas ele, mas também todos os Procuradores que estavam oficiando a mais tempo na operação Lava Jato respondiam a dezenas de representações perante o Conselho Nacional do Ministério Público e na Corregedoria-Geral do MPF. Desde o início**

⁹⁰ Anexo - Declaração de Orlando Martello Junior.

da investigação, cada denúncia oferecida na Operação gerava representações no Conselho Nacional do Ministério Público e na Corregedoria-Geral do MPF por parte dos investigados/denunciados. Isso ocorreu não apenas na Lava Jato em Curitiba, mas também em outras Seções Judiciárias do País, em especial no Rio de Janeiro e Distrito Federal. Logo, a minha percepção e a dos colegas representados era a mesma que Deltan, qual seja, de que essas representações, por absoluta falta de justa causa, inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, seriam inexoravelmente arquivadas.

Nesses termos, friso novamente que, em momento algum, ele me disse estar preocupado que essas representações disciplinares em curso pudessem levar à perda de seu cargo, ou que, com sua exoneração a pedido, ele pretendesse frustrar a eventual incidência de sua inelegibilidade.

Declaro ainda que pelo conhecimento que tive na época em que atuei na Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol não teve conhecimento prévio da contratação e instalação de outdoor em homenagem à força-tarefa - que foi objeto de representação perante o CNMP -, tendo sido cientificado desse fato somente em momento posterior. Tenho certeza desse fato porque, na época, tão logo ele soube do ocorrido imediatamente tomou providências para que todos os Procuradores que oficiavam na investigação Lava Jato fossem informados desse fato.

Declaro que, na época de sua exoneração, Deltan e eu conversamos diversas vezes sobre sua pretensão, oportunidade em que me disse que tinha percebido que o seu trabalho no combate à corrupção tinha de continuar fora do MPF, já que nessa Instituição sua atuação seria restrita. Além disso, entendia que essa briga passava necessariamente pela aprovação de leis, tanto que muito antes apoiou alterações legislativas, como as “10 Medidas Contra a Corrupção”, que acabaram sendo arquivadas pelo Congresso Nacional, e, pior, causando um enorme retrocesso legislativo nesse tema. Por tais razões, dizia que o seu esforço deveria ser direcionado para a arena política e já não mais no MPF. [...] (destacou-se)

267. Uma série de conselheiros pessoais que acompanham DELTAN atestaram igualmente o fato de que a decisão dele de sair do Ministério Público foi pautada por interesse público, e não receio pessoal. A título exemplificativo, note-se a extensa declaração de LUCIANA ASPER⁹¹, promotora do MPDFT:

[...] Deltan Dallagnol é uma pessoa movida por verdades bíblicas, sua vida é pautada na fé que foi edificada sem seu coração por meio da educação cristã que recebeu dos seus pais desde muito pequeno e, depois, em razão do seu próprio relacionamento íntimo com Deus. O que vi na

⁹¹ Anexo - Declaração de Luciana Asper.

sua vida foi obediência a Deus a qualquer preço, mesmo com grandes sacrifícios pessoais, pois Ele não está disposto a negociar sua vida de intimidade e dependência de Deus. Sabe em quem confia e depende totalmente do Senhor. Por isso, é uma pessoa que nunca mediu esforços em atuar em tantas frentes desafiadoras: mesmo coordenando a Lava Jato, fazendo as investigações, colaborações premiadas, liderando e coordenando tantos colegas em um trabalho de referência internacional de combate à corrupção, atuando na recuperação de ativos e cuidando para eles efetivamente voltarem para o povo, mesmo tendo que responder a infinitos habeas corpus e outras petições e recursos que tentavam desconstruir processualmente fatos cuidadosamente provados e levados a julgamento, mesmo enfrentando tantos desafios processuais, das mídias, da imprensa, etc... ele sempre tinha disposição para servir mais e de forma mais inovadora. Ele é uma pessoa disruptiva e corajosa, não teme o novo, não teme ousar, faz o que precisa ser feito, ainda que seja prudente e estratégico. [...]

Assim foi, sua vida é um sacerdócio para servir o próximo e Ele vai servir onde entender que mais pode ajudar e impactar com seus dons, talentos, competências e habilidades. É um mordomo de dons por natureza. Não julga ter nada dele ou para ele, sabe que recebe para servir e assim se porta.

Acho importante registrar que Deltan é um homem corajoso, porque ele não teme homens. Ele é temente a Deus. Ele confia que tem um Deus que está acima de todos e de tudo e que sempre o protegerá. Então, Deltan não se movimenta com base em medo, nem mesmo nos tempos mais sombrios e injustos, de perseguição e retaliação. Ele não se move desta forma. Ele se move pela fé, pois sabe que Deus usará tudo a seu favor para o honrar e o colocar no lugar certo para servir. Deltan se move em obediência.

Eu me lembro que por mais de uma vez, já em 2018, expus a ele a ideia de que alguns de nós amigos e colegas pensávamos que ele poderia avaliar, submeter em oração a Deus a possibilidade de deixar a Lava Jato nas mãos de outros colegas, também competentes e dedicados e se dedicar a carreira política, influenciando agora um outro ambiente, também igualmente importante para a transformação da nação, O Congresso Nacional. O pedi que refletisse sobre isso e apresentasse esta pergunta ao Senhor. Um destes diálogos nossos foi até divulgado quando invadiram o seu telefone e expuseram suas conversas pessoais. Naquela época, para a eleição de 2018, ele entendeu que ainda valia todo o ônus para se dedicar a Operação Lava Jato, continuar avançando para expor toda a verdade e responsabilizar os envolvidos e assim o fez. Permaneceu no MPF lutando arduamente pela defesa da sociedade, mas viu seu trabalho e de tantos admiráveis colegas ruir e o combate à corrupção ser inviabilizado dali em diante. Resistiu e seguiu sempre cumprindo sua vocação constitucional com afinco e dedicação.

Quando 2021 chegou, começamos a aventar esta hipótese de candidatura novamente. A Lava Jato e o combate à corrupção já haviam sido alvo de todas as retaliações, perseguições, desconstruções e destruições possíveis. Incomodou e desajustou demais. Os poderosos deram conta de colocar

em ação o plano de retaliação, do qual fomos inclusive alertados pela experiência da Mãos Limpas na Itália. Achávamos que aqui seria diferente. Não foi. Finalmente, ele passou a considerar os convites que políticos e partidos que ele admirava começaram a fazer. Conversamos algumas vezes para avaliar o ônus e riscos que deixar o Ministério Público traria para ele e sua família, especialmente em termos de renda, cobertura de planos de saúde e aposentadoria. A avaliação a respeito de propósito e missão estava clara demais. Era como se Deus precisasse “expulsar” o Deltan de algo que ele amava profundamente. Sua vida toda ele sempre se viu apenas como Procurador da República e um dia pastor. Mas **nunca se viu como político. No entanto, a esta altura em 2021 ele sabia que não poderia servir, usar os seus dons e talentos mais neste cargo. Era tempo de um novo chamado. Foi uma decisão muito difícil, até mesmo para aconselhar, porque, como amigos, poderíamos ter optado em priorizar ele e sua família e incentiva-lo a ficar na zona de conforto do cargo**, escolher alguma esfera de atuação menos significativa, sem risco de incomodar mais tanta gente e deixar o “sistema corrompido” voltar a funcionar novamente. Ele poderia muito bem dizer, como muitos outros colegas, “fiz a minha parte”, agora será a vez de outro servir, vou fazer uma opção egoísta. Era uma opção e provavelmente se tivesse escolhido isso estaria bem tranquilo e esquecido de seus perseguidores. Nem se lembrariam dele. Mas ele não é assim. Não admite desperdiçar um dia sequer fora do propósito de servir e servir em atuações que farão a diferença, que terão impacto.

Sei que sua vida é sobre cumprir propósito e servir da melhor forma possível. Ele é um dispenseiro de virtudes e honra o dom da vida que recebeu para mudar o mundo, aliviar dores e criar oportunidades de dignidade, liberdade e fruição de direitos. Sabendo quem ele é eu o aconselhei a seguir em frente e realmente ir para a política onde precisamos muito de referências de integridade, competência e eficiência. Nos comprometemos em apoiar-lo caso ele tivesse qualquer desafio ou dificuldade ao longo do caminho: tanto materiais e como espirituais.

Deltan é uma pessoa que não vai dormir um dia sequer sem estar de mãos vazias, ele entrega tudo para servir o outro. Não faz “poupança” de esforço, talentos e dedicação para o dia seguinte. Ele dá o seu melhor todos os dias. Por isso, mesmo sabendo que ele poderia perder as eleições e ficar sem emprego (um lugar para fazer a diferença e servir) e sem salário, plano de saúde e aposentadoria para o futuro (algo muito importante para ele que é um sacerdote e provedor do seu lar para dar segurança a sua esposa e filhos), mesmo assim ele não fugiu da responsabilidade e da escolha de servir melhor. Contaria com a nossa ajuda caso algo desse errado, mas já tinha até estes riscos mitigados: disse darei aula, presto consultoria sobre integridade e compliance. Ele iria se virar, mas não deixaria de se arriscar para fazer o que tem que ser feito. [...]

É importante fazer um destaque final de que Deltan jamais deixou o cargo de Procurador da República por receio de ser demitido. Ele realmente tinha uma convicção contrária. Sabíamos que haviam algumas

representações contra ele no CNMP, mas nenhuma com qualquer chance mínima de justificar a instauração de procedimento disciplinar. Todas seriam certamente arquivadas de plano, pois desprovidas de qualquer indícios mínimos e razoabilidade jurídica. Portanto, Deltan não só estava totalmente livre e desimpedido para pedir sua exoneração, como não tinha qualquer receio de que a Corregedoria Nacional, que reputávamos séria, pudesse abrir qualquer procedimento contra ele a partir daquelas infundadas e mentirosas representações. [...] (destacou-se)

268. Outro conselheiro pessoal, GUSTAVO TETTO,⁹² assim discorreu sobre a decisão do Requerente:

[...] **O que move Deltan, sem sombra de dúvidas, é a sua Fé em Deus.** É essa convicção que guia suas ações e garante a coerência entre o que acredita e o que realiza.

Durante estes anos de convívio, pude ver suas atitudes seguindo este princípio inúmeras vezes, desde doações financeiras quando éramos jovens, algo improvável ou difícil de encontrar, até sua busca em levar a palavra de Deus aos seus amigos, nos encorajando a vivenciar a fé através da igreja e da participação nos cultos que ele frequentava. Atualmente, meu filho mais velho, Pietro, de 13 anos, participa de acampamentos de cunho religioso, chamado Palavra Viva, única e exclusivamente pelo incentivo do Deltan na sua primeira participação, onde atuou e auxiliou nas etapas de inscrição.

Deltan nos motivava e organizava ações sociais para atender casas de apoio a jovens, mantidas pela igreja, onde buscávamos doações de materiais e fazíamos a reforma das casas, levávamos as crianças para passear e ir ao cinema, entre outras coisas.

Algumas vezes, eu o questionei sobre como estava conseguindo suportar os momentos difíceis que estava passando e sempre tive como resposta que sua vida estava nas mãos de Deus, e isso lhe dava segurança.

Deltan sempre buscou uma forma de ajudar as pessoas, tanto os amigos próximos, como eu, onde inúmeras vezes perdeu noites de sono para nos ensinar matérias da escola.

Durante um período de nossa juventude ele expôs sua vontade de abnegar aos seus interesses próprios em favor da causa de disseminar a palavra de Deus.

Com o passar dos anos, não só por conta da sua vocação divina, mas também pelo seu esforço e capacidade, Deltan desenvolveu a visão de que poderia de alguma forma contribuir com a transformação da sociedade para um ambiente melhor. Um exemplo disso é o seu livro “A luta contra a corrupção”,

⁹² Anexo - Declaração de Gustavo Tetto.

onde já demonstrava através da sua linha de estudo e desenvolvimento qual era o seu objetivo. Neste mesmo livro, o qual me deu de presente, contém a dedicatória a seguir que corroborava com a sua visão: “Desejo que possamos construir juntos um país melhor para nós e nossos filhos.”

Constantemente, ele dividia conosco a visão adquirida ao longo dos anos de estudo e trabalho, do impacto negativo que a corrupção tem na sociedade e suas consequências diretas e indiretas. E foi justamente aí que ele viu sua vocação espiritual e sua vontade de transformar o mundo se convergirem.

Por algumas vezes conversei com Deltan sobre sua saída do Ministério Público, onde sempre demonstrou entusiasmo com a possibilidade de atuar de forma mais intensa e impactante no combate à corrupção.

Nunca, em nenhum momento, ele demonstrou preocupação ou qualquer tipo de receio em relação à sua atuação como Procurador da República, bem como a eventuais processos administrativos, que porventura pudessem impactar suas atividades.

Outro exemplo da sua conduta foi a avaliação minuciosa feita em relação ao partido o qual o fez o convite de filiação. Deltan fez questão de se certificar que atuaria e estaria envolvido com pessoas sem qualquer tipo de envolvimento com corrupção ou atitudes ilícitas. Somente após isso, ele aceito o convite.

Deltan sempre baseou suas atitudes em seus princípios, nunca em questões financeiras ou egocêntricas. Foram diversos os convites feitos por grandes empresas para que atuasse no meio privado corporativo, com proposta “irrecusáveis”, mas Deltan sempre negou argumentando que em uma empresa privada ele não poderia atuar na sua causa pessoal de combate à corrupção.

Outra prova de sua conduta focada em seu princípio era a doação de grande parte dos valores arrecadados em suas palestras, bem como a negativa para vários outros convites para palestrar por falta de alinhamento.

Conforme exposto anteriormente, Deltan nunca, em momento algum, demonstrou qualquer tipo de preocupação em relação a qualquer possibilidade de consequências oriundas de processos administrativos no MP. Inclusive, esse assunto nunca foi colocado por Deltan em nenhuma conversa, sempre era abordado por terceiros após a divulgação de matérias sobre o tema.

Das vezes onde conversamos sobre a sua transição, a sua atuação dentro do Ministério Público nunca foi mencionada, as preocupações sempre foram outras, onde na maioria das vezes eram baseadas em como ele conseguiria atuar em prol do seu objetivo. Sempre demonstrou muita tranquilidade e serenidade em relação aos próximos passos, sendo a continuidade no MP ou a transição para a vida pública, sem demonstrar nenhuma preocupação com fatores externos que pudessem interferir em sua decisão, que seria tomada junto com sua família.

Esse estado de tranquilidade em relação à sua conduta no MP era entendida

por nós, os amigos de muitos anos, como original e alinhada aos seus princípios e comportamentos durante os mais de trinta anos de amizade. Durante todos estes anos, passamos por inúmeras provas e Deltan sempre se manteve fiel à sua convicção. [...] (destacou-se)

269. Quanto ao momento da exoneração do Requerente, este **foi decorrência**, como já se comprovou, **do convite recebido no início de outubro, da existência de um projeto nacional e local de impacto político** (que envolvia **desde logo** articulações, viagens, pré-campanha e campanha), da necessidade de avaliar e garantir a legenda adequada, da necessidade de preparação política, da conveniência de formação da chapa (atração de bons quadros antes que assumissem compromissos com outros partidos, o que acontece desde o ano anterior à eleição) e da necessidade de avançar em tratativas de cunho político-partidário que eram vedadas a um membro do Ministério Público.

270. Tudo isso está comprovado por declarações e ata notarial, mas é reforçado ainda por outras evidências de cunho exemplificativo, obtidas inclusive a partir de mensagens que puderam ser resgatadas porque não estavam em grupos ou conversas que foram apagados pelo decurso do tempo:

- ➔ (i) **a existência de negociações partidárias com outros partidos**, como exemplificam declaração (sobre o fim do ano de 2021) e carta-convite (de 31.03.2022) do então presidente do REPUBLICANOS no Estado do Paraná;
- ➔ (ii) **o planejamento e execução de um movimento criado, já a partir de novembro de 2021, logo após a exoneração, para incentivar a sociedade civil a votar em quem assinasse uma carta de compromissos envolvendo uma série de medidas contra a corrupção** - veja-se mensagens exemplificativas trocadas com a presidente do PODEMOS, RENATA ABREU, a partir de 27.11.2021, com articulação junto à Fundação do PODEMOS e envio da primeira minuta do termo de compromisso com 14 (quatorze) compromissos dia 30.11.2021⁹³;
- ➔ (iii) **a partir de novembro, houve série de conversas e articulações para a criação, lançamento e fortalecimento de um movimento apartidário “200+”, que tinha por objetivo incentivar a eleição de mais de duzentos parlamentares que aderissem concretamente aos compromissos do referido termo**⁹⁴;
- ➔ (iv) **o plano de realizar um movimento de transformação expressado em áudio de *WhatsApp* em 01.01.2022 para o senador ORIOVISTO**

⁹³ Anexo - Ata notarial, p. 22-25.

⁹⁴ Anexo - Ata notarial, p. 26-29, 33-37.

GUIMARÃES⁹⁵. Mensagem do dia 07.12.2021⁹⁶ torna clara a apresentação e **busca de recursos humanos e materiais para organizar o movimento, que mais tarde se desenvolveu, em três frentes;**

- ➔ **(v) a articulação do movimento com lideranças da sociedade civil,** como LUCIANA ALBERTO, então líder do movimento “Vem Pra Rua”, e outras entidades, em torno do movimento apartidário de transformação - conforme mensagens que puderam ser resgatadas⁹⁷;
- ➔ **(vi) o desenvolvimento de um curso de políticas públicas sobre evidências** para todos os filiados do PODEMOS se prepararem para bem desempenhar o cargo público⁹⁸;
- ➔ **(vii) a avaliação da possibilidade de mudança de cargo de disputa,** o que depende de conhecimento do ambiente político, pesquisas eleitorais e articulações prévias - áudios de *WhatsApp* de 12.03.2022 com ÁLVARO DIAS⁹⁹;
- ➔ **(viii) convites feitos para que pessoas de outros partidos viessem para a legenda** - por exemplo nos áudios de 12.03.2022 e 20.03.2022 com ÁLVARO DIAS¹⁰⁰;
- ➔ **(ix) articulações partidárias em diferentes cidades do Paraná,** com o desenvolvimento e a adesão de lideranças - áudio de 20.03.2022 com ÁLVARO DIAS¹⁰¹;

271. Assim, fica comprovado com amplas provas que:

- ➔ **(i)** o Requerente saiu do Ministério Público para melhor servir a sociedade, e não por receio de *reclamações disciplinares*.
- ➔ **(ii)** o momento da saída do Ministério Público não se relaciona com o receio de reclamações se converterem em PADs, mas sim com a necessidade de realizar uma série de atividades para avançar tratativas partidárias e um movimento de transformação que não poderiam ser feitas dentro do *Parquet*.

272. Logo, **não se sustenta a presunção de má-fé aplicada ao comportamento do Requerente em 2022**, que deve ser afastada neste novo pedido de registro de candidatura, com a consequente refutação da tese, se porventura vier a ser alegada, de fraude à lei.

⁹⁵ Anexo - Ata notarial, p. 19.

⁹⁶ Anexo - Ata notarial, p. 26-27.

⁹⁷ Anexo - Ata notarial, p. 39-42.

⁹⁸ Anexo - Ata notarial, p. 31-32.

⁹⁹ Anexo - Ata notarial, p. 10-13.

¹⁰⁰ Anexo - Ata notarial, p. 11-12, 15.

¹⁰¹ Anexo - Ata notarial, p. 14-15.

II.5. DA COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS FATOS E DOS DESFECHOS SUPERVENIENTES

II.5.1. Da Análise Individualizada Dos Procedimentos Considerados No Julgamento De 2022

II.5.1.1. Reclamação Disciplinar N. 1.00422.2019-93

273. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 10.06.2019, por iniciativa do CNMP em face do Requerente e outros membros do Ministério Público, perante a sua Corregedoria, a causa de pedir envolvia **a apuração de eventual falta funcional quanto à violação dos princípios do juiz e do promotor natural, da equidistância das partes e da vedação de atuação político-partidária.**

274. Embora a petição inicial da *reclamação disciplinar* não lhe tenha conferido um enquadramento legal claro (e o próprio Corregedor entendeu que o fato era atípico) o pedido de revisão contra o arquivamento conferiu aos fatos a capitulação da suposta falta funcional, que envolvia o art. 236, IX, da Lei Complementar n. 75/1993.

275. Logo, tem-se a potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados ocorreram, no máximo, em 2019, ou seja, antes da notificação da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), inexistindo reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

276. Recebida pelo Corregedor Nacional do CNMP, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Na sequência, foi proferida decisão de arquivamento do feito em 27.06.2019, ante a

ausência de qualquer elemento que indicasse a materialidade do ilícito disciplinar imputado, na forma do art. 77, I, do RICNMP:

[...] II. FUNDAMENTAÇÃO [...]

II.II Análise dos elementos de informação constantes dos autos. Análise das informações apresentadas. Manifesto caráter ilícito e criminoso dos pretendidos elementos de prova. Não reconhecimento de autenticidade e indicação de potenciais adulterações.

As representações são instruídas, exclusivamente, com o material de sítio eletrônico. O periódico "The Intercept Brasil" publicou - e continua publicando - informação de que teria recebido, de fonte dita anônima, diálogos captados de aplicativos de mensagens eletrônicas entre autoridades sujeitas ao CNMP e autoridade judiciária.

A parte reclamada apresentou as seguintes informações, de forma resumida: [...]

Diante das informações dos Membros reclamados de que não reconhecem os diálogos utilizados e de que eles foram, possivelmente, adulterados, bem como de que o acesso ao conteúdo das mensagens se operou por meio de uma invasão aos dispositivos informáticos, a análise disciplinar recai exclusivamente sobre o material veiculado na imprensa. [...]

Ademais, admitindo-se, ad argumentandum tantum, que as mensagens publicadas tenham sido efetivamente trocadas pelo Membros reclamados e pela autoridade judiciária, já que sua interceptação (telefônica ou telemática) não se amparou em autorização judicial, sua obtenção foi criminosa, à vista do art. 154-A do CP e/ou do art. 10 da Lei n. 9296/1996. [...]

Assim, se os únicos elementos de informação existentes são os veiculados na matéria jornalística, é patente a sua imprestabilidade para qualquer fim de apuração disciplinar. [...]

Importante destacar que qualquer progresso na persecução disciplinar seria passível de anulação e trancamento judicial, conforme precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no Mandado de Segurança n. 32.788, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: [...]

De todos os ângulos, restam inexistentes outras provas ou elementos de informação para corroborar a percepção, mesmo que indiciária, de possíveis ilícitos disciplinares. Conclui-se assim pela inviabilidade de continuidade da presente Reclamação Disciplinar. [...]

II.3. Avaliação abstrata do contato entre Membros do Ministério Público e Magistrados. Inexistência de ilícito funcional.

Apenas por louvor ao debate, em homenagem ao princípio da eventualidade, passa-se a apresentar as seguintes considerações.

Ainda que as provas em questão não fossem ilícitas - como manifestamente o são -, **inexistiria infração disciplinar.** Vale dizer: mesmo que se

identificasse que os próprios destinatários foram a dita “fonte anônima” mencionada pelo veículo de imprensa, ainda assim inexistiria ilícito funcional. [...]

Análise perfunctória das mensagens denota articulação logística em face de um processo de inegável complexidade ao longo de vários anos. Não se identifica articulação para combinar argumentos, conteúdo de peças ou antecipação de juízo ou resultado. Igualmente não se verifica indicação de compartilhamento de conteúdo de peças decisórias ou que os atos do Magistrado foram elaborados por Membros do Ministério Público. [...]

Em resumo, ainda que as mensagens em tela fossem verdadeiras e houvessem sido captadas de forma lícita, não se verificaria nenhum ilícito funcional.

II.4. Avaliação global do procedimento. Necessário arquivamento.

Como análise global dos tópicos anteriores, verifica-se que a Reclamação Disciplinar instaurada por imperativo regimental não possui substrato fático, dada a imprestabilidade dos elementos de informação acostados. Mesmo que as supostas mensagens enviadas pelos Membros reclamados fossem passíveis de avaliação, inexistente justa causa para prosseguimento da investigação disciplinar, pois não refletem interferência indevida na formação da convicção dos Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. [...]

III. CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias expostas acima:

a) Considerando a ausência de qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNM, e;

b) Após, nos termos regimentais, determino, via Sistema ELO, a cientificação dos Exmos. Conselheiros representantes e demais representantes supervenientes integrantes do polo ativo da presente Reclamação Disciplinar, dos Excelentíssimos Membros Reclamados na pessoa do Coordenador da Força-Tarefa Lava Jato - Deltan Martinazzo Dallagnol e do Egrégio Plenário.¹⁰² [...] (destacou-se)

277. Em 13.08.2019 foi apresentado pedido de revisão de decisão de arquivamento pelos Conselheiros ERICK VENÂNCIO e LEONARDO ACCIOLY.

278. Após a reabertura e a redistribuição do feito em 27.08.2019, com a resposta dos Recorridos, **somente em 13.11.2025, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão, mantendo integralmente o arquivamento promovido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.**

279. Importante ressaltar que **essa reclamação disciplinar tinha sido proposta em relação a diversos Procuradores da Lava Jato, em razão de sua atuação conjunta,**

¹⁰² Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00422.2019-93.

e foi arquivada em relação a todos, não ensejando qualquer punição.

280. Este é um dos casos demonstrativos de que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

281. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.2. Reclamação Disciplinar N. 1.00490.2019-06

282. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 03.07.2019, a pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA (ABJD) em face do Requerente e outros membros do Ministério Público, perante a Corregedoria do CNMP, a causa de pedir envolvia a relação apontada como suspeita entre os Procuradores vinculados à força-tarefa Lava Jato e o então Juiz SÉRGIO MORO em *ação penal* em que o réu era o Presidente LULA.

283. A capitulação da suposta falta funcional envolvia o art. 236, VIII e X, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, considerando que **os fatos investigados ocorreram entre 2015 e 2017 (conforme delimitado no acórdão do CNMP). Ou seja, os fatos ocorreram antes da notificação da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), não se configurando reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; [...]

X - guardar decoro pessoal.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

284. Recebida pelo Corregedor Nacional do CNMP, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Na sequência, foi proferida decisão de arquivamento do feito em 10.07.2019, ante a **ausência de qualquer elemento que indicasse a materialidade do ilícito disciplinar imputado**, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP:

[...] II. FUNDAMENTAÇÃO [...]

II.2 Análise dos elementos de informação constantes dos autos. Repetição substancial da Reclamação Disciplinar de n. 1.00422/2019-93. Arquivamento sumário.

A representação é instruída, exclusivamente, com o material de sítio eletrônico. O periódico "The Intercept Brasil" publicou - e continua publicando - informação de que teria recebido, de fonte dita anônima, diálogos captados de aplicativos de mensagens eletrônicas entre autoridades sujeitas ao CNMP e autoridade judiciária.

A análise da representação inicial permite concluir que esta versa sobre objeto substancialmente idêntico ao da Reclamação Disciplinar de n. 1.00422/2019-93, cujo arquivamento já determinamos. [...]

Assim sendo, conclui-se pela necessária aplicação do mesmo entendimento já esposado na decisão que arquivou a Reclamação Disciplinar de n. 1.00422/2019-93, se afigurando oportuna a transcrição integral dos mesmos, porque em tudo se aplicam ao caso vertente: [...]

Cabe, por fim, analisar os pedidos de apreensão dos aparelhos celulares dos Membros representados e o afastamento destes das funções na Força-Tarefa Lava Jato.

No que diz respeito ao pedido de apreensão de aparelhos de telefonia celular, este não guarda respaldo legal, falecendo competência ao Conselho Nacional do Ministério Público para tal medida.

Com relação ao pedido de afastamento dos Membros representados das funções destes junto à Força-Tarefa Lava Jato, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 77, §1º), tal possibilidade restringe-se ao caso de propositura de processo administrativo disciplinar, o que inexistente no momento. Ainda assim, tal pretensão se encontra prejudicada em razão da impossibilidade de instauração de procedimento disciplinar, pelas razões já expostas. Ademais, a prova então obtida seria cabalmente nula em razão da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, conforme já visto.

Por todo o exposto, e em respeito à segurança jurídica da avaliação disciplinar dos mesmos fatos, impõe-se o arquivamento de plano da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

III. CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias expostas acima:

- a) Considerando a ausência de qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNM, e;
- b) Após, nos termos regimentais, determino, via Sistema ELO, a cientificação da entidade representante, da Corregedoria do Ministério Público Federal, na qualidade de interessada, e do Egrégio Plenário.¹⁰³ [...] (destacou-se)

285. Opostos *embargos de declaração*, estes foram rejeitados pelo Corregedor Nacional do CNMP.

286. Interposto recurso pelo Reclamante e apresentadas as contrarrazões, em **28.05.2024**, o Plenário, por unanimidade, decidiu conhecer do apelo e, no mérito, **negar-lhe provimento, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.**

287. Ou seja, a *reclamação disciplinar* tratava de um fato que foi arquivado, no mérito, por não constituir infração disciplinar que, se estivesse configurada, ensejaria no máximo a aplicação de pena de censura.

288. Some-se a isso que eram alvo da *reclamação disciplinar* vários Procuradores da República que atuaram na Operação Lava Jato, e o caso foi tratado conjuntamente e arquivado em relação a todos.

289. Este é mais um caso o qual demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

290. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.3. Reclamação Disciplinar N. 1.00530.2020-27

291. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 05.08.2020, a pedido do Deputado Federal ÊNIO JOSÉ VERRI (PT) e outros em face dos Procuradores da força-tarefa da Operação Lava Jato, perante a Corregedoria do CNMP, a causa de pedir envolvia **a apuração de eventual falta funcional quanto à suposta “[...] captação e compartilhamento de documentos de forma nebulosa e sem controle, investigações direcionadas e com fins escusos [...]”, a partir de críticas feitas ao trabalho da Operação Lava Jato pelo então Procurador-Geral**

¹⁰³Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00490.2019-06

da República AUGUSTO ARAS.

292. A capitulação da suposta falta funcional envolvia os arts. 236, VIII e X, da Lei Complementar n. 75/1993 (a decisão de arquivamento fez referência genérica ao art. 236), com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados ocorreram em 2018 e 2019 (segundo a decisão de arquivamento: “fatos e estes, segundo a representação”, que remontam aos anos de 2018 e 2019)**. A própria entrevista que deu base à *reclamação* é de 28.07.2020. **Ou seja, os fatos ocorreram antes da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não haveria de se cogitar de reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; [...]

X - guardar decoro pessoal.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

293. Recebida pelo Corregedor Nacional do CNMP, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **18.06.2024**, foi proferida **decisão pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar**, na forma do art. 43, VII e IX, e, do RICNMP:

[...] II. FUNDAMENTAÇÃO [...]

A análise do caso evidencia a ocorrência da prescrição, haja vista o largo decurso de prazo desde a suposta ocorrência das infrações disciplinares. Isso porque, da representação apresentada pelos reclamantes em 1/8/2020

(01.003884/2020 - Petição inicial - 01/08/2020 01:08:01), até o presente, já transcorreram mais de três anos. Todavia, o prazo prescricional inicia sua contagem dos fatos e estes, segundo a representação, remontam aos anos

de 2018 e 2019, ou seja, há mais de quatro anos.

A Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, prevê como maior prazo de prescrição o de quatro anos para as condutas puníveis com demissão (art. 244, III). Entretanto, a análise dos autos mostra ser incabível a aplicação da sanção de demissão, porque não se cogita a prática das condutas elencadas no inciso V do art. 2401. Na verdade, as condutas em tese imputadas poderiam constituir infrações aos deveres previstos no art. 236 da LC n. 75/1993, puníveis, no máximo, com a penalidade de censura, a qual prescreve no prazo de um ano (art. 244, I). Assim sendo, é clara a ocorrência da prescrição no presente caso. É possível que os fatos já estivessem prescritos quando da protocolização da representação inicial.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitivo-disciplinar e, como corolário, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, e, do RICNMP.¹⁰⁴ [...] (destacou-se)

294. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a *reclamação disciplinar* em 12.07.2024.

295. Ou seja, trata-se de caso em que havia vários Procuradores Representados pela sua atuação conjunta; e a pena potencial não ultrapassaria censura; mas o caso foi arquivado conjuntamente em relação a todos, sem qualquer aplicação de punição.

296. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

297. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.4. Reclamação Disciplinar N. 1.00555.2019-23

298. Apresentada *reclamação disciplinar* em 26.07.2019 pelo Deputado Federal LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA em face do Requerente perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

299. A causa de pedir envolvia **a apuração de eventual falta funcional quanto ao propósito de auferir ganhos pessoais mediante a realização de palestra remunerada**

¹⁰⁴ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00530.2020-27.



para a pessoa jurídica **NEOWAY**, com fundamento em notícia jornalística publicada pelo *The Intercept*.

300. A capitulação das supostas faltas funcionais feita pelo Reclamante envolvia infrações disciplinares e possível crime ou improbidade, e em ambos os casos houve o encerramento das apurações conclusivo, apontando a inexistência de qualquer ilícito. Ou seja, as apurações foram conclusivas de que não houve materialidade de ilícito funcional, criminal ou de improbidade.

301. A primeira capitulação das supostas faltas funcionais envolvia os arts. 236, III, VI, IX, X e art. 237, V, ambos da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de censura como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados ocorreram, no máximo, em 2019, ou seja, antes da notificação da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), inexistindo reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; [...]

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União: [...]

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

302. Recebida pelo Corregedor Nacional do CNMP, a *reclamação disciplinar* foi devidamente instruída. Na sequência, foi proferida **decisão de arquivamento do feito em 26.11.2019, ante a ausência de qualquer elemento que indicasse a materialidade do ilícito disciplinar imputado**, na forma do art. 77, I, do RICNMP:

[...] II. FUNDAMENTAÇÃO [...]

II.II Análise dos elementos de informação constantes dos autos. Fundamentação em elemento de informação obtidos de forma ilícita consoante já reconhecido nas Reclamações Disciplinares n. 1.00422/2019-93 e 1.00490/2019-06. [...]

A análise da representação inicial permite concluir que o lastro único dos elementos de informação reside nos supostos diálogos, sobre os quais **a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exarou juízo de impossibilidade de utilização no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.00422/2019-93 e novamente na Reclamação Disciplinar n. 1.00490/2019-06** (inteiro teor anexo). [...]

Além da literalidade dos dispositivos constitucional e legais, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal veda a utilização de provas ilícitas e delas decorrentes. As provas decorrentes de outras provas ou elementos de informação ilícitos incorrem na “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”¹⁷, aceita pelo Supremo Tribunal Federal e cuja origem se atribui à jurisprudência norte-americana¹⁸, vem como reforço ao princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas: [...]

Também nesse sentido, cita-se trecho da ementa do julgamento proferido pela Segunda Turma desta Corte, no julgamento do HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º.8.2008: [...]

Assim, se os únicos elementos de informação existentes são os veiculados na matéria jornalística, **é patente a sua imprestabilidade para qualquer fim de apuração disciplinar.**

Importante destacar que qualquer progresso na persecução disciplinar seria passível de anulação e trancamento judicial, conforme precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no Mandado de Segurança n. 32.788, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: [...]

De todos os ângulos, restam inexistentes outras provas ou elementos de informação para corroborar a percepção, mesmo que indiciária, de possíveis ilícitos disciplinares. Conclui-se assim pela inviabilidade de continuidade da presente Reclamação Disciplinar. [...]

II.3. Disciplinamento do magistério e vedações aos Membros do Ministério Público. Precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em atenção ao princípio da eventualidade, **a realização de cursos e palestras remuneradas**, ainda que não associada ao ensino jurídico tradicional, **não é conduta vedada aos Membros do Ministério Público.** [...]

Mais especificamente sobre a realização de palestras e participação em seminários, esta análise foi realizada **no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.00553/2017-36, que questionava a realização de palestras remuneradas por parte do Membro Reclamado. No referido procedimento, ficou assentado, inclusive no julgamento em Plenário de Recurso Interno con-**

tra decisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar, que tais práticas não estão vedadas, inexistindo infração funcional. Convém transcrever parte da fundamentação adotada pelo voto condutor do Acórdão: [...]

Assim, a realização de palestras e cursos, únicos elementos incontroversos e públicos dos autos, não está vedado aos Membros. Adicionalmente, para além dos supostos diálogos referidos, inexistem outros elementos instrutórios que indiquem elementos de empresa ou condutas vedadas aos Membros.

Por todo o exposto e em face da inexistência de elementos de prova (mensagens que, se existentes, foram obtidas de forma ilícita), impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 77, I, do RICNMP, sem prejuízo de eventual desarquivamento diante de novas informações.

II.4. Da averbação de suspeição por motivo de foro íntimo. Inexistência de indicação atos de investigação por parte do Membro Reclamado.

Ainda em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre reconhecer que o Membro Reclamado reconhece que a empresa para a qual realizou palestra foi mencionada em termo de colaboração premiada, porém somente teve ciência em momento posterior ao evento. Além disso, quando da efetiva homologação da colaboração premiada e encaminhamento da investigação, o Membro Reclamado averbou suspeição por motivo de foro íntimo apresentando voluntariamente as razões.

Com efeito, o membro reclamado aponta não ter participado de nenhum ato relativo à investigação e a negociação do termo de colaboração premiada, inexistindo indicativo contrário. Ainda que se fosse considerar o conteúdo das supostas mensagens, as mesmas corroborariam o desconhecimento por parte do Membro Reclamado da menção à empresa.

Fato é que no momento processual, após a homologação do termo de colaboração premiada, o Membro Reclamado fez registrar averbação de suspeição dando transparência ao fato de ter realizado a palestra.

III. CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias expostas acima:

- a) Considerando a ausência de qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNM, e;
- b) Após, nos termos regimentais, determino, via Sistema ELO, a notificação do Excelentíssimo Representante, do Excelentíssimo Membro Reclamado e do Egrégio Plenário. [...] ¹⁰⁵ (destacou-se)

303. Inconformado, o Reclamante interpôs recurso em 06.12.2019, **que foi julgado**

¹⁰⁵ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00555.2019-23.

pelo Plenário em 11.06.2024, **quase 2 (dois) anos após o pleito de 2022**, reconhecendo a perda superveniente do objeto no plano disciplinar.

304. O Reclamante, de outro lado, em um evidente exagero, capitulou os mesmos fatos como possível crime e improbidade administrativa, o que, se configurado, poderia ensejar a demissão, com base no art. 240, V, da Lei Complementar n. 75/1993.

305. Contudo, os fatos foram examinados segundo esse prisma, tanto criminal quanto cível, pelo MPF, nos autos da Notícia de Fato n. 1.25.000.012600/2024-71, tendo sido arquivados no mérito em 27.10.2025 (decisão de promoção de arquivamento, p. 230-245), concluindo-se que os fatos noticiados não configuram nem crime nem improbidade administrativa.

[...] **Os fatos noticiados na referida Reclamação Disciplinar já foram objeto de autuação e investigação** nesta Procuradoria da República, sob os aspectos cível e criminal, por meio da Notícia de Fato n. 1.25.000.020414/2023-25, a qual teve como objeto a "a apuração de possíveis ilicitudes praticadas pelo ex-procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, consistentes em: a) suposto uso indevido da condição de membro do Ministério Público Federal para venda de palestras a entidades e empresas privadas, e b) suposto recebimento irregular de auxílio-moradia".

Após devidamente instruída, tal Notícia de Fato restou arquivada em 11/02/2024, consoante a promoção de arquivamento em anexo. [...] ¹⁰⁶
(destacou-se)

306. Extraí-se da Notícia de Fato n. 1.25.000.020414/2023-25:

[...] Considerando a simetria de regimes jurídicos entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público (simetria essa reconhecida e reafirmada com diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 128, §6º, da Constituição), **a inexistência de vedação ao exercício da função de palestrante pelos integrantes da magistratura estende-se também aos membros do Ministério Público.**

Acrescente-se que o fato de haver contraprestação pecuniária - mesmo que elevada - pelo exercício da atividade de palestrante evidentemente não a torna ilícita. Do contrário, também teria de ser considerada ilegal a remuneração pelo desempenho de docente, situação patentemente absurda.

Poderia ser cogitado algum crime na espécie se estivessemos diante da contratação de palestras como forma de pagamento de vantagem indevida relacionada à atuação funcional do ex-procurador. Poderia também haver algum delito se as palestras veiculassem informações protegidas por sigilo. No

¹⁰⁶ Anexo - Notícia De Fato n. 1.25.000.012600/2024-71.

entanto, não há elementos que justifiquem seguir com tais linhas investigativas e postular medidas drásticas como quebras de sigilos bancário e fiscal, as quais, na falta de um lastro mínimo a lhes dar suporte, configurariam verdadeiras devassa, prática incompatível com um processo penal democrático. [...] ¹⁰⁷ (destacou-se)

307. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

308. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.5. Reclamação Disciplinar N. 1.00484.2020-39

309. Instaurada a *reclamação disciplinar* de ofício, pela Corregedoria do CNMP em 22.07.2020 em face do Requerente, a causa de pedir envolvia possível infração disciplinar, decorrente de uma série de postagens realizadas em sua conta pessoal no Twitter, fazendo críticas à decisão que suspendeu a realização de busca e apreensão no gabinete do Senador JOSÉ SERRA, proferida pelo Presidente do STF.

310. A capitulação da suposta falta funcional envolvia os arts. 236, VIII e X, da Lei Complementar n. 75/1993 (conforme manifestação da Corregedoria em 23.10.2020), com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados ocorreram em 21.07.2020. Ou seja, antes da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; [...]

X - guardar decoro pessoal.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

¹⁰⁷ Anexo - Notícia De Fato n. 1.25.000.012600/2024-71 (entre p. 230-245).

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

311. Determinada a autuação e distribuição pelo Coordenador Disciplinar Substituto da Corregedoria Nacional, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **10.12.2021**, foi proferida decisão pelo **arquivamento do feito**, ante a perda de objeto, na forma do art. 77, I, e, do RICNMP:

[...] II. FUNDAMENTAÇÃO [...]

Foi juntada aos autos a cópia da Portaria PGR/MPF n. 688, de 4/11/21, publicada no Diário Oficial da União em 5/11/21, edição 208, seção 2, página 5. Referido ato administrativo refere-se à exoneração, a pedido, a partir de 3/11/21, do então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

A partir de 3/11/21, portanto, o noticiado não mais integra o Ministério Público Federal, inexistindo qualquer vínculo institucional, e conseqüentemente, ele não está mais sujeito à competência disciplinar do CNMP, que incide apenas sobre os membros do Ministério Público e seus servidores, nos termos do artigo 130 A, §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Ocorre, assim, a perda superveniente do objeto do presente procedimento, por falta de interesse processual, acompanhada da perda de atribuição da Corregedoria Nacional para apreciação da questão.

Nesse sentido é a jurisprudência do próprio Conselho Nacional do Ministério Público: [...]

Também nesse sentido é a jurisprudência do CNJ, aplicável, *mutatis mutandis*, ao presente caso: [...]

Diante de tais ponderações, é forçoso concluir pela inviabilidade do exercício da atividade sancionatória disciplinar pelo CNMP, o que impõe o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, considerando a perda de objeto;

b) a cientificação do reclamado Deltan Martinazzo Dallagnol, via sistema ELO; e

| c) a cientificação do Plenário na forma regimental.¹⁰⁸ [...] (destacou-se)

312. Importante ressaltar que a suposta falta disciplinar estava prescrita desde 21.07.2021, isto é, após 1 (um) ano decorrido da data do fato e muito tempo antes do julgamento da *reclamação disciplinar*, conforme disciplina a Lei Complementar n. 75/1993:

| Art. 244. Prescreverá:

| I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

313. Assim, antes mesmo da exoneração do Requerente do cargo de Procurador da República, em novembro de 2021, a possível infração disciplinar que era objeto da *reclamação disciplinar* já estava prescrita.

314. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a *reclamação disciplinar* em 09.02.2022.

315. Assim, os fatos que eram objeto da *reclamação disciplinar* configuravam críticas a decisão judicial, que foram enquadradas como possível falta pelo Reclamante, o que seria debatido no contexto dos limites da liberdade de expressão. Se, por hipótese, configurassem falta disciplinar, não tinham condão de aplicar nenhuma punição para além da censura e, além disso, prescreveram terminantemente antes da exoneração do Requerente do cargo de Procurador e ante conclusão da própria *reclamação disciplinar*.

316. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

II.5.1.6. Reclamação Disciplinar N. 1.00441.2020-90

317. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 03.07.2020, a pedido do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e outros em face do Requerente e outros membros do Ministério Público. A causa de pedir envolvia possível infração disciplinar, particularmente, a alegada relação de proximidade entre a Polícia Federal, Procuradores e Agentes do Departamento Federal de Investigação estadunidense (Federal Bureau of Investigation - FBI), sem o alegado conhecimento do Ministério da Justiça.

318. A capitulação da suposta falta funcional envolvia os arts. 236, III e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima (como reconhecido na própria decisão de arquivamento), nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados teriam ocorrido em**

¹⁰⁸ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00484.2020-39.

2016. Ou seja, os fatos são de antes da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

319. Recebida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **22.07.2024**, foi proferida decisão pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva-administrativa, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, “e”, do RICNMP:

[...] FUNDAMENTAÇÃO

A análise do caso evidencia claramente a ocorrência da prescrição, haja vista o largo decurso de prazo desde a suposta ocorrência das infrações disciplinares.

Isso porque, sendo a representação apresentada pelos reclamantes em 3/7/2020 (01.003203/2020 - Petição inicial - 03/07/2020 15:51:49), referentes a “eventos divulgados em 14 de julho de 2019”, já transcorreram mais de três anos desde o início do presente procedimento e mais de quatro anos desde a divulgação dos fatos.

O prazo prescricional para os membros do Ministério Público Federal inicia sua contagem do dia em que a falta for cometida ou, no caso das faltas continuadas ou permanentes, do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência (artigo 245 da LC 75/1993). Conforme supostos diálogos entre os reclamados, apontados pelos reclamantes na representação inicial, é possível estimar que os **fatos disciplinares teriam ocorrido no ano de 2016, portanto há aproximadamente oito anos.**

A Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, prevê como maior prazo de prescrição o de quatro anos, para as condutas puníveis com demissão (art. 244, III).

As condutas em tese imputadas poderiam constituir infrações aos deveres previstos no art. 236 da LC n. 75/1993 puníveis com a penalidade de censura, a qual prescreve no prazo de um ano (art. 244, I).

Assim sendo, **é clara a ocorrência da prescrição no presente caso**. E é possível que os fatos já estivessem prescritos quando da protocolização da representação inicial.

Conclusão diferente poderia haver se o prazo prescricional fosse contado da data em que o(s) fato(s) se tornou(aram) conhecido(s), como previsto na Lei n. 8.112/1993 (artigo 142), inaplicável aos membros do Ministério Público da União que possuem regramento prescricional próprio na LC n. 75/1993 e que expressamente dispõe que o prazo prescricional se inicia da data dos fatos e não de sua ciência.

Assim, constatada a prescrição da pretensão disciplinar, não resta outro caminho que não seja o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **declaro a ocorrência da prescrição** da pretensão punitivo-disciplinar e, como corolário, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, e, do RICNMP. [...] ¹⁰⁹ (destacou-se)

320. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a *reclamação disciplinar* em 06.08.2024.

321. Ou seja, trata-se de caso de atuação conjunta do Reclamado com outros Procuradores, dentre eles o Reclamado VLADIMIR ARAS, que seguiram na carreira, e o caso foi arquivado contra todos.

322. Importante observar que não foi reconhecida nenhuma irregularidade ou falta disciplinar.

323. Ademais, o caso restou arquivado por prescrição.

324. Por fim, se tudo isso fosse ultrapassado, a pena potencial não ultrapassaria censura.

325. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

326. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito,

¹⁰⁹ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00441.2020-90.

afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.7. Pedido De Providências N. 1.00455.2020-59

327. Instaurado o *pedido de providências* em 08.07.2020, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em face do Requerente e outros membros do Ministério Público.

328. A causa de pedir **não** era a apuração de eventual infração disciplinar, mas sim envolvia **a realização de providências em face de 3 (três) supostos fatos** ■ **(i)** a atuação dos agentes do FBI no território nacional, lado a lado com a Polícia Federal na Operação Lava Jato; ■ **(ii)** a supressão parcial de nomes de autoridades com prerrogativa de foro que poderiam ocasionar violação às regras de competência jurisdicional; ■ **(iii)** a utilização de equipamentos de gravação eletrônica de diálogos e outras comunicações pessoais.

329. O procedimento não tinha caráter disciplinar, mas se tratava de *pedido de providências* (PP), com regulação própria no Regimento Interno do CNMP¹¹⁰. O Regimento trata das classes de procedimentos no seu art. 37, colocando em categorias diferentes o PP (inciso XIV), distante dos procedimentos de caráter disciplinar: *reclamação disciplinar* (inciso III), *sindicância* (inciso IV) e PAD (inciso VI). O PP é regulado no art. 138 e seguintes do Regimento, que assim estabelece:

Art. 138 Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências, devendo ser distribuído a um Relator.

Art. 139 Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação.

Art. 140 Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 141 Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas ao Procedimento de Controle Administrativo.

330. Essa é a regulação completa do PP; portanto, ele não é regulado nem mesmo subsidiariamente pelas disposições que tratam dos procedimentos de cunho disciplinar ou sancionatório, mas sim pelas regras do Procedimento de Controle Administrativo. Não há

¹¹⁰

Disponível

em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento_Interno_do_CNMP_2020_agosto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

prazo para defesa, não há acusação, não há julgamento sancionatório.

331. Logo, jamais poderia haver a aplicação de qualquer tipo de sanção nesse procedimento, muito menos a pena de demissão. Isso determina que esse caso sequer seja considerado dentre procedimentos que poderiam vir a gerar, ainda que em caráter suposto e eventual, a demissão e a inelegibilidade do Requerente.

332. Ainda que, por suposição, fosse se cogitar de dar uma capitulação aos fatos tratados no PP como atos infracionais de caráter disciplinar, a capitulação da suposta falta funcional envolvia o art. 236, III e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, passível de punição, no máximo, com censura, mas sem potencial aplicação de qualquer tipo de sanção, em razão da natureza jurídica não disciplinar do pedido de providências.

333. Recebido pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, o *pedido de providências* foi instruído. Sucessivamente, **em 22.02.2024, foi proferida decisão pelo arquivamento do feito, ante a ausência de providência a ser adotada, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, “e”, do RICNMP:**

[...] **DECISÃO** [...]

Inicialmente, convém lembrar que, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, compete a este Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, ainda, entre outras atribuições, apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos ministeriais.

Com efeito, o Regimento Interno deste Egrégio Conselho Nacional estabelece no art. 138 que: [...] a questão se restringe a notícias de supostas práticas de infrações disciplinares cometidas, em tese, por membros do Ministério Público Federal, lotados no grupo de trabalho da denominada força-tarefa da Lava Jato nos estados de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo.

A tutela almejada nestes autos insere-se, portanto, eminentemente no âmbito disciplinar. Ainda que possa ser descoberto, com a devida apuração futura, algum reflexo outro, não há como não reconhecer que o objeto principal do pedido inicialmente posto está centrado em apuração de infrações de natureza disciplinares.

Nesse sentido, constata-se que a distribuição do feito como pedido de providências não encontra guarida conclusiva nos fatos narrados e nos requerimentos apresentados.

Por se tratar de pretensão de cunho eminentemente disciplinar, a Corregedoria Nacional detém atribuição específica para analisar o cabimento de instauração de procedimento dessa natureza. Por essa razão, entendo não ser cabível nova autuação dos autos, consoante dispõe o art. 139, do RI/CNMP, devendo este feito ser extinto e cópia dele remetida ao Órgão de Correção Disciplinar para a adequada análise.

Diante de todo o exposto, **DETERMINO, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “c”, do RI/CNMP, o arquivamento do presente Pedido de Providências, face à ausência de providência a ser adotada por esta Relatoria.** DETERMINO, também, o imediato envio de cópia destes autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para que seja examinado o cabimento da instauração de procedimento próprio de natureza disciplinar, nos termos do art. 74 e ss. do RI/CNMP.¹¹¹ (destacou-se)

334. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado o *pedido de providências* em 06.03.2024.

335. Em conclusão, trata-se de caso que não tinha caráter disciplinar. Além disso, questionava-se a atuação conjunta do Reclamado com outros Procuradores da força-tarefa da Lava Jato. O caso foi arquivado e nenhum dos Procuradores da República da força-tarefa da Lava Jato jamais sofreu qualquer tipo de punição em razão dos fatos - nem por outros fatos. Não foi reconhecida nenhuma irregularidade ou falta funcional. Nenhum Procurador foi punido ou demitido. Aliás, se houvesse suposta falta funcional, a sanção máxima seria de censura.

336. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

337. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.8. Reclamação Disciplinar N. 1.00540.2021-61

338. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 06.04.2021, a pedido do CFOAB em face do Requerente e outro membro do Ministério Público. A causa de pedir envolvia possível infração disciplinar, quanto à existência de interceptação ilegal de diálogos mantidos entre o advogado GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ e seu cliente, MARCELO FERRO, pelos integrantes da força-tarefa Lava Jato.

339. A capitulação da suposta falta funcional envolvia os arts. 236, III e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima (conforme constou **expressamente** na decisão de arquivamento), nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados teriam ocorrido**

¹¹¹ Anexo - Pedido De Providências n. 1.00455.2020-59.

em agosto de 2018. Ou seja, os fatos teriam ocorrido antes da notificação da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

340. Recebida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **14.05.2024**, foi proferida decisão pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva-administrativa, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, “e”, do RICNMP:

[...] FUNDAMENTAÇÃO

Análise da prescrição

A análise do caso evidencia a ocorrência da prescrição, haja vista o largo decurso de prazo desde a suposta ocorrência das infrações disciplinares.

Isso porque, da representação apresentada pelos reclamantes em 12/4/2021 (01.002579/2021 - Petição inicial - 06/04/2021 17:55:15) já transcorreram três anos. Como os fatos supostamente se deram em agosto de 2018, já houve o decurso de mais de cinco anos

A Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, prevê como maior prazo de prescrição o de quatro anos, para as condutas puníveis com demissão (art. 244, III).

Entretanto, **a análise dos autos mostra ser incabível a aplicação da sanção de demissão, porque não se cogita a prática das condutas elencadas no inciso V do art. 240. Na verdade, as condutas em tese imputadas poderiam constituir infrações aos deveres previstos no art. 236 da LC n.**

75/1993 puníveis, no máximo, com a penalidade de censura, a qual prescreve no prazo de um ano (art. 244, I).

Assim sendo, é clara a ocorrência da prescrição no presente caso. E é possível que os fatos já estivessem prescritos quando da protocolização da representação inicial.

Outrossim, **ante a relevância ímpar do objeto deste procedimento disciplinar**, alternativamente, entendo ser necessária uma análise dos elementos de informação trazidos, motivo pelo qual **prossigo na análise dos autos**. [...]

Esta Corregedoria Nacional já teve a oportunidade de analisar a matéria no âmbito de representações instruídas, exclusivamente, com referência a matérias jornalísticas que, por sua vez, estão baseadas no material veiculado por sítio eletrônico. O periódico "The Intercept Brasil" publicou informação de que teria recebido, de fonte dita anônima, diálogos captados de aplicativos de mensagens eletrônicas entre autoridades sujeitas ao Conselho Nacional do Ministério Público. [...]

A análise da representação inicial permite concluir que o lastro único dos elementos de informação reside nos supostos diálogos, sobre os quais a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exarou juízo de impossibilidade de utilização no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.00422/2019-93 e novamente nas Reclamações Disciplinares n. 1.00490/2019-06, 1.00555/2019-23; 1.00591/2019-97; 1.00698/2019-08 e 1.00831/2019-26. [...]

Assim sendo, conclui-se pela necessária aplicação do mesmo entendimento já esposado nas decisões citadas. [...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitivo-disciplinar e, como corolário, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, e, do RICNMP.

Determino ainda, a cientificação do representante Conselho Federal da OAB e dos reclamados Deltan Martinazzo Dallagnol e Júlio Carlos Motta Noronha, preferencialmente via sistema ELO. [...]¹¹² (destacou-se)

341. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a *reclamação disciplinar* em 10.06.2024.

342. Ou seja, trata-se de caso em que a suposta falta teria sido praticada de forma conjunta com outro Procurador, que seguiu na carreira, e o caso foi arquivado contra todos. Foi mencionada, inclusive, a ilicitude da prova que deu base à *reclamação disciplinar*, e que casos similares vinham sendo rejeitados pelo CNMP.

343. Ademais, o caso foi arquivado por prescrição.

¹¹² Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00540.2021-61.

344. Importante observar que não foi reconhecida nenhuma irregularidade ou falta disciplinar. Por fim, se tudo isso fosse ultrapassado, a pena potencial não ultrapassaria censura.

345. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

346. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.9. Pedido de Remoção Por Interesse Público e Reclamação Disciplinar N. 1.00232.2021-18

347. Instaurado o *pedido de remoção por interesse público* (PRIP) em 02.10.2019, a pedido da Senadora KÁTIA ABREU, em face do Requerente. A causa de pedir envolvia possível infração disciplinar quanto à celebração, enquanto coordenador da força-tarefa Lava Jato, junto com outros Procuradores, de um acordo de assunção de compromissos com a PETROBRAS, que teria sido considerado ilegal pelo STF, na ADPF n. 568.

348. O procedimento não tinha caráter disciplinar, mas se tratava de PRIP, com regulação própria no RICNMP¹¹³, cujas classes de procedimentos estão previstas no seu art. 37, colocando em categorias diferentes o PRIP (inciso XV), distante dos procedimentos de caráter disciplinar: *reclamação disciplinar* (inciso IIII), *sindicância* (inciso IV) e PAD (inciso VI). O PRIP é regulado no art. 142 e seguintes do Regimento, que, se julgado procedente, culmina com a *remoção*, sem qualquer *punição*.

349. Quando do arquivamento do PRIP, o CNMP decidiu convertê-lo em *reclamação disciplinar* a partir da orientação do Conselheiro Relator exarada em 23.02.2021, sendo então instaurada a *reclamação disciplinar* pela Corregedoria do CNMP em face do Requerente. A causa de pedir restringiu-se ao mesmo fato: a possível infração disciplinar quanto à celebração, enquanto coordenador da força-tarefa Lava Jato, de um acordo de assunção de compromissos com a PETROBRAS, que teria sido considerado ilegal pelo STF, na ADPF n. 568.

350. A capitulação da suposta falta funcional envolvia os arts. 236, III e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados teriam ocorrido em meados de 2018. Ou seja, os fatos são de antes da aplicação da**

113

Disponível

em:

<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento_Interno_do_CNMP_2020_agosto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.



censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

351. Recebida pelo Corregedor do CNMP, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **14.05.2024**, foi proferida decisão pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva-administrativa, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, “e”, do RICNMP:

[...] FUNDAMENTAÇÃO

Análise da prescrição

A análise do caso evidencia a ocorrência da prescrição, haja vista o largo decurso de prazo desde a suposta ocorrência das infrações disciplinares.

Isso porque, da representação apresentada pelos reclamantes em 12/4/2021 (01.002579/2021 - Petição inicial - 06/04/2021 17:55:15) já transcorreram três anos. Como os fatos supostamente se deram em agosto de 2018, já houve o decurso de mais de cinco anos

A Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, prevê como maior prazo de prescrição o de quatro anos, para as condutas puníveis com demissão (art. 244, III).

Entretanto, a análise dos autos mostra ser incabível a aplicação da sanção de demissão, porque não se cogita a prática das condutas elencadas no inciso V do art. 240. Na verdade, as condutas em tese imputadas poderiam constituir infrações aos deveres previstos no art. 236 da LC n. 75/1993 puníveis, no máximo, com a penalidade de censura, a qual prescreve no prazo de um ano (art. 244, I).

Assim sendo, é clara a ocorrência da prescrição no presente caso. E é possível que os fatos já estivessem prescritos quando da protocolização da representação inicial.

Outrossim, **ante a relevância ímpar do objeto deste procedimento disciplinar**, alternativamente, entendo ser necessária uma análise dos elementos de informação trazidos, motivo pelo qual **prossigo na análise dos autos**. [...]

Esta Corregedoria Nacional já teve a oportunidade de analisar a matéria no âmbito de representações instruídas, exclusivamente, com referência a matérias jornalísticas que, por sua vez, estão baseadas no material veiculado por sítio eletrônico. O periódico "The Intercept Brasil" publicou informação de que teria recebido, de fonte dita anônima, diálogos captados de aplicativos de mensagens eletrônicas entre autoridades sujeitas ao Conselho Nacional do Ministério Público. [...]

A análise da representação inicial permite concluir que o lastro único dos elementos de informação reside nos supostos diálogos, sobre os quais a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exarou juízo de impossibilidade de utilização no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.00422/2019-93 e novamente nas Reclamações Disciplinares n. 1.00490/2019-06, 1.00555/2019-23; 1.00591/2019-97; 1.00698/2019-08 e 1.00831/2019-26. [...]

Assim sendo, conclui-se pela necessária aplicação do mesmo entendimento já esposado nas decisões citadas. [...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitivo-disciplinar** e, como corolário, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, e, do RICNMP.

Determino ainda, a cientificação do representante Conselho Federal da OAB e dos reclamados Deltan Martinazzo Dallagnol e Júlio Carlos Motta Noronha, preferencialmente via sistema ELO. [...]¹¹⁴ (destacou-se)

352. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a *reclamação disciplinar* em 10.06.2024.

353. É importante ressaltar ainda que o acordo entre Petrobras e o Ministério Público Federal na Operação Lava Jato foi objeto no CNMP de outra *reclamação disciplinar* (de n. 1.00214/2019-85, arquivada) e foi objeto na Corregedoria Geral do MPF de *sindicância* (1.00.002.000061/2019-10, arquivada) e da *reclamação disciplinar* n. 1.00.002.000061/2019-10, arquivada).

354. O referido acordo foi examinado por pelo menos **7 (sete) órgãos que atestaram sua plena legitimidade**: Justiça Federal (homologação), Corregedoria do Tribunal

¹¹⁴ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00232.2021-18.

Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Corregedoria do MPF, Câmara de Combate à Corrupção do MPF, Grupo de Trabalho sobre Acordos de Leniência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, Procuradoria Regional da República da 4ª Região e Corregedoria do CNMP.

355. Além disso, o referido acordo envolvia vários outros Procuradores e ninguém jamais sofreu qualquer punição, porque todos os procedimentos concluíram pela legalidade e legitimidade dos atos praticados.

356. Ou seja, trata-se de caso em que a suposta falta foi examinada e reputada inexistente.

357. **A reclamação disciplinar que foi usada para indeferir o registro de candidatura foi arquivada em oportunidade superveniente.**

358. Nenhum Procurador que atuou nos fatos contestados sofreu qualquer sanção.

359. Por fim, se tudo isso fosse ultrapassado, a pena potencial não ultrapassaria censura.

360. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

361. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.10. Reclamação Disciplinar N. 1.00099.2021-08

362. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 08.02.2021, pelo então Procurador Geral da República, em face do Requerente e outros membros do Ministério Público. A causa de pedir envolvia possível infração disciplinar por supostas investigações de Ministros do STF que teriam sido feitas por Procuradores da Operação Lava Jato.

363. A capitulação da eventual falta funcional envolvia o art. 236, IX, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **considerando que os fatos investigados teriam ocorrido em meados de 2018. Ou seja, os fatos seriam de antes da notificação da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), de modo que não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu

exercício e especialmente: [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

364. Recebida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **21.04.2024**, foi proferida decisão pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva-administrativa, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IV, “e”, do RICNMP:

[...] FUNDAMENTAÇÃO

Análise da prescrição

A análise do caso evidencia a ocorrência da prescrição, haja vista o largo decurso de prazo desde a suposta ocorrência das infrações disciplinares.

Isso porque, do ofício inaugural de 9/2/2021 (01.000814/2021 - Petição inicial - 08/02/2021 19:54:41) já transcorreram mais de três anos.

O prazo prescricional inicia sua contagem dos fatos e a Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, prevê como maior prazo de prescrição o de quatro anos, para as condutas puníveis com demissão (art. 244, III).

Entretanto, **a análise dos autos mostra ser incabível a aplicação da sanção de demissão**, porque não se cogita a prática das condutas elencadas no inciso V do art. 240. Na verdade, as condutas em tese imputadas poderiam constituir infrações aos deveres previstos no art. 236 da LC n. 75/1993 puníveis, no máximo, com a penalidade de censura, a qual prescreve no prazo de um ano (art. 244, I).

Assim sendo, é clara a ocorrência da prescrição no presente caso. E é possível que os fatos já estivessem prescritos quando da protocolização da representação inicial.

Outrossim, ante a relevância ímpar do objeto deste procedimento disciplinar, alternativamente, entendo ser necessária uma análise dos elementos de informação trazidos, motivo pelo qual prossigo na análise dos autos. [...]

Esta Corregedoria Nacional já teve a oportunidade de analisar a matéria no

âmbito de representações instruídas, exclusivamente, com referência a matérias jornalísticas que, por sua vez, estão baseadas no material veiculado por sítio eletrônico. O periódico “The Intercept Brasil” publicou informação de que teria recebido, de fonte dita anônima, diálogos captados de aplicativos de mensagens eletrônicas entre autoridades sujeitas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O periódico eletrônico originalmente indicou ter recebido as mensagens de fonte anônima. Existem múltiplas matérias que reportam a confirmação de determinado “hacker” (“Vermelho”) ser a fonte da obtenção das mensagens, inclusive com celebração de delação premiada no âmbito da Operação Spoofing. Inegável a ilicitude das condutas de acesso aos dados e mensagens eletrônicas, notadamente no âmbito de Direito Sancionatório Disciplinar.

A análise da representação inicial permite concluir que o lastro único dos elementos de informação reside nos supostos diálogos, sobre os quais a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exarou juízo de impossibilidade de utilização no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.00422/2019-93 e novamente nas Reclamações Disciplinares n. 1.00490/2019-06, 1.00555/2019-23; 1.00591/2019-97; 1.00698/2019-08 e 1.00831/2019-26.

Particularmente ao caso concreto, a Corregedoria Nacional do Ministério Público já adotou o posicionamento de impossibilidade de utilização das mensagens obtidas ilicitamente para configurar violação disciplinar na suposta articulação de pedido de impeachment de autoridade judiciária na Reclamação Disciplinar n. 1.00698/2019-08. [...]

Assim sendo, conclui-se pela necessária aplicação do mesmo entendimento já esposado nas decisões citadas. [...]

Assim, se os únicos elementos de informação existentes são os veiculados nas matérias jornalísticas que noticiam as mensagens obtidas ilegalmente, é patente a sua imprestabilidade para qualquer fim de apuração e persecução sancionatória disciplinar.

Perceba-se que até mesmo diligências adicionais para corroborar a validade dos supostos diálogos seriam invariavelmente uma decorrência lógica da ciência dos próprios diálogos. Saliente-se que “[...] qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária” (STF, RHC 90.376/RJ). [...]

Por todo o exposto e em face da inexistência de elementos de prova (mensagens que, se existentes, foram obtidas de forma ilícita), impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 77, I, do RICNMP, sem prejuízo de eventual desarquivamento diante de novas informações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitivo-disciplinar e, como corolário, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar**, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, e, do RICNMP.

Determino, ainda, a cientificação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, via ofício, e dos membros reclamados Deltan Martinazzo Dallagnol e Diogo Castor de Mattos, via sistema ELO.

Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.¹¹⁵ (destacou-se)

365. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a *reclamação disciplinar* em 26.04.2024.

366. Os mesmos supostos fatos também foram investigados no âmbito de *inquérito* instaurado no STJ. Após um ano de investigação, o *inquérito* foi arquivado por ausência de provas de autoria e materialidade de crimes. A investigação, nesse caso, foi a fundo, requisitando informações da Receita Federal sobre acesso indevido a informações fiscais de ministros, o que seria a suspeita original. A Receita fez as checagens em seus sistemas, que são auditáveis, e não identificou nada irregular ou ilícito¹¹⁶.

367. Isso comprova mais uma vez que os materiais ilícitos, sem autenticidade comprovada, manipulados por *hackers*, que foram publicados pelo *Intercept*, foram usados para atacar a Operação Lava Jato e não merecem credibilidade.

368. Ou seja, tem-se aqui um caso de uma *reclamação disciplinar* em que a suposta falta foi examinada em *inquérito* do STJ e reputada inexistente. A *reclamação disciplinar* que foi usada para indeferir o registro de candidatura foi arquivada em oportunidade superveniente também no âmbito do CNMP, por ter por base provas ilícitas e por prescrição.

369. Nenhum Procurador que atuou nos fatos contestados sofreu qualquer sanção.

370. Por fim, se tudo isso fosse ultrapassado, a pena potencial - mais uma vez - não ultrapassaria censura.

371. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

372. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de

¹¹⁵ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00099.2021-08.

¹¹⁶ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/fim-de-inquerito-no-stj-contraprocuradores-representa-vitoria-da-lava-jato/>>; <<https://www.migalhas.com.br/quentes/359744/stj-arquiva-inquerito-contramembros-da-lava-jato>>. Acesso em: 10 jul. 2026.

registro.

II.5.1.11. Reclamação Disciplinar N. 1.00741.2021-96

373. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 19.02.2021, pelo então advogado CRISTIANO ZANIN MARTINS em face do Requerente e diversos outros Procuradores da força-tarefa Lava Jato do Rio de Janeiro. A causa de pedir envolvia possível infração disciplinar quanto ao trabalho da força-tarefa do Rio de Janeiro, que teria atentado contra a honra e a reputação de advogado, apesar de o Requerente não ter jamais trabalhado naquela força-tarefa.

374. A menção ao Requerente na *reclamação disciplinar*, que é dirigida contra Procuradores do Rio de Janeiro, é tangencial e tem por base supostas mensagens publicadas pelo veículo *Intercept*, de origem ilícita, obtidas fraudulentamente por *hackers*, e cuja autenticidade jamais foi comprovada.

375. A narrativa beira à conspiração, ao querer atribuir ao Requerente a participação na atuação de Procuradores de outra força-tarefa, que trabalhavam de forma independente.

376. A capitulação da suposta falta funcional envolvia o art. 236, IX, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal. Os fatos mencionados em relação ao Requerente são supostas conversas mantidas com o coordenador da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro em 22.03.2016, 13.04.2016, 10.04.2017 e 13.12.2018.

377. **Considerando que os fatos investigados teriam ocorrido até o fim de 2018, ou seja, antes da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

378. Recebida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **24.02.2026**, na 2ª sessão ordinária, a Relatora proferiu seu voto pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva-administrativa, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, “e”, do RICNMP, tendo solicitado vista coletiva os Conselheiros EDVALDO NILO e GUSTAVO SABÓIA:

[...] VOTO

14. Ab initio, em juízo de prelibação, verifico que os requisitos de admissibilidade recursal foram devidamente preenchidos, especialmente os pressupostos de cabimento, interesse recursal e tempestividade, razão pela qual conheço do recurso em apelo.

15. Prefacialmente, colhe-se da inicial do pedido de instauração da RD, que são imputados aos requeridos as seguintes condutas: [...]

16. Nessa senda, estabelecem os dispositivos mencionados acima (LC 75/1993), in verbis: [...]

17. Desta sorte, a Lei Orgânica do MPU prevê os seguintes períodos prescricionais: [...]

18. Nesse contexto, depreende-se da inicial que os fatos imputados aos requeridos ocorreram entre maio de 2020 e 01.12.2020. Assim, adotando-se como parâmetro, em tese, precedente desta Corte de Controle que aplicou pena de suspensão em caso similar (cf. PAD 1.01306/2021-60), **forçoso reconhecer que a prescrição adveio em 01.12.2022 (prazo de 2 anos prescrito no art. 244, inciso II, da LC 75/93), ou seja, antes da distribuição do recurso a esta Relatoria, no particular fulminando a pretensão punitiva disciplinar, uma vez não se verificando qualquer causa interruptiva.** [...]

31. Sendo assim, no caso concreto, reputo que os pedidos delineados pelo recorrente/reclamante foram apreciados e rejeitados, de forma fundamentada e coerente pela Corregedoria Nacional, não merecendo reparos a decisão questionada, sendo de rigor a sua manutenção.

32. Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Interno e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, decretando, por conseguinte, o arquivamento da reclamação disciplinar em tela, em virtude da superveniência do lapso prescricional estabelecido pela legislação de regência. [...] ¹¹⁷ (destacou-se)

¹¹⁷ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00741.2021-96.

379. Sucessivamente, os autos foram arquivados e até o presente momento, os Conselheiros que solicitaram vista ainda não proferiram seus votos.

380. Ou seja, tem-se um caso de uma *reclamação disciplinar* em que a alegação da suposta falta, no que toca ao Requerente, tinha por única base prova ilícita e sem autenticidade atestada, situação em que o CNMP arquivou sistematicamente reclamações similares.

381. Ademais, a *reclamação disciplinar* foi arquivada em relação a todos os Procuradores Reclamados, ainda que penda trânsito em julgado.

382. Por fim, se tudo isso fosse ultrapassado, a pena potencial - mais uma vez - não ultrapassaria censura.

383. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de reclamações existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das reclamações, não se sustenta.

384. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.12. Sindicância N. 1.00145.2020-06

385. Instaurada a *sindicância* pelo CNMP em 19.02.2020, em face do Requerente, em razão da necessidade de aprofundamento da verificação das cautelas com o manejo de informações acobertadas por sigilo legal por parte do membro sindicado, na qualidade de Coordenador da força-tarefa Lava Jato, em face da divulgação pública de peças processuais com tais informações.

386. A capitulação da suposta falta funcional envolvia os arts. 236, II, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal, **indicados na Portaria n. 12/2020/CNMP-CN, que instaurou a sindicância em face do Requerente:**

PORTARIA CNMP-CN n. 12/2020

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, III e IV, e §3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 77, inciso II, 81 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a decisão nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.00834/2019-97, RESOLVE:

1. Instaurar Sindicância em face de membro do Ministério Público Federal - Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, para apurar os fatos descritos na Reclamação Disciplinar em epígrafe, que podem caracterizar em

tese, infração disciplinar decorrente da inobservância do dever funcional previsto no artigo 236, inciso II (guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função), **com potencial aplicabilidade da penalidade de censura, nos termos do artigo 239, inciso II e 240, inciso II, todos da Lei Complementar n. 75/93**; (destacou-se)

387. O fato teria sido praticado quando do envio de denúncia de processo criminal para publicação, no dia 24.07.2019.

388. **Considerando que a data precede a aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

389. Realizada a instrução da sindicância, **em 10.12.2021 foi apresentado Relatório Conclusivo, opinando pelo seu arquivamento, por insuficiência de elementos para identificação dos membros responsáveis pela solicitação de publicação de peça de denúncia:**

[...] II. FUNDAMENTAÇÃO

Análise da prescrição

De plano, cumpre consignar que a Comissão Sindicante esgotou todas as possibilidades de individualização dos membros que possam ter participado ou determinado a postagem da peça de denúncia contendo informações da relação cliente-advogado.

Com efeito, a avaliação disciplinar pressupõe a possibilidade de especificação detalhada das condutas, ainda mais para a verificação se ocorreu qualquer negligência, falta de zelo ou mesmo deliberado desejo de publicização de informações protegidas por sigilo legal, notadamente, aquelas atinentes a relação cliente-advogado.

Perceba-se que até mesmo a suposição originária de que haveria um fluxo claro e predeterminado de controle, por parte do Coordenador da Força-Tarefa Lava Jato quanto aos procedimentos de seleção dos mecanismos de divulgação, **restou infirmado pela prova testemunhal.**

Com efeito, restou evidenciado que não havia regra clara na forma divulgação das ações da força tarefa, sendo atividade realizada sem critério específico de avaliação e por múltiplos membros de forma cumulada e/ou isolada.

A impossibilidade de individualização da conduta implica na necessidade de arquivamento da Sindicância, conforme será detalhado nos tópicos subsequentes. [...]

O substrato fático da presente Sindicância remete a Reclamação Disciplinar n. 1.00834/2019-97, instaurada em decorrência do Ofício eletrônico n. 12959/2019, da lavra do exmo. Ministro Gilmar Mendes, endereçado ao Exmo. Procurador-Geral da República para encaminhamento de despacho proferido no Habeas Corpus n. 174.061. [...]

Após as manifestações, em nova diligência sumária, verificou-se que o sítio eletrônico onde é noticiada a denúncia continua acessível em <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-apresenta-nova-denuncia-e-pedido-de-prisao-contra-paulo-vieira-de-souza>.

Não há menção à sociedade de advogados no texto do release e no local onde constava o hyperlink para o inteiro teor da denúncia consta agora a referência: "Inicial indisponível em virtude de sigilo".

Com efeito, até aquele momento, eram insuficientes os elementos de informação para juízo sobre a existência de indícios de materialidade e autoria sobre o manejo de informações sigilosas relativas a relação cliente-advogados. Para a efetiva verificação do zelo funcional para com o resguardo de informações sigilosas, seria necessário verificar as interações dos membros com a assessoria de comunicação, bem como dos critérios elencados para a divulgação de denúncias, notadamente a que dá substrato a presente apuração disciplinar.

Nesse escopo, foi determinada a instauração da sindicância. Saliente-se que, no momento da instauração da Sindicância, havia ao menos a pressuposição de que os expedientes de gestão administrativa dos trabalhos da Força-Tarefa Lava Jato estariam sob gestão e/ou conhecimento do Coordenador da Força Tarefa, razão pela qual o mesmo figurou como membro sindicado. [...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Sindicante, de forma unânime, opina, com base no art. 84 do RICNMP, pelo seguinte:

a) seja promovido o arquivamento da presente Sindicância, **por insuficiência de elementos para identificação dos membros responsáveis pela solicitação de publicação da peça de denúncia.**

b) a cientificação do Plenário e, pelo Sistema ELO, do membro sindicado. [...] ¹¹⁸ (destacou-se)

390. O CNMP acolheu integralmente as conclusões do Relatório da Comissão Sindicante, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da sindicância, com fundamento no art. 84, do RICNMP.

391. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado aos 07.02.2022.

392. Ou seja, tem-se aqui um caso de uma sindicância que foi arquivada, no mérito, por falta de provas que pudessem embasar um PAD.

393. Ademais, a *sindicância* foi arquivada em relação a todos os Procuradores Reclamados, com base na mesma conclusão, o que atesta que tal *reclamação disciplinar* não tinha viabilidade contra o Requerente.

394. Por fim, se tudo isso fosse ultrapassado, a pena potencial - mais uma vez - não ultrapassaria censura.

395. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

396. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.13. Reclamação Disciplinar N. 1.00090.2021-07

397. Instaurada a *reclamação disciplinar* a pedido de ROGÉRIO CARVALHO RAMOS e outros, em 29.01.2021, em face do Requerente e outros membros do Ministério Público. A causa de pedir envolvia possível infração disciplinar pela suposta imposição de obstáculos ao direito de defesa do PRESIDENTE LULA em ação judicial, bem como pela alegada utilização o Judiciário para retardar o resultado, criando obstáculos para o cumprimento de decisões judiciais. O “obstáculo” referido teria sido a interposição de agravo interno contra decisão do STF - ou seja, exercício de direito e cumprimento de dever legais.

398. A capitulação da suposta falta funcional envolvia os arts. 236, III, VI, VII, IX, X, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção

¹¹⁸ Anexo - Sindicância n. 1.00145.2020-06.

máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal. **Considerando que o fato teria sido praticado no dia 26.01.2021 (data do agravo interno), ou seja, após a notificação da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), haveria reincidência que poderia elevar a pena até um máximo de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 240, II, III e §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; [...]

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo; [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

399. Recebida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **06.04.2024**, foi **proferida decisão pelo arquivamento do feito, em razão de dois fundamentos principais:** ■ **(i)** *prescrição da pretensão punitiva disciplinar*, pois se considerou que o prazo para punir as supostas infrações, que seria de um ano, já havia transcorrido; ■ **(ii)** *ilicitude da prova*, pois a Corregedoria reiterou o entendimento de que os elementos apresentados se baseavam em mensagens obtidas de forma ilícita (*Operação Spoofing*), o que as torna imprestáveis para fundamentar uma investigação disciplinar, aplicando a “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”. Confira-se:

[...] FUNDAMENTAÇÃO

Análise da prescrição

A análise do caso evidencia a ocorrência da prescrição, haja vista o largo decurso de prazo desde a suposta ocorrência das infrações disciplinares.

Isso porque, muito embora a representação apresentada pelos reclamantes em 29/1/2021 (01.000570/2021 - Petição inicial - 29/01/2021 14:26:49) não descreva fatos disciplinares específicos, nem indique a data de sua ocorrência, já transcorreram mais de três anos desde o início do presente procedimento.

O prazo prescricional para os membros do Ministério Público Federal inicia sua contagem do dia em que a falta for cometida ou, no caso das faltas continuadas ou permanentes, do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência (artigo 245 da LC 75/1993). Como a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva ocorreu no dia 7 de abril de 2018, e a imputação, em resumo, seria de que os membros reclamados tentaram obstaculizar, mediante expedientes processuais infundados, a defesa do então ex-presidente, **é possível estimar que os fatos disciplinares teriam ocorrido antes de 2018 até meados deste ano, ou seja, há aproximadamente seis anos.**

A Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, **prevê como maior prazo de prescrição o de quatro anos, para as condutas puníveis com demissão** (art. 244, III).

As condutas em tese imputadas poderiam constituir infrações aos deveres previstos no art. 236 da LC n. 75/1993 puníveis com a penalidade de censura, a qual prescreve no prazo de um ano (art. 244, I).

Assim sendo, **é clara a ocorrência da prescrição no presente caso**. E é possível que os fatos já estivessem prescritos quando da protocolização da representação inicial.

Conclusão diferente poderia haver se o prazo prescricional fosse contado da data em que o(s) fato(s) se tornou(aram) conhecido(s), como previsto na Lei n. 8.112/1993 (artigo 142), inaplicável aos membros do Ministério Público da União que possuem regramento prescricional próprio na LC n. 75/1993 e que expressamente dispõe que o prazo prescricional se inicia da data dos fatos e não de sua ciência.

Assim, constatada a prescrição da pretensão disciplinar, não resta outro caminho que não seja o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Contudo, ante a relevância ímpar do objeto deste procedimento disciplinar, alternativamente, entendo ser necessária uma análise dos elementos de informação trazidos, motivo pelo qual prossigo na análise dos autos. [...]

Esta Corregedoria Nacional já teve a oportunidade de analisar a matéria no âmbito de representações instruídas, exclusivamente, com referência a matérias jornalísticas que, por sua vez, estão baseadas no material veiculado por sítio eletrônico. O periódico "The Intercept Brasil" publicou informação de que teria recebido, de fonte dita anônima, diálogos captados de aplicativos de mensagens eletrônicas entre autoridades sujeitas ao Conselho Nacional do Ministério Público. [...]

A análise da representação inicial permite concluir que o lastro único dos elementos de informação reside nos supostos diálogos, sobre os quais a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exarou juízo de impossibilidade de utilização no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.00422/2019-93 e novamente nas Reclamações Disciplinares n. 1.00490/2019-06, 1.00555/2019-23; 1.00591/2019-97; 1.00698/2019-08 e 1.00831/2019-26.

Particularmente ao caso concreto, a Corregedoria Nacional do Ministério Público já adotou o posicionamento de impossibilidade de utilização das mensagens obtidas ilicitamente para configurar violação disciplinar em suposta articulação de pedido de impeachment de ministros do STF, na Reclamação Disciplinar n. 1.00698/2019-08. [...]

Assim sendo, conclui-se pela necessária aplicação do mesmo entendimento já esposado nas decisões citadas.

Embora a matéria em debate tenha sido enfrentada por ocasião do Intercept, que se referia a matérias jornalísticas com conteúdo obtido de forma ilícita, o mesmo raciocínio deve ser aplicado no âmbito da Spoofing, já que a origem dos diálogos captados é a mesma. O diferencial é que o conteúdo das informações da Spoofing é mais amplo do que no caso do Intercept, e refere-se ao conteúdo efetivamente apreendido. [...]

Por outro lado, independentemente da veracidade dessas mensagens, ficou patente que sua obtenção se deu de forma ilícita, pois se deu à revelia de qualquer autorização judicial e com infração do direito à intimidade dos interlocutores. [...]

Assim, se os únicos elementos de informação existentes são os veiculados nas matérias jornalísticas que noticiam as mensagens obtidas ilegalmente, é patente a sua imprestabilidade para qualquer fim de apuração e persecução sancionatória disciplinar. [...]

De todos os ângulos, restam inexistentes outras provas ou elementos de informação para corroborar a percepção, mesmo que indiciária, de possíveis ilícitos disciplinares. Conclui-se assim pela inviabilidade de continuidade da presente Reclamação Disciplinar.

Por todo o exposto, em análise alternativa ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitivo-disciplinar, em face da inexistência de elementos de prova (mensagens que, se existentes, foram obtidas de forma ilícita), impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 77, I, do RICNMP, sem prejuízo de eventual desarquivamento diante de novas informações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitivo-disciplinar e, como corolário, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar**, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, e, do RICNMP.

Determino ainda, a cientificação dos reclamantes Humberto Sérgio Costa Lima, Jaques Wagner, Jean Paul Terra Prates, Paulo Renato Paim, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Rogério Carvalho Santos e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos, via ofício, e dos membros reclamados Athayde Ribeiro Costa, Deltan Martinazzo Dallagnol, Januário Paludo, Júlio Carlos Motta Noronha, Laura Gonçalves Tessler, Orlando Martello Júnior e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, via sistema ELO.

Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.¹¹⁹ (destacou-se)

400. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a *reclamação disciplinar* em 15.04.2024.

401. No caso desta *reclamação disciplinar*, o fato era manifestamente atípico, ou seja, não era, de nenhuma ótica que se possa imaginar, infração disciplinar. Tratava-se da simples interposição de recurso, o que, é sabido de todos, é exercício regular de direito, e jamais um “obstáculo”, ainda mais quando sequer o Judiciário apontou abuso ou litigância de má-fé.

402. Ademais, o próprio CNMP reconheceu que a *representação* tinha por base provas ilícitas e sem autenticidade aferida, com origem em *hackers*, e reconheceu a prescrição. Some-se que havia vários Procuradores que figuraram como Reclamados pelo fato, que foi praticado conjuntamente, e ninguém foi punido. Por fim, se tudo isso fosse ultrapassado, a pena potencial não ultrapassaria a suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias.

403. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de reclamações existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das reclamações, não se sustenta.

404. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.14. Reclamação Disciplinar N. 1.00138.2021-04

405. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 18.02.2021, a pedido do Deputado Federal LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, em face do Requerente e vários outros membros do Ministério Público. A causa de pedir envolve, **novamente**, possível infração disciplinar ante a suposta existência de diálogos entre Procuradores da República no **ano de 2016**, que teriam se valido da manipulação fraudulenta do sistema de justiça para ocultar a implementação de um projeto político e ideológico de poder, contando com a participação de agentes

¹¹⁹ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00090.2021-07.

estrangeiros.

406. A capitulação da suposta falta funcional envolvia o art. 236 da Lei Complementar n. 75/1993 (conforme expressou a Corregedoria no arquivamento), com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal.

407. Os fatos datam de 2016, **ou seja, antes da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; [...]

§2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

408. Recebida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Sucessivamente, em **28.06.2024**, **o feito foi arquivado, em razão da ocorrência de evidente prescrição da pretensão punitiva-administrativa, uma vez que decorridos 8 (oito) anos da data dos fatos, nos termos do que preconiza o art. 43, VII e IX, “e”, do RICNMP:**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM A PARTICIPAÇÃO DE AGENTES ESTRANGEIROS E PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **VIOLAÇÃO, EM TESE, DE DEVERES DO ART. 236 DA LC 75/1993. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVO-DISCIPLINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO.** RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 43, IX, E, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Reclamação Disciplinar instaurada em razão de representação em face de membros do Ministério Público da União por suposta associação criminosa

com a participação de agentes estrangeiros e prática de improbidade administrativa.

2. As condutas imputadas aos membros reclamados ocorreram em 2016, tendo havido o decurso de aproximadamente oito anos, prazo muito superior ao maior prazo prescricional previsto na LC 75/1993, que é de 4 anos (art. 244), contados do dia em que a falta for cometida ou do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanente (art. 245, I e II).

3. Arquivamento da presente reclamação disciplinar ante a ocorrência da prescrição, na forma do art. 43, VII e IX, e, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

409. A fundamentação do arquivamento destacou ainda a ilicitude da prova que embasava a *reclamação disciplinar*: "Fundamentaram o pedido com diálogos resultantes de apreensão da Operação Spoofing."

410. Não houve interposição de recurso e o arquivamento transitou em julgado em 27.06.2024.

411. Tem-se aqui um caso de uma *reclamação disciplinar* que já estava prescrita quando da data da apresentação da petição inicial, de modo que sua apresentação só se justifica no contexto de litigância predatória que se estabeleceu por agentes políticos da esquerda contra Procuradores da Lava Jato.

412. A *reclamação disciplinar* foi arquivada por prescrição, mas com reconhecimento em *obiter dictum* da ilicitude da prova, de modo que nunca teria o condão, nem quando foi julgado o pedido de registro de candidatura anterior, de conduzir a uma demissão ou inelegibilidade. Aliás, a pena máxima possível seria de censura. O caso foi arquivado contra todos os Procuradores, que praticaram os atos questionados conjuntamente, sem que qualquer um tenha sido alvo de sanção.

413. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

414. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

II.5.1.15. Reclamação Disciplinar N. 1.00591.2019-97

415. Instaurada a *reclamação disciplinar* em 13.08.2019, a pedido do Senador JOSÉ

RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, em face do Requerente e outro membro do Ministério Público, perante a Corregedoria do CNMP, a causa de pedir envolvia supostos comportamentos antiéticos e incompatíveis com os cargos públicos ocupados pelos Reclamados, no tocante à atuação para além dos limites das suas competências constitucionais, articulando clandestinamente a investigação de um Ministro do STF, **tendo em vista a publicação de supostas trocas de mensagens, nas quais o Reclamado teria afirmado que o Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI seria o dono do Tayayá Aqua Resort**, localizado em Ribeirão Claro/PR.

416. A capitulação da suposta falta funcional envolvia o art. 236, II, III e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal.

417. Os fatos datam de 28.07.2016 a 04.08.2016, **ou seja, antes da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

IV - **a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar** ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias; (destacou-se)

418. Recebida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, a *reclamação disciplinar* foi instruída. Na sequência, foi proferida decisão de arquivamento do feito em 19.12.2019, **ante a ausência de qualquer elemento que indicasse a materialidade do ilícito disciplinar imputado e observando o que já decidido em reclamações disciplinares pretéritas quanto a imprestabilidade de provas adquiridas de forma ilícita**, na forma do art. 77, I, do RICNMP:

[...] II. FUNDAMENTAÇÃO [...]

II.1 Análise dos elementos de informação constantes dos autos. Fundamentação em elementos de informação obtidos de forma ilícita consoante já reconhecido nas Reclamações Disciplinares n. 1.00422/2019-93, 1.00490/2019-06 e 1.00555/2019-23

A representação é instruída, exclusivamente, com referência a matérias jornalísticas que, por sua vez, estão baseadas no material veiculado por sítio eletrônico. O periódico "The Intercept Brasil" publicou - e continua publicando - informação de que teria recebido, de fonte dita anônima, diálogos captados de aplicativos de mensagens eletrônicas entre autoridades sujeitas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O periódico eletrônico originalmente indicou ter recebido as mensagens de fonte anônima. Atualmente existem múltiplas matérias que reportam a confirmação de determinado "hacker" ("vermelho") ser a fonte da obtenção das mensagens, inclusive com celebração de delação premiada no âmbito da Operação Spoofing.¹ Inegável a ilicitude das condutas de acesso aos dados e mensagens eletrônicas.

A análise da representação inicial permite concluir que o lastro único dos elementos de informação reside nos supostos diálogos, sobre os quais a Corregedoria Nacional do Ministério Público já exarou juízo de impossibilidade de utilização no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.00422/2019-93 e novamente nas Reclamações Disciplinares n. 1.00490/2019-06 e 1.00555/2019-23. [...]

Assim sendo, conclui-se pela necessária aplicação do mesmo entendimento já esposado nas decisões citadas. [...]

Por outro lado, independentemente da veracidade dessas mensagens, ficou patente que sua obtenção se deu de forma ilícita, pois se deu à revelia de qualquer autorização judicial e com infração do direito à intimidade dos interlocutores. [...]

Assim, se os únicos elementos de informação existentes são os veiculados nas matérias jornalísticas que noticiam as mensagens obtidas ilegalmente, é patente a sua imprestabilidade para qualquer fim de apuração disciplinar. [...]

De todos os ângulos, restam inexistentes outras provas ou elementos de informação para corroborar a percepção, mesmo que indiciária, de possíveis ilícitos disciplinares. Conclui-se assim pela inviabilidade de continuidade da presente Reclamação Disciplinar.

II.2. Impossibilidade de dissociação das matérias de imprensa da origem ilícita e criminosa das informações. Irrelevância da característica de celular funcional. Possibilidade de utilização particular.

Reitere-se, pela relevância, que a admissão de provas manifestamente ilícitas em procedimentos criminais ou administrativo punitivos é desconsiderar o Estado Democrático de Direito e colocar em perigo as garantias fundamentais de todos os cidadãos e mesmo a credibilidade das instituições. [...]

No caso dos autos é ainda mais patente que as supostas mensagens decorrem de crime e de violação ao direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, assegurados nos arts. 5º, X e XII, da Carta Magna.

Por todo o exposto e em face da inexistência de elementos de prova (mensagens que, se existentes, foram obtidas de forma ilícita), impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 77, I, do RICNMP, sem prejuízo de eventual desarquivamento diante de novas informações.

III. CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias expostas acima:

- a) Considerando **a ausência de qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado**, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNM, e;
- b) Após, nos termos regimentais, determino, via Sistema ELO, a cientificação dos representantes, dos membros reclamados e do Egrégio Plenário.¹²⁰ [...] (destacou-se)

419. Interposto recurso pelo Reclamante e apresentadas as contrarrazões, no dia **26.02.2025**, foi proferida decisão reconhecendo **prescrição** do fato consumada em agosto de 2020 em relação ao outro membro do Ministério Público Reclamado, circunstância objetiva que se aplica ao ora Requerente, mas que não foi ainda declarada.

420. Trata-se então de *reclamação disciplinar* que já estava prescrita mesmo antes da exoneração do Requerente do cargo de Procurador, desde 2020, e que foi arquivada também com base no fundamento da ilicitude da prova que a embasou. Ou seja, não tinha mínimo condão de ensejar condenação ou demissão. Aliás, a pena máxima possível seria de censura e não havia reincidência. O caso foi arquivado contra o outro Procurador Reclamado, sem que qualquer um tenha sido alvo de sanção.

421. Este é mais um caso que demonstra que a tese de fraude à lei, com base no número de *reclamações* existentes, em abstrato, sem o exame do mérito das *reclamações*, não se sustenta.

422. Além disso, este caso demonstra o acerto de se tratar ações de registro de candidatura como ações de cunho declaratório que têm seus efeitos restritos a cada pleito, afinal, os fatos, provas e decisões supervenientes ao último pedido de registro de candidatura são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro.

¹²⁰ Anexo - Reclamação Disciplinar n. 1.00591.2019-97.

II.5.1.16. Sindicância N. 1.00.002.000044/2020-16

423. No exame da *reclamação disciplinar* 1.00455.2020-59, constata-se a menção a outro procedimento disciplinar, que merece ser examinado. Trata-se da *sindicância* acima, que foi instaurada em 29.06.2020 de ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal (CMPF), contra os Procuradores integrantes da força-tarefa Lava Jato, cujos fatos a serem investigados envolviam: ■ **(i)** procedimentos atrasados no âmbito da força-tarefa Lava Jato, em Curitiba, bem como a adequação de resolutividade do acervo encontrado; ■ **(ii)** hipótese de presença de autoridades com prerrogativa de foro nos bancos de dados da força-tarefa Lava Jato, em Curitiba; e ■ **(iii)** utilização de equipamento para gravação de ramais telefônicos.

424. A capitulação da suposta falta funcional envolvia o art. 236, VII e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, com potencial aplicação de **censura** como sanção máxima, nos termos do art. 240, II, do mesmo diploma legal.

425. Os fatos datam de janeiro de 2016 a 2019, **ou seja, antes da aplicação da censura no PAD n. 1.00982/2019-48 (11.09.2020), razão pela qual não há reincidência, nos termos do art. 240, §2º, do citado diploma legal:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo; [...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal; (destacou-se)

426. Realizada a instrução da sindicância, em **26.02.2021** foi apresentado Súmula de Acusação em face do Requerente, por suposta negligência, enquadrada como descumprimento dos deveres legais previstos no art. 236, inc. VII e IX da Lei Complementar n. 75/1993, em razão de, supostamente, ter tido conhecimento de gravações telefônicas e de que eram realizadas sem a devida regulamentação, sem a tomada de providências para comunicar ou sanar a irregularidade:

[...] A COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO, instruída pela Portaria CMPF n. 70/2021, para apurar os fatos descritos no Inquérito Administrativo

CMPF n. 1.00.002.000044/2020-16, considerando as conclusões a que chegaram no Relatório Final, com fundamento no art. 251, §2º inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993, vem apresentar SUMULA DE ACUSAÇÃO em face do Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, [...] pelo descumprimento de deveres legais previstos no art. 236, incisos VII e IX, da LC n. 75/93, em razão da prática das faltas funcionais a seguir descritas: [...]

Assim, a conduta do então Coordenador da Força Tarefa, o Procurado Deltan Martinazzo Dallagnol, se enquadra como infração às normas previstas no art. 236, caput e incisos VII e IX da Lei Complementar n. 75/1993, uma vez que tinha conhecimento das gravações e de que eram realizadas sem a devida regulamentação, formalização ou com a adoção de protocolos de segurança, [...].

Desse modo, o Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL **infringiu o disposto no art. 236, incisos VII e IX, da Lei Complementar n. 75/1993**, impondo-se a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar ¹²¹ (destacou-se)

427. Proferido o despacho de encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para deliberação, aquele colegiado deliberou, à unanimidade, em 03.05.2025, pela **absoluta impossibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do Requerente**.

428. Ressalte-se, mais uma vez, que o caso não tinha o condão de gerar demissão, mas **no máximo, censura**, considerando as potenciais faltas funcionais, vinculadas aos incisos VII e IX, do art. 236, da Lei Complementar n. 75/1993, bem como a ausência de reincidência que pudesse justificar a aplicação de suspensão.

429. Por oportuno, cabe também registrar a **total ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade de falta disciplinar** quanto ao primeiro e ao segundo fatos analisados, ao passo que, em relação ao terceiro fato, determinou-se o arquivamento do feito em decorrência da exoneração regular ocorrida em 03.11.2021.

430. Inexistindo a interposição de qualquer recurso voluntário ou de ofício, **operou-se o trânsito em julgado administrativo** da referida sindicância em **30.10.2023**, consolidando em definitivo o provimento absolutório no âmbito do órgão correcional.

431. Tem-se, pois, o deslinde de um procedimento sindicante cuja súmula de acusação foi formalizada vários meses antes do pedido de exoneração do Requerente.

432. Tal cronologia fática demonstra de forma inequívoca que (ao contrário da presunção abstrata outrora perfilhada pelo TSE nos autos do RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000), **o requerimento de exoneração não foi motivado por um suposto receio de instauração de PAD ou de eventual aplicação de sanção demissória**. Acaso

¹²¹ Anexo - Sindicância N. 1.00.002.000044/2020-16.

houvesse o alegado intuito de burlar a lei, **o Requerente teria postulado seu desligamento imediatamente após tomar ciência da referida acusação, muito tempo antes do que ocorreu, e não meses depois**, em comportamento manifestamente incompatível com a tese de fraude à lei.

433. Ademais, o julgamento da súmula só viria a ocorrer em maio de 2023, mais de um ano e meio depois da exoneração e muito após as eleições. Ou seja, tanto a súmula quanto seu julgamento estão distantes da exoneração.

434. O definitivo arquivamento da *sindicância* por atipicidade e ausência de materialidade em relação a 2 (duas) das 3 (três) imputações atesta também que a potencial reprimenda jamais alcançaria o patamar de demissão.

435. E, ainda que se cogitasse ultrapassar tais óbices fáticos, a sanção hipotética a ser cominada (em uma análise de dosimetria proporcional) não superaria a pena de censura, sobretudo diante da comprovada primariedade técnica e da total inexistência de reincidência do Requerente no período.

436. Diante do regime de reincidências da Lei Complementar n. 75/1993, seria impossível que houvesse uma escalada de sanções por reincidências, já que para se configurar reincidência o fato deve ser praticado após a notificação da punição anterior. Como já demonstrado, **o Requerente era tecnicamente primário**.

437. Este panorama fático-jurídico constitui prova cabal de que a teoria da “fraude à lei” calcada unicamente na contagem numérica e abstrata de reclamações em trâmite, despida do exame de mérito de cada procedimento, é insustentável.

438. Outrossim, o presente caso corrobora o acerto técnico de se compreender o registro de candidatura sob a ótica de um rito de eficácia preclusiva estritamente endoprocessual, revelando-se imperioso o exame de fatos, provas e decisões absolutórias supervenientes ao escrutínio anterior, elementos estes indispensáveis para o correto e justo julgamento do presente requerimento de registro.

II.6. DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E HERMENÊUTICOS INCIDENTES

II.6.1. Da Elegibilidade Como Direito Político Fundamental E Da Reserva De Lei Complementar

439. A capacidade eleitoral passiva integra o núcleo dos direitos políticos e constitui a regra no sistema constitucional. A inelegibilidade é exceção, cuja criação e incidência dependem de previsão constitucional ou de lei complementar e de subsunção estrita aos elementos normativos do tipo restritivo.

440. O TSE, no REspEl n. 49-32/SP, reconheceu expressamente a natureza fundamental da elegibilidade e vedou a interpretação extensiva em prejuízo do candidato.

441. E o STF, na ADPF n. 144/DF, reafirmou a reserva de lei complementar e afastou a criação judicial de impedimentos fundada apenas em juízos abertos sobre vida pregressa.

II.6.2. Da Vedação À Criação De Inelegibilidade Por Juízo Abstrato De Moralidade

442. De acordo com ADRIANO SOARES DA COSTA¹²²:

[...]. 2.1. A exoneração anterior à instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) pode ser fraude à lei ou abuso de direito se, juridicamente, a hipótese legal ainda não incidia?

R. Embora o parecer não trate em profundidade do tema, pelas razões já expostas, **estamos no âmbito do direito sancionador** e, por evidente, **não poderia o Tribunal Superior Eleitoral criar uma hipótese não prevista de inelegibilidade**, em clara inobservância da lei complementar 64, de 1990, ainda mais com base em uma esdrúxula hipótese de **fraude por prognose**: imagina-se que o nacional vai pedir exoneração para fraudar a fraude de se exonerar quando já existente um processo administrativo disciplinar (PAD). É a fraude da fraude, uma fraude "bola de cristal" ou fraude "Mãe Dinah". É uma sanção inusitada para a criação de uma hipótese *ad hoc* de inelegibilidade. (destacou-se)

443. Ainda no que toca ao princípio da legalidade, a finalidade moralizadora do art. 14, §9º, da CF não autoriza substituir os requisitos objetivos previstos na LI por avaliações genéricas de conveniência, reprovação política ou moralidade abstrata.

444. A análise deve permanecer vinculada ao tipo legal e às consequências jurídicas efetivamente estabelecidas pelo órgão competente.

445. O acórdão do TRE/PR proferido no próprio registro de 2022 assentou que compete à Justiça Eleitoral subsumir os fatos às hipóteses objetivas de inelegibilidade, sem extrair restrição diretamente de parâmetros abstratos de moralidade e probidade.

446. A ADPF n. 144/DF oferece reforço constitucional convergente.

II.6.3. Do Princípio *In Dubio Pro Sufragio* Como Critério Inarredável

447. O princípio *in dubio pro suffragio* não afasta causa de inelegibilidade comprovadamente configurada. Atua, porém, como vetor interpretativo quando existe dúvida jurídica

¹²² Anexo - Parecer do jurista Adriano Soares Da Costa.

objetiva sobre o preenchimento do tipo, a extensão temporal de decisão anterior ou a projeção de efeitos restritivos não expressamente delimitados.

448. No presente caso, a dúvida resulta de decisões concretas e não uniformes, da ausência de comando dispositivo especificamente dirigido às eleições de 2026, da inexistência de PAD pendente na data da exoneração e da formação de quadro fático superveniente substancialmente distinto.

449. Nesse sentido, a elegibilidade de DELTAN é realçada pelo fundamento de que:

A rigor, a decisão não aplica nenhuma sanção ao candidato; indefere o registro de candidatura, é dizer, declara negativamente o direito ao registro, razão pela qual os votos dados ao candidato são nulos para ele, **mas válidos para a legenda**. Válidos para a legenda por que motivo? Por que motivo não teria havido a cassação dos votos em face de uma fraude? **Porque a decisão não aplicou sanção alguma; tomo-a como previamente existente, como se aquela inelegibilidade prevista em abstrato não dependesse de uma decisão prévia que a aplicasse em concreto.** (destacou-se)

450. Nessas circunstâncias, a solução não deve ampliar a restrição por inferência, mas preservar a participação política dentro dos limites definidos em lei.

III. DA SÍNTESE CONCLUSIVA DA SUBSUNÇÃO JURÍDICA

451. A concatenação dos fundamentos processuais, materiais e constitucionais conduz a uma conclusão única: o julgamento do registro relativo às eleições de 2022 deve ser preservado nos limites em que foi proferido, mas **não elimina a necessidade de aferição autônoma da capacidade eleitoral passiva para 2026**, à luz do objeto deste RDE e do novo quadro fático-jurídico.

- ➔ (i) o objeto litigioso e o comando jurisdicional do processo anterior estavam vinculados ao registro de candidatura das eleições de 2022;
- ➔ (ii) inexistente comando dispositivo específico que tenha delimitado, para as eleições de 2026, termo inicial, termo final ou extensão autônoma da restrição;
- ➔ (iii) a alínea “q” do art. 1º, I, da LI, exige PAD pendente, instituto que não se confunde com *reclamações disciplinares*, *sindicâncias* ou *pedidos de providências*;
- ➔ (iv) a conversão de procedimentos preliminares em PAD, a condenação e a imposição de sanção demissória constituíam eventos hipotéticos e não automáticos;

- ➔ (v) provas conclusivas demonstram que a razão da saída de DELTAN do Ministério Público naquele momento em que foi realizada não decorreu de receio de punições disciplinares, mas sim de convite então recebido para integrar projeto político, do intuito cristão de servir as pessoas e lutar contra a corrupção com excelência, da percepção de que o melhor caminho para fazer isso era no ambiente político, e da necessidade de realizar preparações, contatos, articulações e ações partidárias com antecedência que eram incompatíveis com a ocupação de cargo no Ministério Público;
- ➔ (vi) os desfechos supervenientes demonstram arquivamentos, prescrições, perda de objeto, ausência de materialidade, insuficiência probatória e inexistência de sanção demissória;
- ➔ (vii) a interpretação das causas de inelegibilidade deve permanecer estrita, em respeito à legalidade, à reserva de lei complementar e ao direito fundamental de participação política.

IV. DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS

452. Ante o exposto, e considerando:

- ➔ (i) a existência de dúvida razoável, objetiva e juridicamente relevante, suscitada por terceiros a partir de manifestação de Ministro de Corte superior, acerca da capacidade eleitoral passiva do Requerente para as eleições de 2026, sem que isso afaste sua convicção de que permanece elegível;
- ➔ (ii) a circunstância de que o julgamento proferido nos autos do RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000 teve por objeto o pedido de registro apresentado para as eleições de 2022, sem conter, em sua parte dispositiva, declaração autônoma de inelegibilidade projetada sobre pleitos futuros ou definição expressa de termo inicial e final de eventual restrição;
- ➔ (iii) o entendimento consolidado de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, à luz do contexto fático e jurídico contemporâneo ao respectivo pleito;
- ➔ (iv) a inexistência de processo administrativo disciplinar em tramitação contra o Requerente quando de sua exoneração do cargo de Procurador da República;
- ➔ (v) a impossibilidade de equiparação entre *reclamações disciplinares, sindicâncias, pedidos de providências e processo administrativo disciplinar* propriamente dito, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LI;

- ➔ (vi) o encerramento dos 2 (dois) únicos processos administrativos disciplinares instaurados contra o Requerente em momento anterior ao seu pedido de exoneração, com a aplicação de penalidades de advertência e censura, já integralmente exauridas;
- ➔ (vii) o novo contexto fático constituído pelos sucessivos arquivamentos, reconhecimentos de prescrição, perda de objeto e decisões supervenientes proferidas pelo CNMP nas *reclamações disciplinares* examinadas;
- ➔ (viii) a inexistência, mesmo após transcorrido período próximo de 5 (cinco) anos desde a exoneração do Requerente, de instauração de processo administrativo disciplinar destinado à aplicação de sanção demissória, ou mesmo de ações criminais ou de improbidade administrativa;
- ➔ (ix) a ausência de elementos probatórios concretos capazes de demonstrar que o pedido de exoneração tenha sido praticado com dolo específico de impedir a instauração ou a conclusão de processo administrativo disciplinar;
- ➔ (x) a existência de provas conclusivas sobre a razão e o momento da saída do Requerente do Ministério Público, consistentes no convite então recebido para participar de um projeto político, e na decisão de usar ao máximo os seus talentos em amor e serviço ao próximo na política, realizando preparações, tratativas, articulações e ações partidárias incompatíveis com a ocupação do cargo de procurador;
- ➔ (x) a natureza fundamental do direito à elegibilidade e a exigência de interpretação estrita das causas legais de inelegibilidade;
- ➔ (xi) o disposto no art. 11, §16, da LE e no art. 9º-B da Resolução-TSE n. 23.609/2019;

453. **o Requerente requer, respeitosamente:**

- a) sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçada(s) e publicada(s) no Diário da Justiça **exclusivamente** em nome do advogado **LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR n. 30.474**, com a exclusão dos nomes dos demais Procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade¹²³ (CPC, art.

¹²³ “[...] Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, **a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.** [...]” (STJ. Acórdão na PET no REsp n. 1524575, Rel(a). Min(a). Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin, p. no DJ, 03.02.2016 - destacou-se). Nesse mesmo sentido, vide: STJ. Acórdão na PET no REsp n. 1095575, Rel(a). Min(a). Fátima Nancy Andrigli, j. em 28.02.2012, p. no DJe, 05.03.2012; STJ. Acórdão no REsp n. 1036980, Rel(a). Min(a). Massami Uyeda, j. em 03.06.2008, p. no DJe, 20.06.2008; e, STJ. Acórdão no(a) REsp n. 512692, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, j. em 23.06.2004, p. no DJ, 23.08.2004, p. 265.

272, §5º);

- b) o **recebimento e o regular processamento do presente RDE**, porquanto estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para seu ajuizamento, assim como as demais condições da ação e seus pressupostos;
- c) a juntada e a consideração, para fins de regular processamento do presente RDE, da **anuência expressa do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO NOVO**, nos termos do art. 9º-B, §8º, da Resolução-TSE n. 23.609/2019;
- d) a regular tramitação do feito, na forma do art. 9º-B, da Resolução-TSE n. 23.609/2019, inclusive com a **publicação do edital próprio**, para ciência dos legitimados e eventual apresentação de impugnação no prazo legal de 5 (cinco) dias, na forma do art. 11, §16, da LE e do art. 9º-B, *caput*, da Resolução-TSE n. 23.609/2019, **assegurados o contraditório e a ampla defesa do Requerente** na hipótese de impugnação deste *requerimento*;
- e) depois dos trâmites legais, por fim, no mérito, o **julgamento de integral procedência do presente RDE**, para que **seja reconhecida e declarada a plena capacidade eleitoral passiva do Requerente e a consequente viabilidade de sua candidatura ao cargo de Senador**, pelo Paraná, nas eleições de 2026.

V. DAS PROVAS

454. *Ad cautelam*, se necessário em decorrência de eventual impugnação, desde logo, o Requerente pede que lhe seja assegurada a produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, especialmente:

- a) prova documental complementar, inclusive mediante a juntada de documentos supervenientes;
- b) expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público, requisitando que expeça certidão informativa atualizada noticiando sobre eventual existência de algum *processo administrativo disciplinar* instaurado ou em tramitação na data do seu pedido de exoneração;
- c) prova testemunhal, com a oitiva (virtual ou híbrida) das seguintes testemunhas:
 - c.1) **ERIKA MIALIK MARENA**, brasileira, atualmente encontrável em Curitiba/PR, na [REDACTED]
Alto da XV, CEP 80030-260;

- c.2) **JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA**, brasileiro, atualmente encontrável em Varginha/MG, na [REDACTED] Jardim Luiza, CEP 37026-380;
- c.3) **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**, brasileiro, atualmente encontrável em Porto Alegre/RS, na [REDACTED] 800, Sala 810, 8º andar, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Telefone: (51) 3216-2000;
- c.4) **RODRIGO MATSUMOTO COBRA**, brasileiro, atualmente encontrável em São Paulo/SP, na [REDACTED] 127, 31a, bairro Vila Mariana, CEP 04014-010;
- c.5) **SERGIO FERNANDO MORO**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do cargo de Senador, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. [REDACTED], encontrável em Curitiba/PR, na [REDACTED] Carlos de Carvalho, n. 555, bairro Centro, CEP 80430-180;
- d) demais meios probatórios cuja necessidade eventualmente decorra de impugnação ou de fato superveniente.
455. Nesses termos, pede deferimento.
456. Curitiba/PR, datado conforme inserção no sistema.
- P.p.

[assinado digitalmente]

ADVOGADO - OAB/PR 30.474